



ANAIIS
INTERDISCIPLINARES EM

CIÊNCIA E
TECNOLOGIA



**Centro de
Pesquisa**



FUNORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Norte de Minas - UNINORTE

Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

UNINORTE, Montes Claros, v. 4, n. 2, mar. 2026.

Simpósio de Direito das Famílias: inovações e desafios contemporâneos

Centro Universitário FUNORTE

29 de outubro de 2025

Comissão Organizadora do Evento

Ana Cristina Martins Batista Pinto
Anny Karoliny Santos Dias
Bennyty Willy Silva Fernandes
Camila Souza Cardoso
Deyvid Rauan Queiroz e Araújo
Edson Cosme Martins Filho
Evelyn Thaise Santos Gomes
Henrique Tondinelli Neto

Jéssica Morgana Martins
Leila Alves Durães
Maria Fernanda Soares Fonseca
Maria Regina Mendes Vieira
Rafaela Rodrigues Camisasca
Talitha Melo Franco Souto
Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Comissão Científica

André Freire Galvão
Edmilson Rodrigues
Elles Albano de Aguiar Carneiro
Leila Alves Durães
Maria Letícia da Costa Leal Teixeira

Maria Luiza Saporio Toledo Roquette
Talitha Melo Franco Souto
Thalita Jéssica Sousa Sales Barbosa
Valéria Santos Araújo
Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Centro Universitário do Norte de Minas (UNINORTE).

Centro de Pesquisa (CP).

Av. Osmane Barbosa, n. 11.111, Bairro JK, Montes Claros-MG. CEP: 39404-006.

Telefone: (38) 2101-9288.

E-mail: cp.funorte@funorte.edu.br

Plataforma dos Anais: <http://revistas.funorte.edu.br/aict/>

ISSN: 3085-7570 *On-line version*

XVI Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

Editado em dezembro de 2025.

Publicado em março de 2026.



[Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Corpo Dirigente da Instituição

Reitora

Thalita Pimentel Nunes

Vice-Reitora

Sueli dos Reis Nobre Ferreira

Coordenador do Centro de Pesquisa Plataforma I

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Janaúba

Benara Carla Barros Frota

Coordenador do Centro de Pesquisa FUNAM

Eduardo Vinícius Pereira Barbosa

Coordenador do Centro de Pesquisa FASI

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Engenharias e Arquitetura

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Saúde e Amazonas

Janini Tatiane Lima Souza Maia

Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Januária

Osdnéia Pereira Lopes

Coordenadora do Centro de Pesquisa São Norberto

Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Coordenadores do curso de Direito

Maria Fernanda Soares Fonseca

Edson Cosme Martins Filho

Centro de Pesquisa

Revisão metodológica

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Mariângela Martins Batista

Projeto gráfico e capa

Roberth Rodrigues dos Santos

Revisão ortográfica e gramatical

Nely Rachel Veloso Lauton

Preparação

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Aline Oliveira Cristiano

SUMÁRIO

A GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA: CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	4
A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES: LACUNAS NORMATIVAS E DESAFIOS À TRANSMISSIBILIDADE DE BENS VIRTUAIS	7
A HIPERVISIBILIDADE DA INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO SHARENTING	10
A INCIDÊNCIA DO ITCMD NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS E DOAÇÕES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA	13
A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS NA DESIGUALDADE DE GÊNERO	16
A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO:	19
CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS	19
A PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA PERANTE O INSS: DOS REQUISITOS À HABILITAÇÃO NA PENSÃO POR MORTE	22
A RECUSA AO EXAME DE DNA COMO PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	25
A SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO: PERSPECTIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	26
A SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS: ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A HERANÇA DIGITAL	29
A SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO: REFLEXOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DAS SUCESSÕES	32
A TRIBUTAÇÃO DO REGIME DE BENS E SEUS REFLEXOS NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL FAMILIAR	35
ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL FILIAL-PATERNAL	38
ADOÇÃO HOMOAFETIVA: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO	41
ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVAS DENTRO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL	44
ALIENAÇÃO PARENTAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	45
ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA: A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	46
ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS E AS RECENTES DISCUSSÕES LEGISLATIVAS E DOUTRINÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	49
BARRIGA DE ALUGUEL NO BRASIL: ENTRE SONHOS DE MATERNIDADE E DESAFIOS JURÍDICOS	52
CONTRATOS DE NAMORO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A VALIDADE JURÍDICA DESSE ATO	55
DA HERANÇA PATRIARCAL À SUCESSÃO PLURAL: A EVOLUÇÃO DA PERCEPÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DAS FAMÍLIAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES	56
DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES NÃO TRADICIONAIS	59

DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL: BENS VIRTUAIS, REDES SOCIAIS E CRIPTOMOEDAS	62
DIREITOS SUCESSÓRIOS DE INDIVÍDUOS EM UNIÃO ESTÁVEL.....	65
FAMÍLIA POLIAFETIVA NO BRASIL: RECONHECIMENTO E DESAFIOS LEGAIS.....	68
FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS E CRIANÇAS MIGRANTES E REFUGIADAS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	71
FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO, FORÇA JURÍDICA E COEXISTÊNCIA COM A BIOLÓGICA	74
FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR E RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOB A SOLIDARIEDADE E O MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	77
GESTÃO POR SUBSTITUIÇÃO: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL ...	80
HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS, JURISPRUDÊNCIA E A NOVA ERA DO PATRIMÔNIO VIRTUAL	83
INOVAÇÕES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O AFETO COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E EIXO ESTRUTURANTE DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS	86
INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	89
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E E-NOTARIADO: AVANÇOS E LIMITES DA DESBUROCRATIZAÇÃO.....	91
MONOPARENTALISMO: DESROMANTIZANDO A IDEIA DE MÃES SOLO GUERREIRAS	93
NOVAS FAMÍLIAS, VELHOS CÓDIGOS: O PARADOXO DA REALIDADE ATUAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO	94
O AFETO COMO VALOR JURÍDICO: POSSIBILIDADES DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO.....	97
O CONTRATO DE NAMORO E A SUA EFICÁCIA JURÍDICA COMO MEIO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL.	99
O DESAFIO DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES: ENTRE A ESCRITA E A NUVEM DIGITAL	102
O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO	105
O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE IMPULSIONADO PELA SENCIÊNCIA ANIMAL	108
OS FILHOS SÃO DAS MÃES? ANÁLISE AO ABANDONO PARENTAL ATRELADO AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	111
OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PARENTALIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO FAMILIAR NAS REDES SOCIAIS	114
OS IMPASSES ENFRENTADOS POR GRUPOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	116
OS LIMITES JURÍDICOS COM RELAÇÕES ÀS FAMÍLIAS PARALELAS	119
PENSÃO POR FEMINICÍDIO: AMPARO E JUSTIÇA PARA FILHOS DAS VÍTIMAS	122
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTAÇÃO: O PAPEL DAS HOLDINGS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	123
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTAÇÃO: O PAPEL DAS HOLDINGS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	126
PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA: A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO PÓS-RUPTURA CONJUGAL.....	128

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO EXTRAJUDICIAL: A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE POSSE DE FILHO GERA INSEGURANÇA JURÍDICA?	129
SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEJAMENTO FAMILIAR: DESIGUALDADES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	130
SHARENTING CONTENCIOSO: EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS EM AÇÕES DE GUARDA E ALIMENTOS	131
SHARENTING: PERSPECTIVAS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	134
SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	135
HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	136
TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	139
TRIBUTAÇÃO DAS SUCESSÕES COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL: O EQUILÍBRIO ENTRE O DEVER DE ARRECADAR E A GARANTIA DA ESTABILIDADE FAMILIAR	142
TRIBUTAÇÃO E PARTILHAS DE BENS EM DIVÓRCIOS: ASPECTOS PRÁTICOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS	145
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS FAMÍLIAS MOSAICO	148
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS: A LEI HENRY BOREL E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	151
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	154
VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO FAMILIAR: ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL	155
VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA A MULHER: NOVA DIMENSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	156

A GUARDA COMPARTILHADA EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA: CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E O PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Kelly Dias Pereira¹; Fabiana Moraes da Silva¹; Helena Vieira Macedo¹; Vitor Emanuel Silva Costa¹; Vilmária Cavalcante Araújo Mota².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo a igualdade de gênero e os direitos humanos no Brasil (Brasil, 2006). No entanto, apesar dos avanços legislativos, sua aplicação ainda enfrenta desafios, sobretudo quando há menores inseridos no contexto de violência.

A definição da guarda compartilhada, prevista na Lei nº 13.058/2014, exige atenção especial nesses casos, já que o convívio com o genitor agressor pode comprometer a integridade física e emocional da criança, além de perpetuar o sofrimento da mulher vítima da agressão (Brasil, 2014).

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar o conflito entre o princípio da convivência familiar e a proteção integral da criança nos casos em que há histórico de violência doméstica, à luz da legislação brasileira e da jurisprudência atual.

Métodos

A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentando-se na análise de artigos científicos, legislações e documentos oficiais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram examinadas produções acadêmicas e normativas relacionadas ao tema, por meio de leitura crítica e reflexiva, de modo a identificar os principais impasses jurídicos e sociais que envolvem a guarda compartilhada em situações de violência doméstica.

Resultados e Discussão

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 e 227, reconhece a família como base da sociedade e assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, bem como a proteção integral com prioridade absoluta (Brasil, 1988). Com base nesse preceito, o artigo 1.634, inciso II, do Código Civil, estabelece que ambos os pais têm o dever de conviver e educar os filhos (Brasil, 2002), o que sustenta a preferência legal pela guarda compartilhada.

No entanto, em situações de violência doméstica, surge um paradoxo: o genitor agressor, apesar do direito à convivência, pode representar ameaça à segurança e ao bem-estar do infante e da mãe. A violência sofrida pela mãe provoca danos físicos e impactos psicológicos profundos, que geram efeitos negativos à criança, acarretando traumas e prejuízos emocionais decorrentes da exposição ao ambiente violento.

Herman (1997) destaca que crianças expostas à violência doméstica têm maior propensão a desenvolver transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão e dificuldades de socialização.

A aplicação automática da guarda compartilhada nesses casos pode obrigar a vítima a manter contato frequente com o agressor, expondo-a a novas intimidações e situações de risco. Conforme Rosa (2015, p. 83), a guarda é “um ato marcado pela preciosidade e fragilidade”, devendo priorizar a segurança e o bem-estar da criança e do responsável protetor.

Considerações Finais

Verifica-se, portanto, a necessidade de que o Poder Judiciário adote decisões orientadas pela perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), especialmente em casos que envolvem violência doméstica. A aplicação da Lei nº 14.713/2023 deve ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção integral, evitando a revitimização das mulheres e o comprometimento da saúde emocional das crianças.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.245/DF, reconheceu que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer sobre a regra da guarda compartilhada quando houver evidências concretas de violência (Brasil, 2023b). Assim, a decisão judicial deve sempre priorizar a segurança física e psicológica da criança, assegurando-lhe um ambiente familiar saudável e livre de agressões.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera dispositivos do Código Civil para dispor sobre a guarda compartilhada.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera a Lei nº 13.058/2014 para dispor sobre a guarda compartilhada nos casos de violência doméstica e familiar.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/Protocolo_CNJ_genero.pdf . Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.245/DF.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7540726> . Acesso em: 8 out. 2025.

HERMAN, J. L. **Trauma e recuperação: os efeitos da violência desde o abuso doméstico até a violência política.** 2. ed. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSA, C. P. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES: LACUNAS NORMATIVAS E DESAFIOS À TRANSMISSIBILIDADE DE BENS VIRTUAIS

Ana Clara Cordeiro Silva¹; Bennyt Willy Silva Fernandes¹; Deyvid Rauan Queiroz e Araújo¹; Letícia Gabriely Moreira da Silva¹; Rafaela Rodrigues Camisasca¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O avanço das tecnologias digitais transformou as relações sociais e o conceito de patrimônio, fazendo com que a vida digital de um indivíduo permaneça, mesmo após sua morte por meio de ativos virtuais, como redes sociais, arquivos em nuvem e criptoativos. Contudo, a ausência de previsão legal específica, como exemplo inexistência de norma no Código Civil sobre bens digitais, traz novos desafios ao Direito das Sucessões, tradicionalmente voltado apenas a bens materiais.

Nesse viés, este resumo tem como objetivo estudar a herança digital no direito sucessório brasileiro, evidenciando lacunas legais e conflitos entre herdeiros e provedores de plataformas digitais.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, realizada a partir da análise de doutrina e artigos científicos publicados entre 2020 e 2025 em bases de dados abertas. Foi elaborada utilizando os termos “herança digital”, “sucessão” e “bens virtuais”. Em vista disso, esta pesquisa busca analisar quais são os principais obstáculos jurídicos na transmissão de bens e conteúdos digitais.

Resultados e Discussão

O constante crescimento das relações digitais e a consequente criação de variados bens digitais evidenciam uma lacuna no ordenamento jurídico atual. No entanto, apesar da existência de projetos de lei, a legislação vigente ainda não aborda com clareza a disciplina desses bens digitais no direito sucessório.

Diante da ausência de regulamentação específica, os instrumentos jurídicos voltados ao testamento digital possibilitam ao titular da herança expressar sua vontade quanto à destinação de seus bens virtuais, assegurando maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva os direitos da personalidade do *de cuius* e evita entendimentos judiciais divergentes (Avila, 2025).

Apesar de o PL 365/22 representar um avanço ao tentar regular a sucessão digital, permanece insuficiente ao não detalhar critérios claros de delimitação entre bens patrimoniais e existenciais.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2023), há um direito sucessório inarredável nas tarefas virtuais deixadas pelo *de cujus*, que deverá ser atribuído aos herdeiros da linha sucessória legal ou testamentários, seguindo os princípios das leis civis, inclusive as normas que regulam os direitos autorais e conexos, enquanto não houver lei específica a esse respeito.

Nesse contexto, é indispensável observar as disposições do ordenamento jurídico vigente, a fim de aplicá-las adequadamente ao caso concreto. Isso porque a falta de regulamentação específica da herança digital não anula o direito do herdeiro ou do testamentário.

Dessa forma, o legislador deve elaborar normas que integrem os bens digitais ao direito sucessório, garantindo o respeito aos princípios do direito e aos conteúdos ligados à intimidade, sob pena de violação aos direitos da personalidade, conforme o artigo 5º, X, da CRFB/88 e artigo 11 do Código Civil (Brasil, 2002).

Considerações finais

O desenvolvimento global permite hoje em dia, em grande medida, aos países e às suas populações a possibilidade de funcionar produtivamente na economia global e na sociedade em rede (Castells; Cardoso, 2006, p. 27).

Contudo, o desafio central na sucessão dos bens digitais está na necessidade de conciliar a transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais com a proteção dos direitos da personalidade do falecido. Além disso, enquanto ativos de valor econômico podem ser transmitidos, conteúdos ligados à intimidade não devem ser repassados, sob pena de violação à privacidade e à memória do *de cujus* (Cruz *et al.*, 2023).

Portanto, recai sobre o legislador a obrigação de edição de normas específicas que preservem a defesa do patrimônio e dos direitos da personalidade, trazendo uma maior segurança jurídica nas decisões que envolvem herança digital.

Referências

AVILA, borges da silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p.114-125, 2025. Disponível em: [Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro | Revista Avant](#). Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365/2022.** Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 04 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede do Conhecimento à Ação Política.** Imprensa Nacional-Casa da Moeda (2006). Disponível em:

[file:///C:/Users/USER/Downloads/manuel-castells-a-sociedade-em-rede%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USER/Downloads/manuel-castells-a-sociedade-em-rede%20(1).pdf) . Acesso em: 26 out. 2025.

CRUZ, A. I. A.; COELHO, L. V. C. L.; BERNARDES, R. J. L. F. Herança digital: possibilidades e limites no Brasil. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 9, n. 5, p. 3651–3665, 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10090>. Acesso em: 1 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões** – 23. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023.

A HIPERVISIBILIDADE DA INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO *SHARENTING*

Gabriel Moreira de Aquino¹; Anny Karoliny Santos Dias¹; Júlio Cesar Medeiros Silva¹, Simone de Souza Braga¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Com a crescente evolução tecnológica, as redes sociais se transformaram em um espaço de compartilhamento das dinâmicas familiares e de exposição da privacidade doméstica. Essa nova realidade não apenas mudou a forma como as famílias interagem, mas, principalmente, a maneira como crianças e adolescentes são expostos pelos pais na internet, por meio da prática conhecida como *sharenting*.

Apesar das relações afetuosas, o compartilhamento excessivo de informações e imagens dos filhos pelos pais levanta relevantes questões jurídicas, uma vez que a hipervisibilidade da infância nas redes sociais está diretamente relacionada ao princípio norteador da proteção integral da criança e do adolescente. Isso porque a superexposição da infância nas plataformas digitais interfere na garantia fundamental do direito à privacidade, comprometendo aspectos do desenvolvimento social, emocional e psicológico de crianças e adolescentes, bem como os limites do poder familiar. (Ribeiro; Oliveira Filho, 2024).

Diante desse cenário, esta pesquisa propõe uma análise da prática do *sharenting* no Brasil, examinando seus limites legais, os riscos à dignidade das crianças e dos adolescentes e as responsabilidades parentais envolvidas. A proposta se justifica pela necessidade de refletir sobre os impactos da hipervisibilidade da infância no ambiente digital, de modo a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa de literatura, de natureza exploratória, voltada à análise e síntese de estudos sobre a exposição da infância nas redes sociais. A pesquisa foi orientada pela seguinte pergunta norteadora: Quais são os desafios jurídicos e os instrumentos de proteção legal aplicáveis à prática do *sharenting* no Brasil? A coleta de dados ocorreu no Portal de Periódicos CAPES, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), no repositório institucional da UFSC e no Google Acadêmico (Google Scholar). Incluíram-se artigos publicados em 2024 e 2025,

redigidos em português e que abordassem o *sharenting* ou a exposição infantil nas redes sociais sob a perspectiva jurídica. A etapa final consistiu na análise qualitativa e na síntese integrativa dos dados coletados.

Resultados e Discussão

A análise dos artigos evidenciou que o *sharenting* expõe crianças a riscos significativos, afetando direitos, como privacidade, imagem e desenvolvimento integral. Constatou-se, também, a falta de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em seu aspecto preventivo, haja vista que a superexposição da imagem de crianças nos meios digitais deve sempre priorizar o melhor interesse das crianças e adolescentes. (Nair, 2025). Logo, embora prevaleça a responsabilidade parental dos pais sobre os filhos, o direito à imagem, à honra e à privacidade, garantias constitucionais que assumem especial relevância na infância, possuem proteção reforçada, de modo que o abuso do poder familiar pode ensejar responsabilização civil. (Vilela; Ujacow, 2024).

Portanto, os limites da exposição infantil na internet evidenciam que essas restrições são fixadas principalmente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo a exposição considerada inadequada quando ultrapassa o caráter educativo ou informativo e passa a afetar a dignidade ou a segurança do menor em seu meio biopsicossocial, contribuindo “[...] para a mercantilização da infância e para a normalização de exposições abusivas” (Nair, 2025), competindo ao Poder Judiciário a aplicação desses limites.

Considerações finais

A pesquisa demonstrou que os principais desafios jurídicos do *sharenting* decorrem do vácuo legislativo diante da crescente exposição infantil. Contudo, a conjugação da CRFB/1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil já fornecem instrumentos de proteção eficazes, desde que aplicados sob a ótica da proteção integral e do melhor interesse da criança, com destaque para a responsabilização civil dos genitores como medida imediata.

Referências

BRASIL. **Código Civil**. Brasília-DF. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília-DF. 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 out. 2025.

NAIR, Caroline dos Anjos. **Sharenting comercial sob a ótica do direito à imagem e à privacidade: o vácuo legislativo acerca do conteúdo sugestivo envolvendo crianças**. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266545>. Acesso em: 2 out. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araujo; FILHO, Enio Walcácer de Oliveira. A exposição de crianças em redes sociais à luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. 1-31, jul.-dez. 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 02 out. 2025.

VILELA, Maysa Nunes Barbosa; UJACOW, Tatiana Azambuja. **Análise jurídica do sharenting e a responsabilidade dos genitores diante da exploração comercial infantil nas mídias sociais**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/42f41713-f995-4f1c-b4bf-9f7b50506f1f/19194.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

A INCIDÊNCIA DO ITCMD NAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS E DOAÇÕES: DESAFIOS E PERSPECTIVAS APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Estefany Gabriele Antunes de Souza¹; Giovanna Vieira de Freitas¹; Lara Emanuelle Ribeiro Santos¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 iniciou uma modificação significativa no sistema tributário brasileiro. Nesse sentido, as mudanças restringiam-se à substituição de tributos, como o ICMS, ISS, PIS e COFINS. Entretanto, em decorrência da redistribuição das competências tributárias, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) tornou-se alvo estratégico para governos estaduais, que visam aumentar suas receitas por meios de alíquotas, base de cálculo e ajustes nas faixas de isenção (Gonçalves, 2024).

Tais mudanças, para além de influenciarem diretamente no sistema tributário, também recaem no planejamento sucessório, que voltaram a ter destaque, desdobrando-se em desafios que serão analisados no presente resumo.

Métodos

Este resumo apresenta criticamente estudos que abordam os desafios e as perspectivas da incidência do ITCMD após a Reforma Tributária. A pesquisa é guiada pela seguinte pergunta: “Quais são os principais desafios e perspectivas para a incidência do ITCMD após a Reforma Tributária?”. A proposta é compreender como as mudanças constitucionais, especialmente a Emenda Constitucional nº 132/2023, afetam a aplicação do imposto em questão. A metodologia da pesquisa consistiu na seleção de materiais por meio de bases, como a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 132/2023, o Google Acadêmico e a plataforma CAPES Periódicos.

Resultados e Discussão

O fato gerador do ITCMD, no caso de herança, é a transmissão de bens móveis ou imóveis em decorrência da morte, considerando sucessão o ato determinado por lei ou por vontade, pelo qual a herança se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.794, CC).

Nesse contexto, cumpre destacar que a Reforma Tributária trouxe alterações referentes ao aspecto territorial do ITCMD, que visa diminuir os conflitos de competência entre os Estados. Tal

mudança alcança principalmente os casos em que os inventários eram processados em locais distintos de onde se encontravam os bens.

Dito isso, com o advento da Reforma Tributária (EC nº 132/2023), o aspecto territorial da incidência do ITCMD passou a ser o seguinte: para bens imóveis, a competência é do Estado de domicílio do doador ou da localização do bem, ou ainda do Distrito Federal (art. 155, § 1º, I, da CF); e para bens móveis, títulos e créditos, a competência é do Estado onde o *de cujus* era domiciliado, ou onde o doador residir, ou ao Distrito Federal (art. 155, § 1º, II, da CF).

Com a implementação da emenda supracitada, o aspecto territorial da incidência do ITCMD, enquanto não houver lei complementar regulando a incidência para bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, a competência será do Estado em que era domiciliado (art. 16 da EC nº 132/2023; art. 155 da CRFB).

Outra mudança importante é a progressividade obrigatória no ITCMD, que busca refletir a noção do princípio da capacidade contributiva de acordo com o valor do montante de bens sobre os quais incidiria. Nesse viés, todos os impostos, independentemente de sua classificação como de caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade econômica do sujeito passivo (RE 562.045/RS do STF). Desse modo, embora alguns Estados já adotam alíquotas progressivas, como Rio de Janeiro, onde a alíquota varia de 2% a 8%, outros Estados, como São Paulo, utilizam a alíquota fixa, independentemente do patrimônio, no valor de 4%. Com essa alteração, todos os Estados serão obrigados a usar a progressividade, conforme o valor do patrimônio (Gonçalves, 2024).

Considerações finais

A Reforma Tributária (EC nº 132/2023) trouxe mudanças significativas ao sistema tributário nacional, especialmente no que se refere ao ITCMD. Essas alterações incidem em discussões jurídicas que já estão em debate há décadas na jurisprudência brasileira.

Diante dessas mudanças, é evidente que a Reforma Tributária, ao adicionar novas hipóteses do ITCMD, ampliando a competência dos Estados e do Distrito Federal para tributar doações e transmissões causa mortis de bens de residentes no exterior, bem como ao estabelecer a exigência de alíquotas progressivas, impactou consideravelmente os planejamentos sucessórios e tributários em curso. Portanto, a análise realizada evidencia a necessidade de uma regulamentação cuidadosa e esclarecedora para lidar com as complexidades trazidas pela Reforma, assegurando tanto a justiça fiscal quanto a segurança jurídica para os contribuintes (Gonçalves, 2024).

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Brasília, DF. Disponível em: <https://share.google/H4wtJLiWPmC8ITHIH>. Acesso em: 09/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 562045**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06 de fev. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRE&numeroTema=21>. Acesso em 09/10/2025

GONÇALVES, Isabella Paschoal. **A Reforma Tributária e os seus reflexos no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**. 2024. Dissertação (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Orientadora: Luiza Nagib.

A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS NA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Maria Fernanda Fiuza Ribeiro¹; Mariana Cunha Boaventura².

¹Estudante de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros-MG, Brasil.

²Bacharel em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Os litígios de família são o campo de manifestação de complexas dinâmicas de poder que, muitas vezes, reproduzem as desigualdades de gênero presentes na sociedade (Dias, 2021). Nesse sentido, manifesta-se, nesse contexto, a violência patrimonial que, segundo o Art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), compreende atos de subtração, retenção, destruição ou controle de bens, dinheiro e instrumentos de trabalho que visam impedir a autonomia econômica da vítima (Brasil, 2006). Entretanto, apesar da evolução no reconhecimento das diversas formas de violência doméstica, a violência patrimonial permanece sujeita à invisibilidade no âmbito judicial.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo examinar como a violência patrimonial é tratada no contexto dos litígios de família, a partir da análise de referenciais teóricos, normativos e de entendimentos jurisprudenciais selecionados, destacando os desafios para sua efetiva proteção jurídica.

Métodos

Este trabalho foi desenvolvido sob o método de abordagem dedutivo, partindo de premissas teóricas gerais e de normas estabelecidas para analisar e inferir sobre a invisibilidade da violência patrimonial nos litígios de família. A pesquisa concentra-se, portanto, em aplicar doutrinas e legislações familiaristas à problemática concreta da desigualdade, de forma a solucionar o questionamento sobre como a invisibilidade da violência patrimonial nos litígios de família contribui para a perpetuação da desigualdade de gênero.

Resultados e Discussão

Embora a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) defina de forma expressa a violência patrimonial como qualquer ato que vise restringir ou impedir a autonomia econômica da vítima, observa-se que, no contexto dos litígios de família, as disputas ainda são tratadas sob uma ótica estritamente formalista do Direito Civil. Em muitos casos, seu reconhecimento limita-se à fixação de danos morais, conforme entendimento do STJ.

A análise de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como nos Agravos de Instrumento n.º 1.0000.24.037697-0/001 e n.º 1.0000.24.538080-3/001, evidencia que a violência patrimonial é frequentemente associada à violência física ou interpretada de forma dissociada da finalidade protetiva da Lei Maria da Penha, o que demonstra a dificuldade de aplicação do instituto sob uma perspectiva de gênero.

Delgado (2016) observa que inúmeros crimes de natureza patrimonial são cometidos contra mulheres em processos de família, mas passam despercebidos por profissionais que não atuam na área criminal. Segundo o autor, tais condutas “são praticadas em decorrência de uma relação assimétrica de poder contra quem se encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher” (p. 101-102), evidenciando ainda que a mulher muitas vezes se cala pelo constrangimento da situação vivenciada.

Entre os exemplos mais comuns de violência patrimonial estão a subtração de valores de contas bancárias, ocultação de informações sobre o patrimônio e a suspensão deliberada do pagamento de pensão alimentícia como forma de coação, condutas que restringem a autonomia econômica da mulher e a colocam em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Delgado (2016) indica que a violência está centrada em três pontos: subtrair, destruir e reter.

Considerações finais

A invisibilidade da violência patrimonial nos litígios de família decorre de uma aplicação ainda limitada dos conceitos trazidos pela Lei Maria da Penha, demonstrando-se ainda a necessidade de maior integração entre a abordagem civilista e a perspectiva protetiva da legislação especial, para maior percepção inclusive dos operadores de direito.

Superar essa invisibilidade exige ações concretas, como a capacitação dos profissionais do Direito de Família para reconhecer as condutas de controle econômico como formas de violência de gênero e a adoção de medidas protetivas patrimoniais que independem de ação penal. Também se mostra relevante a criação de protocolos judiciais específicos para investigar indícios de ocultação de bens em ações de divórcio e dissolução, assegurando a proteção jurídica e a autonomia econômica da mulher, cumprindo o objetivo protetivo da Lei nº 11.340/2006.

Referências

BRASIL. Distrito Federal. Brasília. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/8/2006, p. 01.

DELGADO, Mário Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA, Volume 10, 2016, Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Agravo de Instrumento n.1.0000.24.538080-3/001.** Relator: Des.(a) Kenea Márcia Damato De Moura Gomes. Julgado em 08/09/2025. Disponível em: <https://l1nq.com/D3ZUA> . Acesso em: 9 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (TJMG). **Agravo de instrumento n. 1.0000.24.037697-0/001.** Relator Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes Julgado em 19/04/2024. Disponível em: <https://sl1nk.com/peB24> . Acesso em: 9 out. 2025.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS

Ageu Alcântara Melo¹; Jhemerson Pereira Dos Anjos¹; Talita Barbosa Santos Cardoso¹; Thalia Freitas
Fonseca¹; Welerson Adriano Vieira Cirqueira Junior¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A família, enquanto instituição social e jurídica, passou por intensas transformações, deixando de ser baseada apenas em vínculos biológicos e matrimoniais para reconhecer relações fundadas no afeto. No Brasil, esse movimento foi consolidado pela Constituição de 1988 e pela evolução doutrinária e jurisprudencial, que passaram a reconhecer a paternidade socioafetiva como forma legítima de filiação. Esse instituto expressa o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos laços afetivos como elemento formador da parentalidade.

A paternidade socioafetiva caracteriza-se pelo vínculo afetivo consolidado entre pai ou mãe e filho, independentemente da origem biológica. Pode ser reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente, conforme os Provimentos nº 83/2019 e nº 149/2023 do CNJ. Todavia, surgem divergências quanto à possibilidade de sua desconstituição, admitida apenas em hipóteses excepcionais, como vício de vontade, fraude ou simulação. A jurisprudência tem ampliado o reconhecimento da multiparentalidade e da avoenga socioafetiva, reforçando o entendimento de que o afeto pode gerar vínculos jurídicos familiares.

Métodos

A pesquisa, de caráter qualitativo, bibliográfico e documental, utilizou o método historiográfico e revisão sistemática da literatura para identificar entendimentos teóricos e jurisprudenciais sobre o tema. Essa metodologia permitiu examinar a evolução histórica da paternidade socioafetiva, desde sua origem doutrinária até sua consolidação na jurisprudência contemporânea. A análise bibliográfica possibilitou compreender as diferentes correntes do Direito de Família e a forma como o princípio da afetividade é aplicado nas relações parentais. Já a investigação documental, baseada em decisões dos tribunais e nos Provimentos do CNJ, revelou como o ordenamento jurídico tem-se adaptado aos novos modelos familiares. O enfoque qualitativo favoreceu uma leitura interpretativa e crítica, destacando as tensões entre afeto, segurança jurídica e proteção integral da criança.

Resultados e Discussão

Os resultados demonstram que a paternidade socioafetiva é um instituto em constante evolução, sustentado pelos princípios da dignidade humana e da afetividade. Contudo, a falta de uniformidade nas decisões judiciais e nas interpretações doutrinárias indica a necessidade de maior consolidação normativa e jurisprudencial. A multiparentalidade, já aceita por tribunais superiores, e o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem representam avanços significativos. No entanto, casos envolvendo desconstituição do vínculo, como os julgados que admitiram a exclusão da paternidade biológica por abandono afetivo, revelam a complexidade do tema e a necessidade de critérios uniformes. O desafio central é equilibrar a afetividade como fundamento das relações familiares com a segurança jurídica e o melhor interesse do menor.

Considerações finais

A paternidade socioafetiva representa um marco na evolução do Direito das Famílias, ao reconhecer vínculos parentais baseados no afeto e na convivência. Os Provimentos nº 83/2019 e nº 149/2023 do CNJ e as decisões do STJ e TJDFT demonstram que o Direito brasileiro tem caminhado para consolidar a afetividade como critério legítimo de filiação. Contudo, a desconstituição desses vínculos deve ocorrer com extrema cautela, resguardando o melhor interesse da criança e a estabilidade das relações familiares. Ainda persistem desafios quanto à uniformização das interpretações e à compatibilização entre afeto, biologia e segurança jurídica. Assim, a paternidade socioafetiva permanece como instituto em construção, refletindo a constante evolução das relações familiares e a necessidade de adaptação do Direito às transformações sociais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 83, de 14 de outubro de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**.

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial

(CNN/CN/CNJ-Extra). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/familia-e-sucessao/multiparentalidade> . Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Apelação Cível nº 0736113-86.2023.8.07.0016**. Reconhece a exclusão de paternidade biológica com base em abandono afetivo. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade**, decide Terceira Turma (REsp 2.107.638/SP). Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias>. Acesso em: 9 out. 2025.

A PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA PERANTE O INSS: DOS REQUISITOS À HABILITAÇÃO NA PENSÃO POR MORTE

Sabrina Lima Carvalho¹; Ana Paula Fiúza Judice¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Constituição de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, ampliando a proteção jurídica às relações afetivas fora do casamento. O artigo 1.723 do Código Civil consolidou os requisitos dessa forma de família: convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família. Entretanto, a prática social demonstra que tais relações podem coexistir com vínculos formais já constituídos, originando as chamadas uniões estáveis paralelas. Nessas situações, surge o desafio probatório quando, após o falecimento do segurado, o companheiro ou companheira sobrevivente busca habilitação à pensão por morte perante o INSS.

O ponto central da pesquisa é: quais elementos de prova o INSS e a Justiça Previdenciária consideram suficientes para o reconhecimento de uma união estável paralela post mortem e a consequente concessão da pensão?

O estudo se justifica pela necessidade de harmonizar o direito previdenciário com a realidade social, evitando retrocessos na proteção do dependente hipossuficiente.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, baseada nas seguintes etapas: 1. Bibliografia: análise doutrinária sobre união estável e previdência (Dias, Tartuce, Farias e Rosenvald); 2. Pesquisa Documental: Código Civil, Lei nº 13.846/2019 e instruções normativas do INSS. 3. Jurisprudência: decisões do STJ, TNU e TRFs acerca da comprovação da união paralela e seus reflexos na pensão por morte.

Resultados e Discussão

O INSS adota postura restritiva, exigindo início de prova material contemporânea aos dois anos anteriores ao óbito. Tal exigência limita a comprovação de uniões paralelas, muitas vezes mantidas de forma discreta para evitar conflitos com a família oficial.

Apesar disso, a jurisprudência tem relativizado os critérios clássicos, especialmente quanto à publicidade da relação. A TNU, no Tema 371, fixou que a ausência de notoriedade ampla não

inviabiliza o reconhecimento da união, desde que haja outros elementos que confirmem estabilidade e affectio maritalis. O STJ também já admitiu a divisão da pensão entre companheira oficial e paralela, quando comprovada a convivência duradoura.

Os meios de prova mais recorrentes incluem: declaração de imposto de renda com indicação de dependente; contas bancárias conjuntas; comprovantes de residência; apólices de seguro; fotografias, registros de viagens e mensagens; testemunhos de familiares e vizinhos.

Embora nem sempre haja prova documental robusta, os tribunais têm reconhecido que o conjunto probatório pode se formar pela soma de indícios, documentos e testemunhos idôneos.

Doutrinadores denominam esse desafio de “prova diabólica”, pois exige demonstrar uma relação que, por sua natureza paralela, não costuma deixar registros formais suficientes. Ainda assim, a jurisprudência tem privilegiado a realidade fática sobre a aparência registral, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

A comprovação de união estável paralela perante o INSS é marcada por dificuldades probatórias, mas a jurisprudência vem admitindo soluções flexíveis, privilegiando a realidade social sobre a rigidez formal.

Para o êxito do pedido, o sobrevivente deve apresentar documentação consistente e testemunhos idôneos, construindo um conjunto probatório capaz de demonstrar estabilidade, convivência e dependência econômica. O estudo indica que, embora o INSS mantenha resistência, o Judiciário vem garantindo proteção a uniões paralelas comprovadas, conciliando segurança jurídica com a dignidade da pessoa humana.

Referências

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL, **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.**

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Direito Previdenciário (2019- 2024).**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: RT, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Família**. São Paulo: Método, 2023. TNU – Tema 371.

A RECUSA AO EXAME DE DNA COMO PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Emilly Rodrigues Bernardino¹; Aline Moreira Araújo¹; Darah Rabelo Gonçalves¹;
Eduardo Prates Maia¹; Yasmin Pimenta Lima¹.

¹Estudantes de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Relacionar a recusa à realização do teste de D.N.A. como forma de presunção de filiação.

Materiais e Métodos: Pesquisa bibliográfica tendo como referência a edição da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça que prevê que “A recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA, em ação investigatória, induz presunção *juris tantum* de paternidade”, a partir de sua aprovação em 18 de outubro de 2004, no que concerne ao território nacional. **Resultados e Discussão:** A parte que deseja driblar a submissão ao exame alega princípios como não produzir provas contra si mesmo, direito à intimidade e à inviolabilidade do próprio corpo. Entretanto, o judiciário entende que a recusa injustificada gera presunção de paternidade, pois o direito à identidade genética e à dignidade da pessoa humana prevalecem sobre o interesse individual do investigado. **Considerações Finais:** O interesse da parte em omitir prova que seria necessária e suficiente para estabelecer ligação biológica, a partir de uma interpretação lógica, na ausência de outros elementos probatórios para o reconhecimento da parentalidade.

Palavras-chave: Paternidade. Exame de DNA. Presunção *juris tantum*. Filiação.

A SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO: PERSPECTIVAS NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Gabriel Vasconcelos Dias Galiza¹; Fernanda Michelly Gonçalves Rodrigues¹; Marcos Vinicius Alves Soares¹; Felipe Nunes de Souza¹; Brenda Prates Soares Vieira¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O arcabouço principiológico constitucional garante a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (Brasil, 1988, art. 1º, III), conforme revisão sistemática da literatura. Nessa vertente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura a igualdade entre os filhos e reconhece a pluralidade das entidades familiares, consolidando o princípio da afetividade como vetor interpretativo do Direito de Família e das Sucessões. O reconhecimento da filiação socioafetiva representa a consagração do afeto como elemento formador da parentalidade, atribuindo ao indivíduo o direito à sucessão em igualdade de condições com os filhos biológicos.

A filiação socioafetiva, consolidada pela jurisprudência e pela doutrina, vem sendo objeto de posituação no ordenamento jurídico brasileiro. O anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406/2002, Código Civil de 2002 (Brasil, 2024), traz expressamente o instituto da socioafetividade como forma legítima de constituição da parentalidade, o que representa um marco evolutivo em relação ao Código Civil de 2002 (CC/02).

Métodos

Este estudo adota como método uma revisão sistemática de literatura e análise documental de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do CC/02. A abordagem é qualitativa e exploratória, buscando compreender a evolução normativa e jurisprudencial da filiação socioafetiva e suas implicações no direito sucessório brasileiro. Foram consultadas fontes oficiais, doutrinas especializadas e textos legislativos atualizados.

Resultados e Discussão

Em consonância com o princípio da igualdade entre os herdeiros, uma vez estabelecida a filiação socioafetiva, o filho afetivo passa a ter direito à herança em igualdade de condições com o filho biológico, pois o ordenamento jurídico veda “quaisquer designações discriminatórias relativas

à filiação” (Brasil, 1988, cap. VII, art. 227, §6º). Além de integrar a vocação hereditária, o filho socioafetivo herda também as obrigações decorrentes do vínculo paterno-filial (Brasil, 2002).

Na esfera patrimonial, como no caso da sucessão hereditária, é importante destacar o Enunciado 519 do CJP, segundo o qual “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho (sentir-se como filho), para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CJP, 2012, grifo nosso). Assim, o reconhecimento da afetividade gera todos os efeitos sucessórios, consolidando o conceito de família socioafetiva.

Contudo, conforme demonstram julgados do STJ, a prova da posse de estado de filho é indispensável nas ações de reconhecimento *post mortem*, sendo necessária a demonstração de elementos fáticos que revelem a convivência familiar, é “[...] conferir à aparência os efeitos da verossimilhança, que o direito considera satisfatória” (Lôbo, P., 2004, p. 520). A ausência desses elementos pode suscitar questionamentos sucessórios, sobretudo em casos em que há conflito entre herdeiros biológicos e socioafetivos.

Além disso, “a família contemporânea é uma entidade de afetos, não mais calcada nos laços consanguíneos, mas no amor e na solidariedade”, gerando todos os demais efeitos jurídicos, incluindo os sucessórios (Dias, 2015, p. 46).

O Anteprojeto de Lei para revisão e atualização do CC/02, atualmente em discussão no Congresso Nacional, reforça a importância do afeto como fundamento jurídico, ao prever expressamente o reconhecimento da filiação socioafetiva como forma legítima de parentesco. Em contraposição, o CC/02 não trouxe previsão expressa sobre o tema, deixando sua aplicação a cargo da interpretação constitucional e da construção jurisprudencial. Essa positivação proposta representa um avanço na consolidação da segurança jurídica e na harmonização entre o Direito Civil e o Direito Constitucional.

Considerações Finais

Observa-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito sucessório constitui importante instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos. A inserção expressa do instituto no Anteprojeto de lei para revisão e atualização do CC/02 simboliza a superação de lacunas históricas e o alinhamento do ordenamento jurídico à realidade social e afetiva das famílias contemporâneas.

O contraponto entre o CC/02 e o Anteprojeto de lei para revisão e atualização do CC/02 revela uma evolução legislativa orientada pelo afeto e pela pluralidade familiar. Assim, o futuro do Direito das Sucessões no Brasil tende a consolidar a socioafetividade como valor jurídico autônomo e indispensável à proteção das relações familiares.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Comissão de Juristas para Revisão e Atualização do Código Civil. **Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil: relatório final**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 09 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado nº 519**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 09 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LOBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

A SUCESSÃO DAS REDES SOCIAIS: ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A HERANÇA DIGITAL

Nayne Yasmin Souza Neves¹; Elda da Silva Braga¹; Mariana dos Santos Prates¹;
Marcus Vinicius Ramos de Jesus¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Com o crescente desenvolvimento das redes sociais e a consolidação do mundo digital surgiram novas profissões, havendo, na atualidade, inúmeras pessoas que utilizam essas ferramentas digitais como fonte de renda, a exemplo do caso “influenciador digital”, definido por Karhawi (2017), como aquele que estimula debates ou aquele que influencia na compra de lançamentos de determinada marca.

Castells (2003) pontua, ainda que essa transição para a era digital não é apenas tecnológica, mas sim uma alteração social em grande escala. As plataformas que antes possuíam a finalidade de compartilhamento de memórias entre amigos, obtiveram mudança na finalidade, passando a ter papel econômico relevante e tornando-se instrumento de trabalho.

Surge, em decorrência das rápidas alterações trazidas pelo ambiente digital, um novo questionamento, a sucessão digital, que abarca os bens digitais, existentes apenas no mundo virtual, como no caso das contas em redes sociais, tratado no presente artigo.

Métodos

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, bibliográfica e descritiva, apresentando como questionamento “Quais os limites da sucessão digital em relação aos direitos de personalidade, especialmente imagem e intimidade do *de cujus*?”. Foram utilizadas obras doutrinárias, legislações, decisão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e disposições das redes sociais da Meta Platforms (Instagram, facebook, WhatsApp e Threads) que abordam o tratamento dos perfis dos falecidos. Como critérios de pesquisa foram utilizados os termos: herança digital; redes sociais; bens digitais; privacidade; sucessão digital.

Resultados e Discussão

Em análise ao disposto no Código Civil, torna-se evidente que os direitos da personalidade, como honra, privacidade e imagem, permanecem protegidos mesmo após a morte, conforme o artigo

12, parágrafo único. Esses direitos também encontram amparo constitucional, assim como a herança (Artigo 5º incisos X e XXX da Constituição Federal).

As redes sociais da Meta *Platforms* dão à família, com o falecimento do usuário, apenas duas opções: a exclusão do perfil ou sua continuidade como memorial, não havendo a possibilidade de transmissão post-mortem, mesmo quando a conta é um ativo econômico.

Em análise, Tartuce (2019) conclui que a herança digital deve ser analisada sob a ótica dos direitos de personalidade, especialmente no que tange à privacidade, imagem e intimidade e sustenta que, embora alguns bens digitais possuam valor econômico e possam integrar a herança, a maioria desses conteúdos representa extensão da própria pessoa, não podendo ser automaticamente transmitida aos herdeiros.

Ademais, no julgamento do REsp 2124424 / SP pela 3ª turma do STJ, que trata dos bens digitais, a relatora destacou a necessidade de regulamentação e alertou acerca da exposição de informações íntimas, sugerindo a criação de um incidente para identificar bens digitais, com a nomeação de um inventariante digital, cabendo ao juiz definir quais bens são transmissíveis e quais devem ser preservados.

Considerações Finais

Apesar das amplas discussões sobre os bens digitais e sua transmissão, não existe legislação específica sobre o tema, revelando uma necessidade iminente diante do crescimento das redes sociais como fonte de renda. Persiste também a dificuldade de distinguir quais bens digitais são transmissíveis e quais devem ser preservados em respeito aos direitos personalíssimos do falecido. Ademais, muitas plataformas não permitem a transferência de perfis, reforçando a importância de uma regulamentação que concilie os direitos dos herdeiros com a proteção da personalidade do *de cuius*.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. **1988, Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm acesso em: 02 out. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

KARHAWI, Issaaf. **Influenciadores Digitais: Conceitos e Práticas em Discussão**, Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341983923_Influenciadores_digitais_conceitos_e_praticas_em_discussao acesso em: 23. Out. 2025.

META. **Transformação em memorial | Central de Transparência**. Disponível em: <https://transparency.meta.com/policies/community-standards/memorialization/>. Acesso em: 03 de out. 2025.

TARTUCE, Flavio. “Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2019, nº 1, 871-878. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf acesso em: 03 de out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial Nº 2124424 - SP (2023/0255109-2)**, 2025, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302551092&dt_publicacao=26/09/2025 , acesso em: 01 out. 2025.

A SUCESSÃO DO FILHO SOCIOAFETIVO: REFLEXOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Amanda Cristina Soares Ferreira¹; Belquiz Emanuely Silva Aguiar¹; Giovana Carla Pereira Muniz¹; Karoline Gonçalves Maciel¹; Zilda Vítório da Silva Aguiar¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A filiação socioafetiva consolidou-se como um instituto relevante do Direito das Famílias, refletindo o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos vínculos afetivos em detrimento da consanguinidade. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao igualar juridicamente todas as formas de filiação, promovendo a superação de distinções entre filhos (Lôbo, 2008). Nesse contexto, a multiparentalidade e a parentalidade socioafetiva ganharam relevo, desafiando antigos paradigmas e influenciando diretamente o Direito Sucessório, sobretudo no tocante ao reconhecimento de direitos hereditários de filhos não biológicos (Pereira, 2012 apud Lima et al., 2024; Dias, 2024 apud Lima et al., 2024). Estudos recentes destacam que o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive post mortem, assegura aos filhos o direito à herança, desde que comprovada a posse do estado de filho por meio do trato social e do reconhecimento público da relação (Aquino, 2016). De acordo com Aguiar (2023), esse movimento revela a superação da centralidade do vínculo biológico, consolidando o afeto como elemento central na constituição familiar, o que consequentemente gera impactos no campo da sucessão hereditária.

Diante desse cenário, o presente trabalho teve como objetivo analisar os reflexos da parentalidade socioafetiva no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere ao reconhecimento do filho socioafetivo como herdeiro legítimo, buscando compreender como a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado o tema.

Métodos

A pergunta norteadora deste estudo foi: quais são os reflexos da parentalidade socioafetiva no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere ao reconhecimento do filho socioafetivo como herdeiro legítimo? Para respondê-la, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, artigos acadêmicos disponíveis em bases digitais de acesso gratuito, bem como legislação nacional e decisões jurisprudenciais.

Foram utilizadas, como termos de busca, expressões como “filiação socioafetiva”, “direito sucessório”, “herdeiro socioafetivo” e “parentalidade socioafetiva”.

Como critérios de inclusão, selecionaram-se materiais publicados nos últimos dez anos, privilegiando a atualização da discussão; escritos e publicados em português e que tratavam especificamente da relação entre filiação socioafetiva e sucessão.

Resultados e Discussão

A pesquisa evidenciou que o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva tem gerado impactos profundos na seara sucessória, especialmente no tocante à equiparação de direitos entre filhos biológicos e filhos socioafetivos. Observou-se que o Direito brasileiro vem consolidando a afetividade como valor jurídico essencial, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 ao assegurar a igualdade entre todos os filhos, sem distinção de origem (Lôbo, 2008).

A afetividade passou a ser compreendida não apenas como um valor ético, mas, também, como elemento constitutivo das relações familiares e, conseqüentemente, da sucessão hereditária.

Os resultados também indicam que os tribunais superiores têm adotado posicionamentos cada vez mais firmes em favor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, ainda que post mortem, desde que comprovada a posse do estado de filho. Tal entendimento, conforme destaca Aquino (2016), é construído com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no valor jurídico do afeto, buscando preservar os vínculos familiares reais formados pela convivência e pelo cuidado, em detrimento da mera origem genética.

Aguiar (2023) observa que essa evolução impõe a necessidade de repensar o sistema sucessório à luz da multiparentalidade, reconhecendo que um indivíduo pode ter mais de um vínculo filial juridicamente válido. Contudo, ainda existem desafios práticos e teóricos na aplicação uniforme da parentalidade socioafetiva no campo sucessório. A necessidade de provas consistentes da posse do estado de filho e o risco de fraudes patrimoniais exigem cautela dos magistrados e operadores do Direito (Lima et al., 2024).

Dessa forma, os resultados da análise demonstram que a sucessão do filho socioafetivo representa um avanço significativo no processo de humanização do Direito das Famílias e das Sucessões, reafirmando o papel do afeto como elemento central das relações familiares e sucessórias.

Considerações finais

A análise empreendida demonstra que a parentalidade socioafetiva tem produzido efeitos significativos no âmbito do Direito das Sucessões, especialmente ao assegurar ao filho socioafetivo a condição de herdeiro legítimo. A evolução doutrinária e jurisprudencial, alinhada aos princípios

constitucionais, consolidou o afeto como elemento estruturante das relações familiares, superando a antiga centralidade do vínculo biológico. Observa-se que a sucessão do filho socioafetivo traduz um importante avanço para a efetivação da igualdade entre os filhos, reforçando a proteção integral da família em suas múltiplas formas de constituição. Embora ainda existam debates e desafios práticos, a tendência é de progressiva ampliação do reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive em situações de multiparentalidade, de modo a garantir plena eficácia ao direito sucessório.

Referências

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Ariana Rios de; et al. Filiação socioafetiva e o direito de sucessão. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 01-16, 2024.

AQUINO, F. Investigação de Paternidade e Sucessão. **Revista Jurídica**, p.53, 2016.

AGUIAR, Wender. **Filiação socioafetiva: avanços e desafios no direito sucessório**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429666/filiacao-socioafetiva-avancos-e-desafios-no-direito-sucessorio> . Acesso em: 3 out. 2025.

A TRIBUTAÇÃO DO REGIME DE BENS E SEUS REFLEXOS NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL FAMILIAR

Deyvid Rauan Queiroz e Araújo¹; Natan Dias Santos¹; Ruan Vitor Caminhas de Jesus¹; Vitor Hugo Mendes Lacerda¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Monte Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Monte Claros-MG, Brasil.

Introdução

O planejamento patrimonial familiar vai além da simples administração de bens, envolvendo também a análise dos impactos tributários decorrentes da escolha do regime de bens no casamento ou na união estável. O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.639 a 1.688, disciplina os regimes de bens entre cônjuges. De modo sintético, no ordenamento jurídico vigente, a comunhão de bens é dividida em parcial, universal e separação total de bens. Tais distinções impactam diretamente o modo como o patrimônio será gerido e como ocorrerá sua tributação nas hipóteses de doação, sucessão, partilha ou dissolução conjugal.

Conforme assevera Tartuce (2022), a ausência de um planejamento sucessório e patrimonial adequado pode acarretar litígios familiares e desperdício significativo do patrimônio, devido às obrigações fiscais. Assim, a maneira como os bens são adquiridos e partilhados, a depender do regime adotado, pode gerar diferentes fatos geradores de tributos, tornando a escolha do regime de bens um ato de planejamento fundamental.

Portanto, este resumo tem como objetivo analisar como a escolha do regime de bens afeta a carga tributária do casal e de seus herdeiros, demonstrando as implicações fiscais de cada regime e sua relevância para um planejamento patrimonial familiar eficiente.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, realizada a partir da análise de doutrinas com atualizações entre 2015 e 2025, com enfoque nos aspectos jurídicos da tributação dos regimes de bens e do Código Civil de 2002.

A pergunta levantada para a investigação do estudo foi: De que maneira a tributação afeta o regime de bens, com base nas disposições do Código Civil de 2002 e como essa compreensão pode ser aplicada no planejamento patrimonial familiar?

Resultados e Discussão

A titularidade dos bens definida pelo regime de bens escolhido pelos cônjuges interfere na ocorrência ou não do fato gerador de tributos patrimoniais. Entre os principais tributos afetados estão o ITCMD, o ITBI e o Imposto de Renda.

O ITCMD está previsto no art. 155, I, da Constituição Federal, incidindo sobre transmissões gratuitas. Contudo, na partilha decorrente de dissolução conjugal sob o regime de comunhão parcial, não há fato gerador, pois trata-se apenas da divisão da meação já existente. O ITBI, por sua vez, está previsto no art. 156, II, da CF, incidindo sobre transmissões onerosas de bens imóveis. Nas partilhas de separação ou divórcio, não incide quando respeitada a meação, salvo excesso (art. 35, §1º, II, do CTN). Por fim, o Imposto de Renda também sofre influência do regime, pois define a titularidade dos bens e rendimentos. Na comunhão parcial, é possível declaração conjunta; na separação total, cada cônjuge declara individualmente, impactando a base de cálculo. Nota-se que, o fato gerador dos tributos patrimoniais depende da ocorrência de transferência de titularidade, e o regime de bens é elemento essencial para a configuração ou exclusão dessa transferência.

Nesse contexto, o planejamento patrimonial familiar consiste em organizar juridicamente o patrimônio do casal, buscando segurança e economia fiscal. Segundo Maria Berenice Dias (2022), o regime de bens é ferramenta de gestão preventiva, que permite ao casal moldar o alcance de seus direitos e deveres patrimoniais, além de definir a estrutura de sua sucessão. Ou seja, a escolha do regime pode minimizar a incidência de tributos e evitar a caracterização de doações indiretas.

Dessa forma, nota-se que, além da escolha do regime de bens, instrumentos como pactos antenupciais, doações com reserva de usufruto, holdings familiares e testamentos auxiliam na proteção e continuidade do patrimônio familiar, devendo as pessoas analisar tais aspectos.

Considerações finais

O regime de bens exerce papel fundamental no planejamento patrimonial e tributário familiar, pois define a titularidade, a comunicação e a transmissibilidade dos bens. A depender da modalidade escolhida, podem ocorrer reduções ou majorações da carga tributária em situações, como doações, partilhas e sucessões.

A análise conjunta do Direito de Família e do Direito Tributário demonstra que a escolha consciente do regime de bens é instrumento legítimo de eficiência fiscal e proteção patrimonial, desde que não se destine à evasão tributária. Dessa forma, recomenda-se que casais busquem orientação jurídica e contábil especializada, a fim de adotar o regime mais adequado a seu contexto econômico e a seus objetivos sucessórios.

Referências

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm . Acesso em: 08 out.2025.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 08 out.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 out.2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL FILIAL-PATERNO

Sarah Beatriz Ferreira Santos¹; Ane Camile dos Reis Santos¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A evolução da sociedade provoca mudanças constantes e, às vezes, rápidas no Direito, o que o torna complexo, pois precisa acompanhar essas transformações e se atualizar conforme as exigências sociais. Nesse sentido, como destaca Nogueira (2018), é fundamental que as leis e decisões jurídicas se adaptem para que o ordenamento jurídico consiga atender às necessidades da população.

Embora o envelhecimento seja um fenômeno natural e inerente à condição humana, ele representa uma situação de vulnerabilidade para os idosos. Conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é idosa a pessoa com 60 anos ou mais (Brasil, 2003), mas termos como “velho” ou “ancião” podem ser usados de forma pejorativa (Viegas; Barros, 2016).

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, reforça a obrigação de cuidado em seu artigo 3º dispondo sobre a obrigação familiar, da comunidade, da sociedade e do Estado, direito à vida, absoluta prioridade, direito à saúde, alimentação, à dignidade, à convivência familiar, entre outros. (Brasil, 2003).

Segundo Viegas e Barros (2016, pag. 9), “Não se trata, portanto, de mera faculdade atentar-se para as necessidades do idoso, mas sim um dever que a família, a sociedade e o Estado estão destinados a cumprir”. Assim, pela ordem legal, cabe aos filhos a responsabilidade desse cuidado, mesmo que não estejam preparados ou dispostos a exercê-lo (Viegas; Barros, 2016).

O Direito das Famílias trata da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), além dos princípios da solidariedade e afetividade, que orientam as relações familiares. Quando os filhos descumprem deveres legais, pode haver possibilidade de indenização.

A pesquisa busca analisar como a maior longevidade dos idosos influencia a responsabilidade civil familiar e de que forma eles podem ser indenizados pela ausência de cuidado por parte dos filhos.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo e análise qualitativa. A questão central foi: “No contexto do abandono afetivo inverso, é possível reconhecer a responsabilidade civil dos filhos por danos morais em face dos pais?”

A pesquisa utilizou os termos “abandono afetivo”, “abandono afetivo inverso”, “responsabilidade civil” e “idosos”, com base em artigos institucionais de 2017 a 2025.

Resultados e Discussão

A ONU aponta que, até 2030, o número de pessoas com 80 anos ou mais pode superar o de crianças (Thapa, 2025). Apesar de o Brasil possuir leis como a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, o tema ainda é pouco debatido, sendo necessária a efetivação dessas normas.

No âmbito do Direito Civil, o abandono afetivo inverso pode ser material, quando priva o idoso de suas necessidades básicas, ou imaterial, relacionado à falta de afeto e cuidado dos filhos (Viegas; Barros, 2016).

Para que haja responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, é necessário comprovar dano ao bem jurídico. Assim, se houver descuido dos filhos, o idoso tem legitimidade para requerer indenização financeira, conforme as leis vigentes, mesmo que gerais (Viegas; Barros, 2016).

Considerações finais

Diante do exposto, ainda que existam leis que garantam direitos aos idosos, o afeto não pode ser precificado. Embora o vínculo familiar seja ignorado por alguns, o descumprimento do dever legal pode gerar reparação civil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2017), a responsabilização civil dos filhos é medida legítima quando há violação dos deveres afetivos e assistenciais previstos na legislação. Mesmo que a indenização não substitua o cuidado e a presença dos filhos, o idoso tem direito à compensação financeira. Portanto, um filho que possui o dever filial-paterno e não o cumpre poderá ter seu pai indenizado pelo Abandono Afetivo Inverso.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 4 out. 2025.

THAPA, Samir Jung. **Expectativa de vida global sobe e mundo terá mais idosos que crianças em 2080**. ONU News, 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851126>. Acesso em: 5 out. 2025.

VIEGAS, C. M. D. A. R.; BARROS, M. F. **Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir. /UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 19 fev. 2017.

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E PSICOLÓGICOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Daniel Corsino Lisboa¹; Juliana Aparecida Nunes Ribas Miclos¹; Luiz Carlos Ramos dos Santos¹; Monniky Mikelly Antunes Santos¹; Thátilla Pereira Guimarães¹; Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A estrutura familiar tem passado por significativas transformações nas últimas décadas. Modelos familiares antes considerados “não tradicionais” — como as famílias monoparentais e as formadas por casais homoafetivos — têm conquistado espaço e reconhecimento social e jurídico. A adoção homoafetiva, em especial, representa um avanço importante no reconhecimento da diversidade familiar e na efetivação do princípio constitucional da igualdade. No entanto, mesmo após decisões históricas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), casais do mesmo sexo ainda enfrentam resistência em algumas instâncias do sistema judiciário e entre profissionais responsáveis pelo processo de adoção (REASE, 2023). Assim, o presente trabalho busca compreender os principais aspectos que envolvem a adoção homoafetiva no Brasil, observando sua evolução jurídica, os impactos sociais e os estudos psicológicos relacionados ao bem-estar das crianças adotadas.

Métodos

O método utilizado neste estudo é de caráter qualitativo e bibliográfico, baseado em revisão de literatura e análise documental. Foram consultados artigos científicos, relatórios jurídicos e estudos empíricos publicados em portais acadêmicos, e revistas eletrônicas especializadas em Direito e Psicologia.

Resultados e Discussão

No Brasil, não há lei específica que trate exclusivamente da adoção homoafetiva. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que a adoção deve priorizar o melhor interesse da criança, independentemente da orientação sexual dos adotantes. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, equiparando seus direitos aos das uniões heterossexuais (ADPF 132; ADI 4277). Apesar dos avanços legais, ainda há relatos

de preconceito institucional e interpretações conservadoras em alguns tribunais, o que gera insegurança e atrasos nos processos (Rease, 2023).

Socialmente, o principal desafio enfrentado por casais homoafetivos é o preconceito e a falta de aceitação em alguns setores da sociedade. Pesquisas apontam que, mesmo quando o processo de adoção é concluído, muitas famílias ainda lidam com discriminação, especialmente em ambientes escolares e comunitários. Contudo, estudos internacionais demonstram que a qualidade das relações familiares e o apoio social são fatores mais determinantes para o desenvolvimento saudável das crianças do que a configuração familiar em si. Casais homoafetivos tendem a apresentar alto grau de comprometimento afetivo e planejamento parental, o que contribui para um ambiente familiar estável e acolhedor (UFU, 2022).

Pesquisas psicológicas indicam que não há diferenças significativas entre o desenvolvimento de crianças criadas por casais homoafetivos e heterossexuais. Indicadores como desempenho escolar, autoestima e habilidades sociais se mostram semelhantes, desde que haja amor, estabilidade e cuidado. Além disso, filhos de casais homoafetivos podem desenvolver maior empatia e tolerância à diversidade, como reflexo da vivência em um ambiente que valoriza o respeito e a pluralidade (Ximenes; Comin, 2018).

Considerações finais

A adoção homoafetiva representa uma conquista fundamental para os direitos humanos e para a consolidação da igualdade no Brasil. Apesar da evolução jurídica, o preconceito e a desinformação ainda se apresentam como barreiras significativas. Constata-se, com base na literatura, que a orientação sexual dos adotantes não influencia negativamente o desenvolvimento das crianças. O que se mostra determinante é a qualidade do vínculo afetivo, a estabilidade emocional e o suporte social da família. Recomenda-se, portanto, que o Estado continue promovendo políticas públicas de inclusão e formação de profissionais do sistema judiciário e social, visando combater o preconceito e assegurar a efetivação plena do direito à adoção por casais homoafetivos.

Referências

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Brasília, DF, 2011.

REASE. Adoção homoafetiva e o direito à igualdade familiar. **Revista REASE**, v. 9, n. 4, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16744/9307> . Acesso em: 04 out. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). **Adoção homoafetiva: desafios e conquistas de casais do mesmo sexo**. Repositório Institucional UFU, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br> . Acesso em: 04 out. 2025.

XIMENES, Flávia; COMIN, Fábio Scorsolini. **Adoção por casais do mesmo sexo: relatos de psicólogos do judiciário**. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 9, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000100005. Acesso em: 04 out. 2025.

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS DENTRO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Heitor Castro de Sousa Martins¹; Matheus Braga Costa¹; Raissa Sabrina Santana Santos¹; Victoria Peres Queiroz¹; Janaína Silveira Castro Bickel².

¹Estudantes de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar o preconceito sistêmico no que tange à adoção homoafetiva. **Materiais e Métodos:** Pesquisa bibliográfica, atentando-se às necessidades sociais emergentes no tópico direito da família, sobretudo na adoção por famílias homoparentais. **Resultados e Discussão:** As mudanças na jurisdição brasileira acerca da adoção por casais homoafetivos são um avanço crucial, promovendo o trato igualitário entre as pessoas ao considerar válidos e respeitados os novos arranjos familiares. Entretanto, existe uma notável resistência social em aceitar plenamente esse direito, uma barreira que, muitas vezes se manifesta através de preocupações infundadas sobre o bem-estar da criança. Ao analisar a visão estigmatizada de que crianças serão prejudicadas psicologicamente e socialmente por serem criadas em um lar homoafetivo, é possível notar a inexistência total de comprovação científica para tais alegações. Na realidade, estudos sérios em psicologia e sociologia mostram que o fator determinante para o desenvolvimento saudável de uma criança é a qualidade do cuidado, o amor e a estabilidade familiar e não a orientação sexual dos pais. Essas alegações, por sua vez, são frequentemente usadas para deslegitimar o direito à adoção de casais homossexuais. Assim, essas justificativas tendenciosas, em sua maioria, são motivadas unicamente pelo preconceito e pela intolerância, sem real intenção de zelar pela segurança e bem-estar das crianças que precisam de um lar. A lei, reconhecendo a igualdade, combate essa visão discriminatória, priorizando o interesse superior da criança. **Considerações Finais:** É importante, portanto, que a sociedade acompanhe a evolução do sistema jurídico, trocando o preconceito pela aceitação e reconheça que a diversidade familiar é indispensável para alcançar a igualdade de direitos no país.

Palavras-chave: Homoparentalidade. Direito de Família. Adoção.

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Karen Sabrina Macedo Niz¹; Kamilly Silva Macedo¹; Isabella Cândida de Aragão Tôrres¹; Maria Fernanda Soares Fonseca¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Examinar, de forma aprofundada, as restrições da atuação do judiciário em situações de alienação parental, considerando a aplicação e o entendimento da lei brasileira, sobretudo a Lei nº 12.318/2010, a Lei nº 14.340/2022, a Lei nº 14.713/2023, e também o Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com Código Civil, frente às mudanças atuais nas estruturas familiares. **Materiais e Métodos:** O estudo apresenta abordagem qualitativa e exploratória, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, como também análise de decisões judiciais, incluindo decisões recentes dos tribunais brasileiros e obras de juristas, como Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno. A metodologia adotada envolveu a análise detalhada das leis e a interpretação crítica das ações judiciais nos casos de alienação parental. **Resultados e Discussão:** Os resultados mostraram que a efetividade da legislação é prejudicada por interpretações pessoais das leis, pela falta de perícias especializadas, pela lentidão do sistema judicial, bem como pela carência de ações preventivas. Certificou-se, também, a grande importância de maior contribuição entre profissionais do direito e especialistas capacitados da área psicológica para garantir a proteção completa da criança. **Considerações Finais:** Destarte, a superação das limitações da intervenção judicial exige uma análise unificada, aperfeiçoamento técnico dos profissionais e o reforço das práticas interdisciplinares, promovendo, assim, aplicação mais eficaz e humanizada da legislação brasileira sobre a alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Superação das Limitações. Legislação Brasileira.

ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA: A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lara Kaísa Rabelo Nunes¹; Larissa Gonçalves Pereira¹; Raquel Geane Soares Alves¹; Fernanda Cardoso Parrela¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A alienação parental inversa é caracterizada pela manipulação emocional e psicológica de pessoas idosas, geralmente praticada por familiares ou pelo curador, com o objetivo de restringir o convívio da vítima com amigos ou outros membros da família. Essa prática se diferencia da alienação parental tradicional, que ocorre com crianças e adolescentes, ao ter como novo alvo a população idosa.

Este resumo tem como propósito evidenciar a aplicação da alienação parental inversa que, embora ainda não possua previsão expressa na legislação, tem sido reconhecida na prática por meio de jurisprudências e decisões judiciais. Nesse contexto, há dispositivos legais que garantem a proteção dos idosos, como o artigo 43 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que dispõe: “As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.”

Em adição a, destaca-se o Projeto de Lei nº 1841/2024, que visa regulamentar e coibir a prática da alienação parental inversa, protegendo os direitos tanto do idoso quanto dos filhos em situações de curatela, conforme divulgado pelo Portal da Câmara dos Deputados. Esse projeto de lei reforça a importância de preservar os direitos da pessoa idosa, especialmente em relação a condutas que comprometem sua saúde psíquica.

Nesse sentido, a alienação parental inversa compromete diretamente a autonomia da pessoa idosa, prejudicando seu bem-estar emocional e social em decorrência da manipulação sofrida. O convívio constante com o alienador acentua a vulnerabilidade do idoso, favorecendo o desenvolvimento de quadros de isolamento, depressão, ansiedade e dificuldade em distinguir a realidade nas relações interpessoais.

Métodos

O desenvolvimento deste estudo foi norteado por revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa. Para a concretização do embasamento teórico utilizaram-se artigos científicos, legislação

vigente, como o Estatuto do Idoso e jurisprudências e materiais acadêmicos voltados para a necessidade de proteção a autonomia do idoso, essencialmente quanto à práticas que interferem no seu bem-estar.

O trabalho teve como ponto central a alienação parental inversa, que recai sobre idosos e seus impactos na saúde mental destes, motivada, principalmente, para auferir vantagens financeiras.

Resultados e Discussão

O estudo sobre a alienação parental inversa no contexto jurídico brasileiro destaca que, embora não haja previsão expressa na legislação, a prática vem sendo reconhecida por jurisprudências e decisões judiciais. Identifica-se que essa forma de manipulação psicológica prejudica a saúde mental do idoso, gerando isolamento, depressão, ansiedade e comprometendo sua autonomia, especialmente em casos de curatela, muitas vezes motivados por interesses financeiros.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é citado como base legal de proteção contra abusos e negligências, enquanto o Projeto de Lei nº 1841/2024 surge como proposta relevante para regulamentar e coibir a alienação parental inversa, reforçando a proteção psicológica e emocional do idoso.

O estudo conclui que, além da legislação, é necessário sensibilizar profissionais do direito, familiares e a sociedade sobre os riscos e consequências dessa prática. Observa-se que, diferentemente da alienação parental tradicional, a forma inversa ainda carece de tipificação específica, sendo geralmente tratada nos tribunais como abuso emocional.

Comparações com estudos nacionais e internacionais mostram que o tema é pouco explorado no Brasil, enquanto outros países já possuem leis e políticas públicas voltadas à proteção da autonomia e dignidade dos idosos. Assim, o PL nº 1841/2024 representa um avanço importante, alinhando o país a práticas internacionais e fortalecendo a efetiva defesa dos direitos dos idosos.

Considerações finais

Diante do exposto, é possível responder à pergunta norteadora deste estudo: Como o ordenamento jurídico brasileiro protege o idoso diante da prática de alienação parental inversa? Constata-se que, embora ainda não exista uma legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos legais capazes de amparar o idoso vítima dessa prática, especialmente por meio do Estatuto do Idoso, do Código Civil e do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2003). Tais normas asseguram a tutela dos direitos fundamentais e a adoção de

medidas protetivas diante de abusos ou manipulações emocionais. Entretanto, o reconhecimento da alienação parental inversa como fenômeno jurídico autônomo é essencial para fortalecer a atuação do Poder Judiciário e garantir uma resposta mais efetiva às vítimas.

O Projeto de Lei nº 1841/2024 (Câmara dos Deputados, 2024) surge, portanto, como marco relevante, pois busca preencher a lacuna normativa existente, reconhecendo a gravidade dos danos emocionais e sociais sofridos pelos idosos. Assim, conclui-se que a alienação parental inversa configura uma forma velada de violência psicológica, atentando contra a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa idosa (Figueiredo; Lima, 2023). Assim, é imprescindível o aperfeiçoamento da legislação, aliado a ações educativas e políticas públicas de conscientização, para assegurar que o envelhecimento seja vivido com respeito, proteção e plenitude de direitos.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.html . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1841/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433998> . Acesso em: 5 out. 2025.

FIGUEIREDO, M.; LIMA, R. Abuso psicológico contra idosos: perspectivas jurídicas e sociais. **Revista Direito e Autonomia**, v. 7, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6246> . Acesso em: 5 out. 2025.

REASE. A alienação parental inversa e a proteção da pessoa idosa. **Revista REASE**, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16688> . Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 nov. 2010. disponível em: <https://stj.jus.br>. acesso em: 9 out. 2025.

ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS E AS RECENTES DISCUSSÕES LEGISLATIVAS E DOUTRINÁRIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Layanne Zuba Lopes¹; Lorrane Emanuelle Batista Lopes¹; Vilmária Cavalcante Araújo Mota².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A família é considerada o alicerce da sociedade e possui um papel essencial na formação dos indivíduos, sendo protegida pela Constituição Federal de 1988, que garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária de acordo com o art. 227 (Brasil, 1988). No entanto, a dissolução das relações conjugais nem sempre ocorre de forma pacífica, gerando conflitos que extrapolam o campo emocional e atingem diretamente os vínculos parentais.

É nesse contexto que surge o fenômeno da alienação parental, juridicamente reconhecido pela Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010), que define e institui medidas para prevenir e reprimir atos que prejudiquem a relação entre a criança ou adolescente e um dos genitores. Essa norma busca assegurar o direito à convivência familiar saudável, prevenindo interferências indevidas que possam causar rejeição injustificada a um dos pais.

Contudo, a aplicação da lei tem gerado controvérsias doutrinárias e legislativas, sobretudo em casos que envolvem alegações de violência doméstica ou abuso sexual, nos quais há o risco de a legislação ser usada como instrumento de intimidação processual. Diante disso, o presente estudo analisa as novas perspectivas e críticas à Lei da Alienação Parental, refletindo sobre seus fundamentos, avanços e desafios interpretativos no atual cenário do Direito de Família brasileiro.

Diante desse contexto, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: de que forma a Lei nº 12.318/2010 tem sido interpretada e aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro, especialmente diante das críticas e propostas de alteração legislativa?

Métodos

A pesquisa é de abordagem qualitativa e caráter descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.318/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e proposições legislativas que buscam alterar o tratamento jurídico da alienação parental, como o Projeto de Lei nº 498/2018 e o PL nº 1369/2022.

Foram selecionados os projetos de lei e decisões judiciais com base em sua relevância temática e atualidade, priorizando documentos que abordassem interpretações divergentes ou críticas à Lei nº 12.318/2010. As decisões do Superior Tribunal de Justiça foram identificadas e analisadas por meio de pesquisa nas bases de dados oficiais do STJ e da Câmara dos Deputados, considerando julgados e proposições disponíveis até outubro de 2025.

A análise também abrange decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do REsp 1.159.242/SP, e contribuições doutrinárias de autores, como Maria Berenice Dias (2023) e Paulo Lôbo (2022), permitindo identificar o posicionamento atual dos tribunais e a evolução do debate acadêmico sobre o tema.

Resultados e Discussão

Os resultados indicam que a Lei da Alienação Parental representou avanço significativo na proteção das relações familiares, oferecendo respaldo jurídico para prevenir comportamentos nocivos à convivência entre pais e filhos. Todavia, sua aplicação prática enfrenta dificuldades interpretativas, especialmente pela subjetividade envolvida na identificação de atos alienatórios.

De acordo com Dias, a alienação parental configura “uma forma de abuso emocional que fere o princípio do melhor interesse da criança.” (Dias, 2023, p. 214). Por outro lado, setores da doutrina e movimentos sociais argumentam que a lei tem sido usada para desacreditar denúncias de abuso e violência, acarretando revitimização (Lôbo, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura cautelosa ao exigir provas técnicas consistentes para a configuração da alienação parental (Brasil, 2010). O Tribunal reconhece a necessidade de laudos psicológicos e sociais elaborados por equipes interdisciplinares, valorizando a escuta protegida da criança e a formação continuada dos profissionais envolvidos.

As discussões legislativas recentes (Brasil, 2018; 2022) sugerem a reavaliação do enfoque punitivo da lei, priorizando estratégias restaurativas e terapêuticas que favoreçam a recomposição dos vínculos afetivos, sem negligenciar a proteção de vítimas de violência.

Considerações Finais

A alienação parental permanece como um dos temas mais complexos e sensíveis do Direito de Família. A Lei nº 12.318/2010 proporcionou importantes avanços, mas sua efetividade depende de aplicação técnica, justa e interdisciplinar.

As atuais propostas de alteração legislativa não devem ser vistas apenas como um embate entre manter ou revogar a lei, mas como oportunidade de aprimorar o sistema de proteção à criança e ao adolescente. É imprescindível que qualquer modificação preserve o princípio do melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar saudável.

Assim, o enfrentamento da alienação parental deve estar orientado pela sensibilidade jurídica e social, buscando equilibrar a proteção contra a manipulação afetiva e o respeito às vítimas de violência, fortalecendo o papel do Direito de Família como guardião das relações afetivas e da integridade psíquica dos menores.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº 498, de 2018. **Revoga a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1369, de 2022. **Altera dispositivos da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias e o Princípio da Dignidade Humana**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 10 nov. 2010. disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

BARRIGA DE ALUGUEL NO BRASIL: ENTRE SONHOS DE MATERNIDADE E DESAFIOS JURÍDICOS

Cecilia Gabrielly de Matos Silva¹; Eliane Lucas da Rocha¹; Letícia Vitória Fonseca Brito¹; Luan Júnior Lima Monção¹; Rafael Luiz da Silva Oliveira¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A gestação por substituição, conhecida como “barriga de aluguel”, é uma técnica de reprodução assistida que envolve não apenas questões biomédicas, mas, também, implicações jurídicas, éticas e de direitos humanos. No Brasil, embora reconhecida pela Resolução CFM nº 2.320/2022, ainda carece de legislação específica que discipline de forma completa seus efeitos civis, penais e constitucionais, o que gera lacunas quanto à filiação e à autonomia reprodutiva (Costa, 2024). A norma estabelece critérios, como o caráter solidário e o consentimento livre e esclarecido, mas mostra-se limitada diante de controvérsias sobre validade contratual, registro civil e responsabilidades jurídicas — especialmente após decisões que declararam inconstitucional a exigência de a gestante possuir filhos, por violar os princípios da igualdade e da dignidade humana (Ello; Ferreira; Álvares, 2025).

O presente trabalho analisa as principais lacunas legislativas sobre a gestação por substituição no Brasil, com foco nos aspectos jurídicos da Resolução CFM nº 2.320/2022, refletindo sobre a necessidade de normas que assegurem proteção integral à gestante substituta, aos pais de intenção e ao interesse superior da criança, conforme os princípios constitucionais aplicáveis.

Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Essa metodologia permitiu analisar de forma crítica e humanizada as lacunas jurídicas relacionadas à prática da gestação por substituição no Brasil, à luz da Resolução CFM nº 2.320/2022, contribuindo para a reflexão acadêmica e social sobre os desafios da regulamentação do direito reprodutivo e da proteção integral da família contemporânea.

Resultados e Discussão

A Resolução CFM nº 2.320/2022 representou um avanço ao estabelecer parâmetros éticos e técnicos para a gestação por substituição no Brasil, mas sua aplicação permanece restrita ao campo biomédico. A norma define quem pode participar e em quais condições clínicas, sem resolver

questões civis essenciais como filiação, registro e efeitos sucessórios, o que gera insegurança jurídica para os pais de intenção, a gestante substituta e, principalmente, para a criança (CFM, 2022).

No plano constitucional, o tema envolve tensões entre autonomia reprodutiva, igualdade e dignidade humana. O Poder Judiciário tem reinterpretado dispositivos da Resolução quando estes entram em conflito com princípios constitucionais, como na decisão que afastou a proibição de mulheres sem filhos atuarem como gestantes substitutas. Essa atuação reforça a proteção dos direitos fundamentais e evidencia a necessidade urgente de um marco legal que regulamente de forma clara a filiação, os contratos e a proteção da criança (Brasil, 2024).

O direito comparado demonstra que países com regulamentações amplas, que integram normas médicas, civis e de proteção à criança, oferecem maior segurança jurídica e evitam conflitos sobre filiação e eventuais abusos. Estudos internacionais reforçam a importância de modelos que priorizem o melhor interesse da criança e respeitem a autonomia das mulheres (Horse, 2024). Assim, o Brasil precisa avançar para uma legislação que harmonize saúde, Direito de Família e proteção infantil, garantindo segurança jurídica e respeito à dignidade humana.

Considerações finais

Embora a gestação por substituição seja reconhecida pela Resolução CFM nº 2.320/2022 como prática ética e possível, ainda carece de amparo legislativo que assegure estabilidade jurídica, proteção integral aos envolvidos e segurança às crianças, pais de intenção e gestantes substitutas. Assim, é indispensável que o legislador brasileiro crie um marco legal, inspirado em experiências internacionais, que harmonize liberdade reprodutiva, proteção jurídica e o melhor interesse da criança.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Justiça Federal reconhece inconstitucionalidade de norma do CFM e garante a mulher sem filhos o direito de ceder útero para gerar bebê a terceiro**. São Paulo, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias-sjsp/Noticiar/ExibirNoticia/1562-justica-federal-reconhece-inconstitucionalidade-de?utmsource>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina (Cfm). Resolução CFM nº 2.320, de 11 de novembro de 2022. **Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida**. Revoga a Resolução CFM nº 2.294/2021. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 nov. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 1 out. 2025.

COSTA, Maria Fernanda Espíndola de Freitas. **A (im)possibilidade da normatização da barriga de aluguel.** 2024. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17481> . Acesso em: 30 set. 2025.

ELLO, Breno Cesar de Souza; FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins; ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. Constitucionalização da família e direitos reprodutivos: o acesso à gestação de substituição no contexto do planejamento familiar no Brasil. **Aracê**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7561, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7561> . Acesso em: 4 out. 2025.

HORSEY, Kirsty. The future of surrogacy: a review of current global trends and national landscapes. **Reproductive Biomedicine Online**, [S.L.], v. 48, n. 5, p. 103764, maio 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1472648323008635?utm> . Acesso em: 09 jun. 2025.

CONTRATOS DE NAMORO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A VALIDADE JURÍDICA DESSE ATO

Atílio Barreto Mendes Prates¹, Ian de Jesus Amaral¹, João Pedro Caldeira Versiani¹; Maria Luiza Araújo Corrêa¹, João Eduardo Ferreira Melo¹.

¹Estudantes de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar a natureza e a validade jurídica dos contratos de namoro no ordenamento jurídico, compreendendo seus efeitos práticos na distinção entre o namoro e a união estável. **Materiais e Métodos:** O método é o dedutivo, sendo a pesquisa exploratória e qualitativa. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, utilizando artigos científicos, legislação vigente e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resultados e Discussão:** O contrato de namoro é um instrumento utilizado por casais para formalizar que o vínculo afetivo não configura união estável, evitando repercussões patrimoniais. Fundamentado na autonomia da vontade, declara a inexistência do requisito de constituir família, do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 – CC/2002. Para os doutrinadores, o contrato de namoro tem validade enquanto manifestação de vontade, mas não pode afastar os efeitos da união estável quando a convivência revela elementos da entidade familiar, consolidando o entendimento de que o Direito de Família se orienta pela verdade vivida e não pela vontade declarada. Nesse sentido, o contrato de namoro, embora expressão legítima da autonomia privada, tem sua eficácia condicionada à realidade do casal e à intenção de constituir família. Assim, compreender sua natureza e validade jurídica é fundamental para analisar seus efeitos práticos na distinção entre o namoro e a união estável. **Considerações Finais:** Constata-se que o contrato de namoro é instrumento válido enquanto expressão da autonomia privada, mas sua eficácia depende da ausência dos elementos da união estável previstos no artigo 1.723 do CC/2002. A análise doutrinária e a jurisprudência do STJ evidenciam que a realidade fática prevalece sobre a forma, de modo que esse contrato não pode ser utilizado com fins fraudulentos ou para afastar direitos decorrentes de uma convivência familiar. Assim, sua função deve limitar-se à declaração de intenções das partes, sem distorcer os princípios que regem o Direito de Família.

Palavras-chave: Contrato de namoro. União estável. Autonomia privada. Validade jurídica.

DA HERANÇA PATRIARCAL À SUCESSÃO PLURAL: A EVOLUÇÃO DA PERCEPÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DAS FAMÍLIAS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Fabyo Hennrique Rabelo Feitosa¹; George Saymon Silva de Freitas².

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE. Pós-graduado em Direito Processual Civil.

²Bacharel em Direito Centro Universitário FUNORTE. Pós-graduado em Direito Penal e Processual.

Introdução

O Direito das Sucessões no Brasil, historicamente, refletiu a estrutura patriarcal e patrimonialista, com institutos focados na perpetuação da linhagem masculina. O Código Civil de 1916 expressou essa desigualdade, privilegiando o casamento formal e a descendência legítima na transmissão patrimonial.

Com a Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova ordem jurídica baseada na dignidade e na pluralidade familiar. Essa mudança constitucional deslocou o Direito das Sucessões da propriedade para o afeto, valorizando os vínculos construídos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a transição do modelo sucessório patriarcal para a concepção plural, destacando as repercussões jurídicas e sociais dessa profunda transformação.

Métodos

O estudo empregou a metodologia qualitativa, pautada no método de abordagem dedutivo e desenvolveu-se a partir da análise bibliográfica e jurisprudencial. O trabalho partiu da estrutura histórica e normativa do Direito das Sucessões (o geral) para analisar as transformações específicas promovidas pela constitucionalização do Direito das Famílias Plural (particular).

O referencial teórico incluiu obras doutrinárias contemporâneas de referência no campo Civil e Constitucional, como as de Maria Berenice Dias (2024), Luiz Edson Fachin (2023), e Gagliano e Pamplona Filho (2023). O recorte temporal e material concentrou-se na análise de julgados e textos posteriores à Constituição Federal de 1988, buscando identificar os fundamentos principiológicos da sucessão plural à luz da dignidade, afetividade e igualdade.

Resultados e Discussão

A investigação demonstrou que o modelo patriarcal de sucessão, focado na autoridade masculina e na perpetuação da linhagem, entrou em declínio com o avanço dos direitos fundamentais

e das transformações sociais. A partir da Constituição de 1988, o conceito de família se ampliou para uniões estáveis e famílias multiparentais, rompendo o paradigma tradicional em favor de critérios de justiça e afeto. Essa transição alinha-se à perspectiva da repersonalização do Direito Civil (Tepedino, 2004), que coloca a pessoa acima da propriedade.

A afetividade tornou-se um princípio estruturante no Direito das Famílias e das Sucessões (Dias, 2024; Fachin, 2023), deslocando o eixo da herança do vínculo biológico para o vínculo relacional, conforme reforça Pereira (2022). A jurisprudência acompanhou essa mudança, consolidando a isonomia sucessória entre cônjuge e companheiro, e avançando no reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade.

Por fim, o processo de pluralização sucessória ainda enfrenta desafios significativos. A persistência de dispositivos do Código Civil com fundamentos anacrônicos, criticados por autores como Veloso (2010), exige a filtragem constitucional. A ausência de regulamentação clara cria lacunas, impondo o desafio constante da hermenêutica civil-constitucional para garantir que o sistema sucessório reflita os valores da dignidade humana e da isonomia.

Considerações Finais

O estudo evidenciou que a transição da herança patriarcal para a sucessão plural é uma vitória dos princípios constitucionais sobre as estruturas formais. O Direito das Sucessões desvinculou-se da autoridade masculina e do puro patrimônio para se firmar como um espaço de concretização da dignidade, igualdade e afeto (Fachin, 2023; Dias, 2024).

A consolidação do afeto como critério de legitimação sucessória (Pereira, 2022) foi fundamental, sendo reforçada pela jurisprudência que estabeleceu a isonomia plena entre cônjuge e companheiro e reconheceu a multiparentalidade.

Contudo, o trabalho sublinha que a superação dos remanescentes anacrônicos do Código Civil (Veloso, 2010) exige uma postura ativa da hermenêutica civil-constitucional. A filtragem constitucional e a sensibilidade dos operadores são indispensáveis para garantir que a sucessão pluralista não crie novas desigualdades, mas, sim, reflita a complexidade e diversidade das famílias brasileiras contemporâneas.

Referências

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz da Constituição de 1988.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Famílias e Sucessões.** São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 4. ed. São Paulo: Juruá, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES NÃO TRADICIONAIS

Jamylle Rodrigues Pêgo¹.

¹Estudante de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e se irradia por todos os ramos jurídicos, inclusive o Direito das Famílias. No entanto, sua aplicação nas relações familiares não tradicionais ainda enfrenta resistência social e desafios interpretativos. As novas configurações familiares, como uniões homoafetivas, famílias monoparentais, mosaico, pluriparentais e socioafetivas, demandam do Direito uma postura inclusiva e dinâmica, compatível com o pluralismo e a dignidade da pessoa humana.

Segundo Lôbo (2022), a família deve ser compreendida como um espaço de afeto e solidariedade, não mais restrito aos vínculos formais ou biológicos. Essa visão amplia o conceito jurídico de entidade familiar, fortalecendo o papel da igualdade material na proteção das diversas formas de convivência. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar os principais desafios para a efetivação do princípio da igualdade nas famílias não tradicionais, considerando a evolução jurisprudencial e doutrinária do Direito de Família contemporâneo.

Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas obras doutrinárias recentes, legislações pertinentes e decisões dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidaram entendimentos favoráveis à ampliação do conceito de entidade familiar.

De acordo com Pereira (2023), o método dedutivo é essencial na análise das relações familiares, pois parte dos princípios constitucionais, como igualdade, liberdade e dignidade, para compreender a pluralidade dos vínculos afetivos. Assim, o estudo utilizou o método dedutivo para analisar a aplicação do princípio constitucional da igualdade nas diferentes estruturas familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados e Discussão

A análise demonstrou que, embora o STF tenha reconhecido a união estável homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132), persistem desafios práticos na aplicação do princípio da igualdade, sobretudo em temas relacionados à filiação, adoção e sucessões.

Para Dias (2023), o Direito das Famílias deve abandonar paradigmas patriarcais e biologicistas, reconhecendo o afeto como elemento central da formação familiar. Essa mudança é essencial para assegurar o tratamento isonômico entre as famílias tradicionais e as novas estruturas familiares. Todavia, observa-se que a efetivação da igualdade ainda depende de avanços legislativos e da uniformização jurisprudencial, pois a discriminação simbólica e a resistência cultural dificultam o reconhecimento pleno dessas famílias.

Além disso, Pereira (2023) destaca que o afeto e a convivência devem ser os pilares do Direito de Família contemporâneo, garantindo que todas as formas de organização familiar recebam a mesma proteção jurídica. A falta de políticas públicas específicas e o preconceito social continuam sendo obstáculos à consolidação da igualdade material entre os diferentes modelos familiares.

Considerações Finais

Constata-se que a aplicação do princípio da igualdade nas relações familiares não tradicionais ainda enfrenta entraves estruturais, culturais e jurídicos. Apesar dos avanços promovidos pela jurisprudência constitucional, a realidade social demonstra que a igualdade formal nem sempre se traduz em igualdade material.

Lôbo (2022) observa que a evolução do Direito das Famílias deve ser acompanhada por uma mudança de mentalidade social, para que os valores da Constituição, como a dignidade e a igualdade, se tornem efetivos na prática. Torna-se indispensável que o Estado, por meio de políticas públicas inclusivas e reformas legislativas, assegure o reconhecimento pleno das diversas formas de constituição familiar, garantindo o respeito à dignidade humana e à liberdade de escolha.

Conclui-se, portanto, que a efetivação da igualdade nas famílias não tradicionais é um processo em construção, que demanda contínua reflexão e atualização do pensamento jurídico para acompanhar as transformações sociais e afetivas do século XXI.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Afeto: Novas Formas de Parentesco**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 maio 2011.

DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL: BENS VIRTUAIS, REDES SOCIAIS E CRIPTOMOEDAS

Davi Barbosa Mendes¹; Yuri da Silva Novais¹; Rodrigo Vieira Pimenta¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Inicialmente, cumpre salientar que, por ser um ramo das ciências sociais aplicadas, o direito acompanha as relações humanas e sociais, precisando adaptar-se às inovações, sobretudo em um mundo digitalizado e que passa a trazer novidades acerca de bens virtuais, perfis em redes sociais e criptoativos, gerando um novo e grande desafio à compreensão tradicional da sucessão. Assim sendo, torna-se necessária a adequação de tais novidades ao nosso ordenamento jurídico (Tartuce, 2019).

Este trabalho visa analisar os principais desafios da herança digital à luz das transformações sociais e demandas do mundo digital.

Métodos

Esta pesquisa bibliográfica trata-se de uma revisão integrativa, visando identificar os principais pontos relacionados a bens virtuais, redes sociais e criptomoedas acerca do direito sucessório. Possui caráter exploratório e descritivo e tem como questionamento central: “Quais os desafios jurídicos da herança digital?”.

Para tanto, foram utilizados artigos, doutrinas e dados disponíveis em sites, como Google Scholar, SciELO, Periódicos CAPES e outros, tendo como critério de pesquisa os termos: herança digital; sucessão digital; bens virtuais; redes sociais; patrimônio.

Resultados e Discussão

Após a leitura dos artigos selecionados, fica claro que o tema é um grande desafio a ser enfrentado pelo nosso ordenamento jurídico, sobretudo considerando certa escassez de legislações específicas. Com relação a bens digitais, esses que correspondem a ativos econômicos, como criptomoedas, bens protegidos por direitos autorais ou bens que carregam consigo determinado valor afetivo, tais como fotos mensagens e perfis, geram divergências e debates (Caldas; De Moraes, 2019).

Ao tratarmos de bens virtuais em que é possível atribuir valor patrimonial, tais como criptomoedas, é de fácil percepção o consenso doutrinário a respeito de que tais bens devem ser incluídos entre o acervo hereditário, por constituírem bens que compõem o patrimônio. Nesse sentido,

também merece destaque a discussão a respeito das redes sociais, especialmente perfis que apresentam um alto valor econômico, uma vez que esses podem representar a possibilidade de monetização, reforçando sua natureza patrimonial. Ainda assim, também é possível observar que se mantêm os entraves práticos ao acesso de tais bens, em razão da dificuldade na identificação de tais ativos ou acesso a eles, dificultando o processo de inventário (Tartuce, 2019).

Nesse sentido, torna-se clara a importância da presença de disposições específicas ao tratar de bens digitais perante o testamento, possibilitando que o *de cujus* disponha previamente da destinação de seus bens e memórias, configurando um mecanismo voltado à solução e mitigação de conflitos, além de facilitar os casos supracitados. (Tartuce, 2019).

Por outro lado, ainda é necessário tratar a respeito de bens digitais que não tenham ligação direta com proveito econômico, como perfis em redes sociais e arquivos ligados à personalidade do falecido. O debate a respeito desse tema toma contornos mais complexos, pois passa a envolver o conflito direto entre o direito à herança, previsto pelo Código Civil e Constituição Federal, mas, também, ao direito à personalidade, esse que também é igualmente protegido. Ademais, não só a personalidade do *de cujus* entra em conflito no presente caso, mas também o direito de privacidade de terceiros que, em alguma situação, se vincularam a redes sociais do falecido (Reda; Clemes, 2025).

Nesse mesmo sentido, tem-se alguns entendimentos recentes de Tribunais pátrios, especialmente ao reconhecerem que o direito à personalidade é intransmissível, afastando, portanto, que tais bens façam parte do acervo hereditário, embora, em alguns casos, Tribunais têm garantido a preservação de perfis em memória do falecido ou até mesmo o acesso a familiares em alguns casos (Reda; Clemes, 2025).

Considerações finais

Diante do exposto, fica claro que a herança digital apresenta desafios ao direito sucessório, principalmente ao analisarmos a vastidão de bens virtuais e sua qualificação. Enquanto ativos com valores financeiros, tendem a ser incluídos no acervo hereditário, possibilitando sua transmissão aos herdeiros, bens diretamente ligados à personalidade acarretam graves conflitos entre os direitos, resultando em limitações à transmissão. Assim, fica nítida a necessidade de regulamentação específica, visando a segurança jurídica, sobretudo à luz de um projeto de reforma do Código Civil emergente.

Referências

LIMA CALDAS, Luana Maria Figueiredo de; RODRIGUES DE MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório.

Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, [S. l.], n. 3, p. 121, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657> . Acesso em: 1 out.

REDA, G. M.; CLEMES, C. G. M. Herança digital e direito sucessório: lacunas na legislação brasileira e os limites na proposta de atualização do Código Civil. **Revista Foco**, v. 18, n. 5, e8484, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n5-112> . Acesso em: 01 out.

TARTUCE, F. Herança Digital e Sucessão Legítima: Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2019, nº 1, 871-878. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf . Acesso em: 01 out.

DIREITOS SUCESSÓRIOS DE INDIVÍDUOS EM UNIÃO ESTÁVEL

Alexandra Mendes Aquino¹; Andrew César Teixeira Silva¹; Érika Vidal Ruas Barbosa¹; Fernanda Letícia Oliveira Leite¹; Maria Vittória Rodrigues Rocha¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Este artigo busca analisar a equiparação de direitos sucessórios entre união estável e casamento. Embora a legislação não tenha incorporado expressamente a união estável, o Código Civil, em seu artigo 1.829, inciso I, estabelece a ordem de sucessão legítima que, sob a perspectiva da união estável, pode ser estendida aos companheiros.

Historicamente, a Lei 8.971/94 regulava os direitos sucessórios e alimentares dos companheiros, equiparando-os ao casamento em certas condições. Contudo, essa lei foi indiretamente revogada pela Lei 9.278/96 que, ao tratar da união estável, acabou por retirar direitos já consolidados, deixando os conviventes desamparados ao desconsiderar o tempo de convivência e o cuidado com a família.

Métodos

A metodologia adotada foi qualitativa, baseada em revisão de literatura, para coletar informações e discussões sobre o tema. Foram analisadas doutrinas, jurisprudências e legislações publicadas online nos últimos dez anos, em português e de acesso gratuito. A seleção dos materiais priorizou fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina) de relevância acadêmica e jurídica, que foram criticamente analisadas para identificar argumentos centrais, divergências e convergências sobre a evolução do direito sucessório na união estável. Os termos de busca incluíram "união estável e direitos sucessórios", "equiparação sucessória entre cônjuge e companheiro", "inconstitucionalidade do art. 1.790 CC" e "tema 498 STF".

Resultados e Discussão

Sobre o resultado e discussão foi "aborda a equiparação dos direitos sucessórios entre união estável e casamento, destacando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 878.694/MG (Tema 498). O STF declarou a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do Código Civil, estendendo o regime sucessório do casamento à união estável".

O Ministro Luís Roberto Barroso fundamentou a decisão na inexistência de hierarquia entre as formas de família reconhecidas pela Constituição Federal, garantindo a aplicação indistinta do Art. 1.829 do Código Civil a cônjuges e companheiros. A doutrina acompanha essa evolução, reforçando a isonomia familiar e a afetividade nas relações. Assim, a formalização do vínculo não é essencial para o reconhecimento dos direitos sucessórios, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família.

Considerações finais

A análise realizada evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu no reconhecimento da igualdade entre casamento e união estável, especialmente no campo sucessório. A antiga distinção imposta pelo art. 1.790 do Código Civil não resistiu ao crivo constitucional, por afrontar os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção à família.

Com o julgamento do Tema 498 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que não há diferenças jurídicas entre o companheiro e o cônjuge quanto ao direito sucessório. A partir desse precedente, ambos passaram a ter direito à herança com base no art. 1.829 do Código Civil.

Diante do exposto, é possível compreender que a formalização do vínculo não é requisito para o reconhecimento de direitos sucessórios, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família.

Conclui-se, portanto, que a ausência de formalização civil da união estável não impede o reconhecimento dos direitos sucessórios entre os conviventes, devendo o Direito de Família refletir a pluralidade e a realidade afetiva da sociedade contemporânea. Essa equiparação reafirma a função constitucional de proteção à família em todas as suas formas, promovendo um sistema jurídico mais justo, inclusivo e coerente com os valores democráticos.

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Tema 498 da Repercussão Geral. Equiparação do regime sucessório entre cônjuge e companheiro. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.904.374/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. Julgado em 13 abr. 2021. Tema 809 da Repercussão Geral. Inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios alcança decisão anterior que prejudicou companheira. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17082021.Inconstitucionalidade-da-distincao-de-regimes-sucessorios-alcanca-decisao-anterior-que-prejudicou-companheira.aspx>.

Acesso em: 7 out 2025.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 maio 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. Tema 498 da Repercussão Geral.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e Sucessões: Novos Paradigmas**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

FAMÍLIA POLIAFETIVA NO BRASIL: RECONHECIMENTO E DESAFIOS LEGAIS

Paola Deysy Rocha¹; Maria Luiza Saporì Toledo Roquette².

¹Estudante de Direito da Faculdade Promove de Minas Gerais, Sete Lagoas-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Constituição de 1988 (CRFB/88) redefiniu a família, priorizando pessoa e afeto, reconhecendo união estável e família monoparental. A jurisprudência ampliou esse conceito ao admitir uniões homoafetivas e multiparentalidade, abrindo espaço para uniões poliafetivas, vínculos afetivos públicos e estáveis entre mais de duas pessoas.

Embora existentes socialmente, essas uniões carecem de respaldo normativo. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proibiu seu registro, mas decisões recentes indicam avanços. Os tribunais do Rio Grande do Sul (2023) e de São Paulo (2025) reconheceram uniões poliafetivas destacando a necessidade de atualização normativa. O Projeto de Lei n.º 4.302/16 (PL 4.302/16), por outro lado, busca vedar tais uniões, evidenciando o embate entre avanços judiciais e resistências legislativas.

O tema é relevante para garantir segurança jurídica e dignidade, evitando exclusão de direitos patrimoniais, sucessórios e alimentares. O tema desta pesquisa é: quais os desafios jurídicos para o reconhecimento das uniões poliafetivas diante da resistência normativa, avanços judiciais e debate legislativo? O objetivo é analisar obstáculos e avanços considerando fundamentos constitucionais, a proibição do CNJ, precedentes judiciais recentes e o impacto do PL 4.302/16.

Métodos

Adotou-se pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, baseada em Dias (2016), na Constituição de 1988, na decisão do CNJ (2018), nos julgados de São Paulo (2025) e Rio Grande do Sul (2023) e no Projeto de Lei nº 4.302/16, analisando normas, decisões e interação entre o CNJ, o Judiciário e o Legislativo sobre as uniões poliafetivas.

Resultados e Discussão

Apesar da ampliação do conceito de família e da valorização da afetividade, as uniões poliafetivas ainda não têm reconhecimento formal, enfrentando entraves normativos. A CRFB/88 protege arranjos familiares baseados em afetividade, estabilidade e publicidade, tornando as uniões

poliafetivas expressões legítimas de afetividade, com direito à proteção (Dias, 2016). Freitas (2017) reforça que o ordenamento não deve vedar a livre conformação das relações afetivas quando não há lesão a terceiros.

Em 2018, o CNJ proibiu o registro dessas uniões, ampliando sua vulnerabilidade jurídica. (Brasil, 2018; Dias, 2021). Por outro lado, decisões recentes indicam avanço. O TJRS reconheceu, em 2023, a união de um casal composto por 3 pessoas (IBDFAM, 2023), e o TJSP validou, em 2025, o registro entre três homens (IBDFAM, 2025), evidenciando a capacidade do Judiciário de proteger a pluralidade familiar frente à omissão legislativa.

Em contrapartida, o PL 4.302/16 propõe impedir o reconhecimento formal dessas uniões, representando retrocesso e barreira à liberdade afetiva (Brasil, 2016). O panorama atual mostra o potencial de reconhecimento e os desafios restantes, indicando que a consolidação dos direitos depende de regulamentação clara, compatível com os valores constitucionais de igualdade, dignidade e proteção à afetividade plural.

Considerações Finais

O estudo demonstrou que o reconhecimento das uniões poliafetivas enfrenta desafios decorrentes da falta de normatização, da atuação restritiva do CNJ e da resistência legislativa, gerando insegurança jurídica e exclusão de direitos fundamentais. Decisões judiciais recentes indicam avanços importantes, conferindo efeitos jurídicos mesmo sem legislação expressa, mostrando que a proteção da pluralidade familiar depende da conciliação entre autonomia privada, princípios constitucionais e segurança jurídica. A superação desses desafios exige regulamentação clara, garantindo respeito, dignidade e proteção a todas as formas de constituição familiar, promovendo justiça social e igualdade efetiva.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.302, de 3 de fevereiro de 2016. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434397. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000.** Decisão de 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 29 set. 2025.

DIAS, Ádamo Brasil. **O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e a tutela jurídica dos seus efeitos pelo sistema normativo vigente**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Franciel Bonfim. **A possibilidade de reconhecimento jurídico da união estável nas relações poliafetivas: uma análise a partir da filosofia do direito em Hart**. 2017. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Mossoró, 2017.

JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL RECONHECE UNIÃO POLIAFETIVA DE TRISAL QUE ESPERA PRIMEIRO FILHO. **IBDFAM**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a%2Bdo%2BRio%2BGrande%2Bdo%2BSul%2Breconhece%2Buni%C3%A3o%2Bpoliafetiva%2Bde%2Btrisal%2Bque%2Bespera%2Bprimeiro%2Bfilho> . Acesso em: 29 set. 2025.

JUSTIÇA DE SÃO PAULO RECONHECE VALIDADE DE REGISTRO DE UNIÃO POLIAFETIVA COMO CONTRATO PARTICULAR. **IBDFAM**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/13063/Justi%C3%A7a%2Bde%2BS%C3%A3o%2BPaulo%2Breconhece%2Bvalidade%2Bde%2Bregistro%2Bde%2Buni%C3%A3o%2Bpoliafetiva%2Bcomo%2Bcontrato%2Bparticular> . Acesso em: 29 set. 2025.

FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS E CRIANÇAS MIGRANTES E REFUGIADAS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Joelma Thamires Vieira Leite¹; Ana Luiza Ferreira Dias¹; Carla Monique Gomes Santos¹; Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Nas últimas décadas, as migrações internacionais tornaram-se um fenômeno estrutural, afetando as dinâmicas familiares e a proteção das crianças em contextos transnacionais. Desse modo, impulsionadas por crises econômicas e humanitárias, essas mobilidades têm transformado as estruturas familiares e os modos de efetivar direitos.

Por conseguinte, no Brasil, esse fenômeno se intensificou: a população estrangeira cresceu 70,3% entre 2010 e 2022, e o número de refugiados chegou a 156.612 até 2024, o que evidencia maior diversidade social e a necessidade de adaptação das políticas públicas e do sistema jurídico.

Nesse contexto, as famílias transnacionais, formadas por membros que vivem em países diferentes, mantêm laços afetivos a distância e desafiam o Direito das Famílias, que precisa adotar uma visão mais ampla e humanizada da convivência familiar. As crianças migrantes, por sua vez, enfrentam barreiras linguísticas e burocráticas, além de dificuldades de acesso à educação e à saúde, pois, apesar das garantias legais, a efetividade das políticas ainda é limitada.

O objetivo desta atividade prática foi analisar as lacunas institucionais e as vulnerabilidades jurídicas e psicossociais enfrentadas por crianças em refúgio e migração, a fim de propor diretrizes para o aprimoramento da resposta estatal e dos órgãos de controle, em consonância com o princípio da proteção integral.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, desenvolvida a partir da análise crítica e comparativa de estudos científicos e documentos institucionais que abordam o fenômeno da migração e suas implicações nas relações familiares e na proteção da infância. A pesquisa foi guiada pela seguinte pergunta norteadora: quais são os principais desafios enfrentados pelas famílias transnacionais e pelas crianças migrantes e refugiadas na atualidade, sob a ótica do Direito das Famílias? Para responder a essa questão, foram consultadas as bases de dados Google Scholar,

SciELO, Portal de Periódicos CAPES, além de repositórios institucionais e documentos de órgãos oficiais, como AGÊNCIA GOV e CERMA/PR.

Resultados e Discussão

A análise dos estudos revelou que as famílias transnacionais representam um novo paradigma relacional, que desafia as concepções tradicionais de convivência e parentalidade. Essas famílias mantêm laços afetivos e de cuidado a distância, articulando redes de apoio que ultrapassam fronteiras nacionais.

O estudo de Piego, Henrique e Abramowicz (2023) mostra que as crianças migrantes vivenciam identidades híbridas e pertencimentos múltiplos, frequentemente atravessados por racismo, xenofobia e desigualdade social. Essas experiências revelam o quanto as políticas públicas ainda são insuficientes para garantir a inclusão efetiva e o respeito à diversidade cultural.

A Nota Técnica do CERMA (2021) enfatiza a necessidade de articulação entre os órgãos de proteção e as políticas de acolhimento, recomendando fluxos de encaminhamento e avaliação de risco para crianças desacompanhadas.

Por sua vez, Rocha e Mendes (2023) defendem que o acesso à educação deve ser visto como instrumento de cidadania e integração social, indo além da matrícula formal. A inclusão requer reconhecimento da diversidade linguística, formação docente intercultural e apoio psicossocial.

Esses resultados demonstram que o Direito das Famílias precisa adaptar-se às novas realidades globais, reconhecendo as múltiplas formas de cuidado e convivência transnacional e assegurando proteção integral às crianças migrantes e refugiadas.

Considerações finais

Os estudos analisados evidenciam que as famílias transnacionais e as crianças migrantes representam novas formas de organização familiar que ultrapassam fronteiras e desafiam os modelos tradicionais do Direito das Famílias. Os estudos indicam que ainda há fragilidade na proteção institucional e ausência de políticas eficazes para garantir os direitos das crianças migrantes. Assim, torna-se essencial construir um direito familiar mais inclusivo e global, que reconheça vínculos afetivos a distância e articule normas internas com tratados internacionais. Conclui-se que a superação desses desafios depende da atuação conjunta do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional, assegurando dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, sem limitações territoriais.

Referências

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Número de imigrantes no Brasil volta a crescer pela primeira vez desde 1960, mostra Censo 2022**. Agência Gov., 27 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202506/censo-2022-numero-de-imigrantes-volta-a-crescer-pela-primeira-vez-desde-1960>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números: Brasil tem recorde de pedidos e reafirma compromisso com acolhida humanitária**. Agência Gov., 13 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202506/refugio-em-numeros-brasil-tem-recorde-de-pedidos-e-reafirma-compromisso-com-acolhida-humanitaria>. Acesso em: 01 out. 2025.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS DO PARANÁ (CERMA). **Nota Técnica nº XX/2021: crianças migrantes e refugiadas desacompanhadas/separadas de sua família**. Governo do Estado do Paraná, Secretaria de Justiça, Curitiba, 2021.

FARIA, Ana Elisa. Infância em refúgio: o acolhimento a crianças migrantes no Brasil. **Gama Revista**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/quem-e-o-imigrante/infancia/>. Acesso em: 01 out. 2025.

PIEGO, Deborah; HENRIQUE, Maria Sonia; ABRAMOWICZ, Anete. Crianças e famílias nas migrações transnacionais: perspectivas latinoamericanas e caribenhas. **Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo entre as ciências**, [S. l.], v. 12, n. 01, p. 224-238, 2023. DOI: 10.22481/rbba.v12i01.12607. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/rbba/article/view/18037>. Acesso em: 01 out. 2025.

ROCHA, Stéfani Rafaela Pintos da; MENDES, Geovana Mendonça Lunardi. O direito à educação de crianças migrantes: incluir ou integrar?. **Momento Diálogos em Educação**, [S. l.], v. 32, n. 03, p. 21–39, 2023. DOI: 10.14295/momento.v32i03.16035. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/16035>. Acesso em: 01 out. 2025.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: RECONHECIMENTO, FORÇA JURÍDICA E COEXISTÊNCIA COM A BIOLÓGICA

Amanda Cristina Soares Ferreira¹; Graciele Alkmim Lima Veloso¹; Karoline Gonçalves Maciel¹; Maria Inês Gomes da Silva².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A filiação socioafetiva, fruto da evolução doutrinária e jurisprudencial do Direito das Famílias, representa importante avanço no reconhecimento da diversidade das relações de parentesco. Esse instituto rompe com a visão puramente biológica e valoriza os laços formados pelo afeto, convivência e função social da parentalidade. A Constituição de 1988, ao assegurar a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, consolidou a socioafetividade como base jurídica da paternidade e da maternidade, garantindo igualdade entre os filhos (Dias; Oppermann, 2015).

Nesse cenário, a coexistência entre filiação biológica e socioafetiva ganha destaque, especialmente com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a necessidade de analisar seus efeitos nos âmbitos sucessório, alimentar e registral, em busca de um sistema jurídico mais inclusivo e condizente com as transformações sociais.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, que consiste na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados em relação à hipótese proposta. A pergunta norteadora que orientou este estudo foi: “Quais são os fundamentos constitucionais e jurisprudenciais que legitimam a filiação socioafetiva e como ocorre sua coexistência com a filiação biológica no Direito de Família brasileiro?”

Para a realização da busca científica, foram consultadas fontes jurídicas especializadas, incluindo o site oficial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise de jurisprudência e notícias institucionais, o portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o site pessoal da jurista Maria Berenice Dias. Os termos utilizados para a busca foram: “filiação socioafetiva”, “multiparentalidade”, “coexistência”, “socioafetividade e “reconhecimento jurídico”.

Os critérios de inclusão adotados foram: publicações disponíveis gratuitamente; textos dos últimos 10 anos (2015–2025), com ênfase em contribuições relevantes para o tema e materiais publicados em português.

Resultados e Discussão

A análise bibliográfica e jurisprudencial evidenciou que a filiação socioafetiva consolidou-se como um instituto jurídico dotado de plena força normativa, reconhecido tanto pela doutrina quanto pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (2025) tem reiterado que não há preponderância absoluta da filiação socioafetiva sobre a biológica, devendo-se avaliar o caso concreto. No REsp 1.784.726/SP, a Corte destacou que a prevalência de um vínculo sobre o outro depende do contexto fático, afastando interpretações genéricas que hierarquizem os modelos de filiação.

Os estudos também revelaram que a multiparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC), consolidou a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, assegurando aos filhos direitos patrimoniais e pessoais decorrentes de ambas as parentalidades (Chaves, 2023). Essa evolução reflete a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, fundamentos constitucionais que orientam a matéria.

Além disso, o STJ (2025) ressalta a importância do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer distinção discriminatória em razão da origem da filiação. Tal princípio garante que os filhos havidos por vínculo biológico, adoção ou socioafetividade gozem dos mesmos direitos, especialmente no âmbito sucessório, alimentar e registral. Também se destaca o princípio do melhor interesse da criança, que orienta a interpretação das relações parentais, priorizando a preservação da convivência familiar e dos vínculos afetivos.

Do ponto de vista doutrinário, Dias e Oppermann (2015) ressaltam que a multiparentalidade é expressão da realidade social, tratando-se de uma obrigação constitucional reconhecê-la. Já Chaves (2023) destaca que os efeitos patrimoniais da multiparentalidade, especialmente no campo sucessório, ampliam a proteção jurídica aos filhos, evitando discriminações entre os diversos vínculos parentais.

Assim, os resultados demonstram que a socioafetividade, ao lado da filiação biológica, não apenas legitima a multiparentalidade, mas, também, contribui para um Direito das Famílias mais inclusivo e coerente com a realidade social contemporânea.

Considerações finais

A filiação socioafetiva é legitimada por fundamentos constitucionais, como o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assegura igualdade entre os filhos independentemente da origem. Jurisprudencialmente, o STF, no RE 898.060/SC, consolidou a multiparentalidade, permitindo a

coexistência de vínculos biológicos e socioafetivos sem hierarquia, o que é reiterado pelo STJ em casos como o REsp 1.784.726/SP, rejeitando prevalências absolutas e promovendo efeitos patrimoniais e pessoais plenos para ambos os laços. Assim, o Direito das Famílias brasileiro evolui para um modelo inclusivo, que valoriza o afeto como base de parentesco.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência**. Brasília, 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 03 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/multiparentalidade-uma-realidade-que-a-justica-comecou-a-admitir/>. Acesso em: 03 out. 2025.

CHAVES, Amanda de Paula. **Efeitos patrimoniais da multiparentalidade: filiação biológica concomitante à socioafetiva**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1978>. Acesso em: 03 out. 2025.

FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR E RENDA DO NÚCLEO FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOB A SOLIDARIEDADE E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Maria Clara Pacheco Cavalcante¹

¹Estudante de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.010/2009, introduziu, no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o conceito de família extensa, definindo-a como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade". Tal positivação abrange a realidade social, em que pese a estrutura organizacional familiar contemporânea. Essa nova realidade é marcada pela solidariedade familiar [art. 3º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)], o que impõe uma releitura do dever de sustento.

Nesse viés, a fixação da prestação alimentar, tradicionalmente balizada pelo trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, é ressignificada. O principal desafio, entretanto, está na verificação efetiva da capacidade econômica do alimentante, sobretudo quando há indícios de ocultação patrimonial. É recorrente a situação em que o genitor, ao constituir nova família e manter realidade financeira estável e expressiva, busca eximir-se de suas obrigações alimentares mediante a declaração de rendimentos dissociados de sua real capacidade econômica, a fim de fixar pensão em valor ínfimo.

Em meio a essa conjuntura, o presente artigo analisa os reflexos da ocultação patrimonial do alimentante na vida do alimentado, bem como a forma pela qual a Teoria da Aparência, aliada à verificação das condições econômicas do novo núcleo familiar, pode servir como instrumento para garantir uma prestação justa e alinhada ao melhor interesse do menor. A pesquisa tem como objetivo, portanto, esclarecer como o Poder Judiciário pode e tem o dever de agir para desvelar a verdadeira situação financeira do devedor, assegurando a concretização do direito fundamental das prestações de alimentos.

Métodos

Trata-se de uma revisão quanto aos parâmetros para a fixação da prestação alimentar. A pesquisa consiste na análise do percentual dos alimentos de forma que seja coerente com o padrão de vida do novo núcleo familiar do alimentante, buscando compreender de que modo a renda e a

estrutura familiar influenciam na definição do valor alimentar.

A pergunta levantada para a investigação do estudo foi: Qual é o impacto na vida do alimentado diante a ocultação do patrimônio real do alimentante?

A busca científica foi realizada no Google Acadêmico e em revistas jurídicas especializadas, como a Civilistica.com e a Revista Internacional de Direito e Bioética (RIDB), que integram artigos atualizados e amplamente citados no campo do Direito de Família. Foram utilizados os seguintes termos de pesquisa: “prestação alimentar”, “trinômio alimentar”, “solidariedade familiar”, “teoria da aparência”, “fixação dos alimentos” e “renda familiar no Direito de Família”.

Os critérios adotados para a seleção do material, objeto do artigo, incluíram, como prioridade, artigos acessíveis ao público, a relevância temática que foi tida com base em trabalhos que abordassem a fixação da prestação alimentar, a solidariedade familiar e a teoria da aparência, a preferência de materiais publicados nos últimos dez anos e a autoridade das fontes, dando enfoque à doutrina reconhecida na área do Direito de Família, como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias.

Resultados e Discussão

A fixação da verba alimentar deve atender ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. A verificação do contexto em que o alimentante está inserido é primordial, tendo em vista que atua como um critério de equidade, aprimorando a aferição da "possibilidade". Todavia, ressalta-se que considerar o contexto socioeconômico do novo grupo familiar não despersonaliza a obrigação do alimentante de prestar os alimentos, mas, ao contrário, reconhece que a capacidade pode ser potencializada pelo contexto em que vive.

À luz do exposto, juristas, como Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, apontam que o sustento, hoje coletivo e relacional, é uma expressão da dignidade humana que transcende a obrigação legal. Desse modo, a obrigação alimentar deixa de ser vista como um encargo personalíssimo e estático, passando a ser compreendida como uma rede de proteção que envolve outros parentes, o que autoriza a consideração da realidade econômica de todo o núcleo familiar, a fim de que o menor não seja prejudicado.

Nesse cenário, a Teoria da Aparência surge como o principal instrumento de garantia da justiça e efetividade da prestação alimentar. Sua aplicação torna-se vigente na situação em que o genitor(a), inserido em um novo núcleo familiar, ostenta um padrão de vida, mas pretende fixar alimentos irrisórios, sob o argumento de incapacidade financeira, ocultando a realidade patrimonial e agindo de

má-fé. O direito do filho de participar do padrão de vida de seu genitor não pode ser frustrado por manobras de blindagem patrimonial ou pela simples alegação de que "os bens não são meus". A Teoria da Aparência autoriza o magistrado a presumir que a capacidade do alimentante é compatível com o estilo de vida que ele leva, e não como que ele declara ou não possuir.

Considerações finais

O reconhecimento da renda e do contexto familiar como fatores relevantes na fixação dos alimentos reforçam, portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CRFB/88 e no art. 4º do ECA. Trata-se de uma interpretação evolutiva e humanizada do dever de sustento, que busca assegurar a efetividade do direito à dignidade e ao desenvolvimento integral do menor.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CATALAN, Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. **Revista Internacional de Direito e Bioética – RIDB**, Ano 1, n. 6, p. 3265-3285, 2012. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>. Acesso em: 9 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas**. Civilistica.com, ano 6, n. 2, 2017. Disponível em: <https://civilistica.com/>. Acesso em: 9 out. 2025.

GESTÃO POR SUBSTITUIÇÃO: (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA E REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Paola Deysy Rocha¹; Maria Luiza Saporì Toledo Roquette².

¹Estudante de Direito da Faculdade Promove de Minas Gerais, Sete Lagoas-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O direito de constituir família e o planejamento familiar são de livre decisão do casal, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, conforme o artigo 226, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (Brasil, 1988). O avanço científico possibilitou o surgimento das Técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA), voltadas para superar infertilidade e esterilidade. Entre elas, destaca-se a Gestaç o por Substitui o — coloquialmente chamada de barriga de aluguel —, que permite a realiza o do projeto parental de casais inf rteis por meio da colabora o de terceiros.

O Direito brasileiro, contudo, n o acompanhou essas inova  es, permanecendo sem legisla  o espec fica. A mat ria   regulada apenas por resolu  es do Conselho Federal de Medicina (CFM), normatizando o procedimento desde 1992 (Resolu  o CFM n  1.358/1992), mas sem for a de lei (Brasil, CFM, 1992). A Resolu  o n  2.320/2022, que revogou a de n  2.168/2017, exige parentesco consangu neo at  o quarto grau e veda qualquer car ter lucrativo na cess o tempor ria do  tero (Brasil, CFM, 2017; Brasil, CFM, 2022).

A aus ncia de norma legal gera inseguran a jur dica, mesmo com a Lei de Biosseguran a, pois o legislador n o regulamentou a reprodu  o humana assistida. Este trabalho analisa a (im)possibilidade de casais inf rteis sem v nculo gen tico recorrerem   gesta  o por substitui  o como meio de efetivar o projeto parental no ordenamento jur dico brasileiro.

M todos

O presente estudo consistiu em uma revis o bibliogr fica descritiva, analisando a regulamenta  o e a possibilidade jur dica da Gesta  o por Substitui  o no Brasil. A pesquisa foi orientada pela quest o: qual o status jur dico e as limita  es impostas   t cnica na aus ncia de lei espec fica? As fontes inclu ram a CRFB/88, o C digo Civil (2002), resolu  es do CFM, projetos de lei, doutrina e jurisprud ncia. Selecionaram-se materiais relevantes, de acesso gratuito, em portugu s ou ingl s, sem restri  o temporal, para contextualizar a evolu  o normativa desde 1992.

Resultados e Discuss o

A gestação por substituição permanece juridicamente impossível no Brasil pela ausência de lei específica (Andrade et al., 2016). As resoluções do CFM regulam o procedimento apenas eticamente, sem força de lei (Silva, 2016). Desde 1992, essas normas evoluíram para incluir casais homoafetivos e pessoas solteiras, mas ainda exigem parentesco consanguíneo até o quarto grau (Brasil, CFM, 1992; Brasil, CFM, 2022).

O artigo 199, §4º, da Constituição, veda a comercialização de órgãos e tecidos, reforçando o caráter solidário e gratuito da prática (Brasil, 1988). A exigência de parentesco e a proibição de pagamento limitam o acesso de casais sem vínculo familiar a essa técnica, configurando barreira jurídica e fática. A morosidade legislativa, com projetos, como o PL nº 115/2015, evidencia a omissão do legislador frente à necessidade de regulamentação (Silva, 2017).

Considerações finais

O Direito brasileiro ainda trata a gestação por substituição com insegurança jurídica. As resoluções do CFM, sem força de lei e com exigência de parentesco até o quarto grau, restringem o acesso de casais inférteis à gestação por substituição, levando muitos a recorrerem a países como Albânia, Rússia, Ucrânia e Estados Unidos. Para assegurar o direito ao planejamento familiar e à segurança jurídica, é urgente que o Legislativo regulamente a matéria. Até lá, cabe ao Judiciário aplicar analogia e princípios gerais do Direito, priorizando o desejo de constituir família e o melhor interesse da criança.

Referências

ANDRADE, M. A. *et al.* Reprodução Humana Assistida: aspectos jurídicos e contemporâneos e a necessidade de sua regulamentação. **Revista Pesquisa e Ação**, v.2, n.2, set. 2016. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/210-1-790-1-10-20161013_1.pdf . Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Resolução nº 1.358/1992**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf . Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Resolução nº 2.121/2015**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2015/2121_2015.pdf . Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Resolução nº 2.168/2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828406&filename=LegislacaoCitada%20PL%205768/2019 . Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei nº 115/2015**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945504> . Acesso em: 06 out. 2025.

HENRIQUES, R. A. H. et al. **Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores socioeconômico-culturais sobre legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v24n1/0103-7331-physis-24-01-00031.pdf> . Acesso em: 06 out. 2025.

SILVA, L. D. e. **O direito à procriação por reprodução assistida em uniões homoafetivas**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17890/1/2017_LaisDutraSilva_tcc.pdf. Acesso em: 06 out. 2025.

HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: DESAFIOS, JURISPRUDÊNCIA E A NOVA ERA DO PATRIMÔNIO VIRTUAL

Karyne Santos Carvalho¹; Cleiton Mendes de Souza¹; Pedro Emanuel Soares de Jesus¹; Victor Adeone Gonçalves Costa¹; Yasmin Almeida Fagundes Reis¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O conceito de patrimônio guarda íntima relação com o direito civil, podendo ser entendido nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves como os bens corpóreos e incorpóreos que possam ser aferíveis economicamente (Gonçalves, 2022). No entanto, com o avanço da tecnologia e a crescente presença dos indivíduos no ambiente digital, essa concepção tradicional de patrimônio se mostra limitada. Perfis em redes sociais, contas de e-mail, carteiras de criptoativos e outros ativos digitais passaram a representar bens com valor econômico e afetivo, trazendo à tona a necessidade de refletir sobre a herança digital. O objetivo desta atividade prática foi analisar, de forma crítica e aprofundada, a herança digital, identificando os desafios jurídicos, legislativos e tecnológicos que envolvem a transmissão de bens digitais após o falecimento. Por meio do estudo de casos concretos, como o falecimento do apresentador Gugu Liberato e da análise de projetos de lei e da jurisprudência, notadamente o REsp 2.124.424/SP (Brasil, 2025), buscou-se compreender como o Direito Sucessório vem-se adaptando à era digital, apontando lacunas legislativas, soluções jurisprudenciais e iniciativas das próprias plataformas digitais, de modo a oferecer uma visão integrada da proteção e gestão do patrimônio digital.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura sobre herança digital, suas implicações jurídicas e propostas legislativas, norteadas pela pergunta: “Quais são os principais obstáculos e soluções identificados na regulamentação da herança digital no Brasil?”. Foram consultadas bases, como a Revista da Seção Judiciária de Pernambuco e o repositório da PUC Goiás, utilizando termos como “herança digital”, “bens digitais”, “inventário eletrônico” e “legislação sobre patrimônio digital”. Foram incluídos artigos publicados nos últimos 10 anos, em português ou inglês, com relevância direta ao tema. A análise indicou a necessidade urgente de legislação específica, contemplando a modificação do Código Civil, testamentos digitais, inventário eletrônico e cláusulas claras nos termos de uso das plataformas digitais sobre o destino das contas e dados do usuário após o falecimento.

Resultados e Discussão

O conceito de patrimônio, tradicionalmente limitado aos bens físicos, enfraquece diante do avanço tecnológico e da crescente presença da sociedade no ambiente digital, considerando que cerca de 90% dos lares brasileiros possuem acesso à internet (Brasil, 2022). (Lacerda, 2024) destaca que é natural que diversas projeções da pessoa humana se incorporem ao mundo digital, evidenciando um processo inexorável de migração da vida real para o ambiente virtual. A crescente presença dos brasileiros nos meios digitais reforça o conceito de patrimônio, fazendo com que perfis em redes sociais, carteiras de criptoativos e outros ativos digitais sejam reconhecidos como bens digitais em razão de sua origem e natureza. O debate sobre a “herança digital” intensificou-se no Brasil após o falecimento do apresentador Gugu Liberato, em 2019, quando surgiram dúvidas sobre quem deveria herdar e gerir sua conta no Instagram. Em 2017, o PL 7.742/17, de autoria do deputado Alfredo Nascimento, propunha que provedores de internet excluíssem perfis de usuários falecidos mediante requerimento de familiares, mantendo os dados sensíveis por, pelo menos, um ano (Migalhas, 2020). Em 2019, o senador Jorginho Mello retomou o debate com o PL 6468/2019, também voltado à transmissão de bens digitais, que não avançou, assim como outros projetos discutidos no Congresso, permanecendo sem concretização legal. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de normas específicas sobre herança digital, sendo casos julgados com base nos princípios do Direito Sucessório e em jurisprudências adaptadas a cada situação. Nesse contexto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.124.424, inovou ao criar a figura do inventariante digital, determinando que, na ausência de senhas ou instrumentos de acesso, seja instaurado um incidente processual no inventário, regulamentando a organização e manutenção dos bens digitais do falecido. Paralelamente, as plataformas digitais têm adotado medidas próprias. O Facebook permite transformar contas de usuários falecidos em memorial, enquanto o Google oferece o “Gerenciador de Conta Inativa”, possibilitando ao usuário definir o destino de seus dados após períodos de inatividade.

Considerações finais

A herança digital constitui um desafio contemporâneo que demanda regulamentação legislativa para garantir segurança jurídica e padronização na transmissão do patrimônio digital. Além disso, é essencial que os usuários atentem para seus bens digitais e planejem sua preservação pós-morte, enquanto a sociedade acompanha a evolução tecnológica e se adapta à era digital.

Referências

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa.** Brasília, DF: GOV.BR, 19 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Parte Geral.** v. 1. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: Cybercultura, Redes Sociais, E-mails, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais.** 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MIGALHAS. **Especialista aborda herança digital após falecimento de Gugu.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316129/especialista-aborda%20heran%C3%A7a-digital-apos-falecimento-de-gugu> . Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2124424.** Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 09 de setembro de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> . Acesso em: 26 out. 2025.

INOVAÇÕES NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: O AFETO COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E EIXO ESTRUTURANTE DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

Maria Regina Mendes Vieira¹; Deyvid Rauan Queiroz e Araújo¹; Moisés da Silva Chueng¹; Lorena Naiza Gomes Dias²; Talitha Melo Franco Souto³.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Pós-graduanda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica Paraná, Curitiba-PR, Brasil.

³Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) promoveu uma profunda transformação no Direito das Famílias, substituindo a antiga estrutura patriarcal e religiosa por um paradigma humanista centrado nos vínculos afetivos. A família passou a ser reconhecida como espaço de dignidade e realização pessoal, superando o modelo baseado na autoridade e na propriedade (Lôbo, 2020, p. 19). Essa mudança decorre da constitucionalização do Direito Civil (Farias; Rosenvald, 2021, p. 32), que colocou os valores constitucionais no centro das relações privadas.

Sob essa ótica, o afeto ascende ao plano jurídico como valor normativo e elemento legitimador das relações familiares, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. Para Maria Berenice Dias (2023, p. 87), “a Constituição de 1988 reconheceu que o núcleo familiar não é definido pela forma, mas pelo conteúdo afetivo que o sustenta”. Assim, o presente estudo analisa a consolidação do afeto como eixo de humanização e inclusão nas relações familiares contemporâneas.

Métodos

Trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter teórico-dogmático, fundamentada em obras contemporâneas do Direito Civil-Constitucional que abordam a afetividade como valor jurídico e princípio estruturante do Direito das Famílias. O estudo busca compreender como o afeto se consolidou como fundamento normativo das relações familiares no contexto constitucional brasileiro, tomando por base a CRFB/1988, a doutrina e atos normativos relevantes.

Resultados e Discussão

A afetividade, antes situada apenas no campo moral, passou a integrar o plano jurídico como princípio estruturante do Direito das Famílias, legitimando relações fundadas na dignidade da pessoa humana. Dias (2023, p. 97) define o afeto como o “princípio jurídico que dá unidade ao sistema

familiar”. De modo convergente, Farias e Rosenvald (2021, p. 46) o qualificam como “princípio estruturante de ordem pública”, deslocando o foco da forma para a convivência e estabilidade afetiva.

A consolidação da afetividade como valor jurídico sustentou o reconhecimento da pluralidade familiar, abrangendo entidades baseadas na convivência, no cuidado e na solidariedade, como as famílias homoafetivas, socioafetivas e multiespécies. Para Tartuce (2022, p. 1034), “a família plural, fundada na afetividade e na solidariedade, representa a adequação do Direito Civil ao paradigma constitucional da pessoa”.

Nesse cenário, a família multiespécie, composta por humanos e animais de companhia, amplia o alcance ético e jurídico da afetividade. Farias e Rosenvald (2021, p. 128) destacam que ela “representa a culminância da afetividade como valor jurídico”, demonstrando a abertura do Direito a novos vínculos de cuidado e responsabilidade.

Na prática jurídica, esse paradigma reflete-se em decisões sobre guarda de animais, reconhecimento de filiação socioafetiva e convivência pós-divórcio, consolidando um Direito das Famílias mais inclusivo e humanizado.

Considerações Finais

O afeto consolidou-se como princípio jurídico de ordem pública e fundamento do Direito das Famílias, legitimando novas formas de convivência e promovendo dignidade, inclusão e solidariedade. Conforme Dias (2023, p. 95), “o afeto é a base sobre a qual se erguem as novas formas de convivência familiar”.

Além de seu valor teórico, o paradigma afetivo possui relevância prática, influenciando interpretações jurídicas e decisões que priorizam vínculos de cuidado e respeito mútuo. Representa a transição para um Direito Civil constitucionalizado e sensível à realidade social, comprometido com a efetivação dos valores fundamentais.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Yuri da Silva Novais¹, Davi Barbosa Mendes¹, Rodrigo Vieira Pimenta¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A complexidade das relações patrimoniais, aliada à burocracia existente no Brasil, tem impulsionado, nos últimos tempos, a busca por mecanismos e instrumentos mais eficazes na gestão e proteção dos bens inseridos no âmbito familiar. Nesse contexto, a previdência privada, os fundos de investimento familiares, os *trusts* e a constituição de holdings familiares consolidam-se como instrumentos de vanguarda no que tange aos novos modelos de organização patrimonial. (Fiúza; Rodrigues, 2021). Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo analisar os novos instrumentos de organização patrimonial, os desafios inerentes à sua aplicação e suas perspectivas.

Métodos

A pesquisa possui como questão central: “Quais os desafios e as perspectivas jurídicas da organização patrimonial no Brasil de acordo com instrumentos existentes?”. Para tanto, natureza bibliográfica, utilizando como fonte, dados constantes na legislação de regência sobre o tema, em conjunto com artigos, doutrinas, periódicos e dados obtidos em plataformas digitais, como CAPES, Scielo, Google Acadêmico, e outros, não realizando nenhuma distinção linguística sendo utilizados como critério os termos: organização patrimonial, holdings familiares, sucessão patrimonial.

Resultados e Discussão

O Brasil possui uma legislação extremamente burocrática e, paralelamente, uma das maiores cargas tributárias do mundo. Buscando a redução no pagamento de tributos e uma maior organização e eficiência na administração do patrimônio, surgem algumas possibilidades, tais como as previdências privadas, as holdings imobiliárias, as holdings familiares e os *trusts* e são utilizadas como instrumentos de organização patrimonial. (STOLLENWERK, M. L.).

O contexto legislativo atual influencia fortemente o comportamento da sociedade brasileira no que se refere à organização patrimonial. Isso se deve ao fato de que estão em discussão duas grandes reformas: a Reforma Tributária, já promulgada e parcialmente efetivada, e a Reforma do Código Civil, que ainda se encontra em tramitação, mas que, em seu anteprojeto, já vislumbra novos

horizontes legislativos em seu texto-base, especialmente no tocante à organização patrimonial no Brasil. (PACHECO, R.).

A previdência privada tem sido utilizada não apenas com o objetivo de complementar a renda pessoal no futuro, mas, também, como uma ferramenta para o acesso e a transferência de valores em caso de falecimento. Devido à sua natureza, ela permite a dedução de valores no cálculo do Imposto de Renda e não integra a base de cálculo do ITCMD. Assim, os herdeiros e sucessores conseguem ter acesso aos valores de forma mais rápida, eficiente e menos onerosa. (BRASIL, Supremo tribunal Federal).

Já as holdings — sejam elas familiares ou não, são criadas com o intuito de transferir o patrimônio de uma pessoa ou família para uma pessoa jurídica. A holding familiar pode abranger bens móveis e imóveis. Outro ponto relevante é que a estrutura da holding tem como objetivo proteger o patrimônio particular, parcial ou integralmente, demonstrando, assim, sua versatilidade e multifuncionalidade. (Stollenwerk, M. L.).

Considerações finais

Diante do exposto, é evidente que o planejamento patrimonial envolve questões tributárias e sucessórias e que as mudanças legislativas refletem o comportamento da sociedade. A busca pela redução no pagamento de tributos, pela maior facilidade na administração e pela transferência sucessória mais célere são características que impulsionam a procura por instrumentos eficazes e eficientes para solucionar as demandas enfrentadas no cotidiano das famílias. Assim, as reformas supracitadas revelam um caráter desafiador, e o desconhecimento prático acerca de suas futuras efetivações suscita questionamentos que somente o tempo será capaz de esclarecer.

Referências

FIÚZA, César; RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

PACHECO, R. Projeto de Lei nº 04/2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em 03 de out.

STF. **STF proíbe cobrança de “imposto da herança” sobre planos de previdência privada aberta**. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-cobranca-de-imposto-da-heranca-sobre-planos-de-previdencia-privada-aberta/>. Acesso em: 03 de out.

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E E-NOTARIADO: AVANÇOS E LIMITES DA DESBUROCRATIZAÇÃO

Júlio César Bezerra¹; Maria Julia Souza Souto¹; Maria Luiza Vieira Escolástico da Paixão¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário UNIMONTES, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Lei nº 11.441/2007 permitiu a realização do inventário extrajudicial em cartório, mediante escritura pública, desde que haja consenso entre os herdeiros e ausência de testamento, representando avanço na desjudicialização do Direito das Sucessões. A digitalização dos atos notariais, regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, possibilitou a prática remota de inventários, utilizando videoconferência e assinatura digital, promovendo eficiência, celeridade e segurança jurídica. Este estudo analisa os avanços e limites da desburocratização promovida pelo e-Notariado no inventário extrajudicial, considerando sua aplicabilidade e os desafios práticos no serviço notarial.

Métodos

O estudo adotou uma abordagem bibliográfica e normativa, com análise das principais normas relacionadas ao inventário extrajudicial e ao e-Notariado. Foram examinadas a Lei nº 11.441/2007, o Provimento nº 149/2023 do CNJ e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A pesquisa consistiu na leitura crítica dessas normas, permitindo identificar os avanços e limites da desburocratização dos atos notariais e suas implicações para a prática cotidiana nos cartórios.

Resultados e Discussão

A análise evidencia que o inventário extrajudicial reduziu custos e prazos, fortalecendo a autonomia das partes e desafogando o Judiciário. O e-Notariado ampliou esses ganhos, permitindo atos remotos com videoconferência e assinatura digital, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa. A digitalização favorece a padronização procedimental, maior transparência e rastreabilidade dos atos, fortalecendo a confiança no serviço notarial.

Apesar dos avanços, persistem limites: desigualdade de acesso à tecnologia, necessidade de padronização entre cartórios, capacitação contínua de tabeliães e servidores, e cuidados com a proteção de dados, conforme a LGPD (Lei nº 13.709/2018). Sem políticas de inclusão digital e protocolos tecnológicos adequados, a desburocratização pode se tornar parcial, beneficiando apenas uma parcela da população.

O e-Notariado transforma também a dinâmica entre tabelião e usuários, exigindo adaptação cultural e tecnológica. A efetividade do inventário digital depende da conjugação entre inovação tecnológica, capacitação profissional e regulação normativa adequada, garantindo benefícios plenos e equitativos.

Considerações finais

O inventário extrajudicial digital é instrumento relevante de modernização do Direito das Sucessões, promovendo celeridade e economia. Entretanto, sua eficácia plena depende de padronização tecnológica, capacitação dos profissionais e medidas de inclusão digital. O e-Notariado representa avanço notável, mas requer aperfeiçoamentos normativos e estruturais para que a desburocratização alcance todos os cidadãos de forma segura e equitativa.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o **Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro**. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 207, p. 7-242, 4 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> . Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm . Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.html . Acesso em: 9 out. 2025.

MONOPARENTALISMO: DESROMANTIZANDO A IDEIA DE MÃES SOLO GUERREIRAS

Loren Stefany Oliveira Mereles Carvalho Santos¹; Luciana dos Santos Ribeiro².

¹Graduada em Direito no Centro Universitário FIP-MOC, Montes Claros-MG, Brasil.

²Estudante do curso de Direito do Centro Universitário FIP-MOC, Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar criticamente o monoparentalismo feminino, buscando desnaturalizar a idealização da “mãe solo guerreira” e evidenciar camadas de trabalho invisíveis, renúncia e solidão que atravessam essa experiência. Parte-se da premissa de que a imagem da mãe que “tudo suporta” opera como dispositivo normativo, cuja manutenção envolve arranjos sociais, estatais e familiares que reproduzem assimetrias de gênero. **Materiais e Métodos:** Estudo qualitativo, exploratório com revisão bibliográfica interdisciplinar (Direito, Sociologia, Estudos de Gênero e Comunicação), análise crítica de documentos normativos e indicadores descritivos sobre trabalho de cuidado e arranjos familiares. O procedimento analítico consistiu em: (I) mapeamento teórico de categorias (monoparentalismo, corresponsabilidade, economia do cuidado, espetacularização da maternidade); (II) análise discursiva de narrativas midiáticas que sustentam o ideal da “mãe heroína”; (III) contraponto normativo entre garantias legais (guarda/ alimentos) e sua efetividade social. Critério de validade: triangulação conceitual e coerência explicativa entre achados empíricos descritos pela literatura e consequências jurídico-políticas inferidas. **Resultados e Discussão:** Os resultados indicam que a idealização da “mãe solo guerreira” atua como tecnologia normativa que naturaliza a sobrecarga, legitima a ausência paterna e desloca responsabilidades coletivas para o plano individual, resultando na feminização estrutural do cuidado; nesse contexto, a economia do cuidado pilar da reprodução social permanece não contabilizada e desvalorizada, especialmente em lares monoparentais chefiados por mulheres, onde se observam jornadas múltiplas, maior instabilidade material e impactos consistentes sobre renda, tempo e saúde mental; simultaneamente, a espetacularização da maternidade nas plataformas digitais padroniza performances e impõe padrões inatingíveis de excelência, ampliando autovigilância e culpa, ainda que produza redes de apoio; por fim, persiste um hiato jurídico-prático em que avanços normativos (guarda compartilhada e alimentos) não se convertem em partilha efetiva de tempo e tarefas diante de morosidade executiva e baixa responsividade institucional. **Considerações Finais:** Diante do exposto, confirma-se a hipótese de que a romantização da mãe solo opera como mecanismo de apagamento da responsabilidade coletiva: ao promover a figura paterna, nega-se suporte institucional e perpetua-se a lógica da sobrecarga. Impõe-se, portanto, uma reorientação analítica e política que reconheça o cuidado como valor social, a maternidade como prática situada e a mulher como sujeito de direitos – não como corpo disponível ao sacrifício.

Palavras-chave: Monoparentalismo. Maternidade solo. Economia do cuidado. Corresponsabilidade.

NOVAS FAMÍLIAS, VELHOS CÓDIGOS: O PARADOXO DA REALIDADE ATUAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO

Shandler Silva Campos¹; David Gonçalves¹; Gustavo Antunes¹; Mesac Alves¹;
Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A figura de linguagem interpelada no título deste projeto não consegue representar fielmente a discussão demasiada acerca do tema proposto. Não obstante, há de se reconhecer pela sua predominância, haja vista não ser possível, diante da realidade fática hodierna, colher resultados uniformes, seja nos tribunais, doutrinas, até na legislação. O célebre doutrinador na área do Direito das Famílias – no plural, para representar as diversidades presentes no tecido social (Cunha, 2017) – expõe seu questionamento com base num eventual retrocesso social, ao comentar determinadas decisões dos tribunais superiores, as quais vão de encontro às dinamicidades das relações e seus reflexos práticos jurídicos.

A cultura sempre foi determinante nas escolhas dos homens por toda a vida. Na Idade Média, a família era comandada pelo patriarcado, havia a definição do labor de cada ente na comunidade familiar; resultado de uma cultura imposta aos menos abastados intelectual e financeiramente ou hereges, já que a Igreja católica em conluio com a realeza autoritária eram os responsáveis por tais panoramas (Nietzsche, 1997).

Portanto, no decorrer deste texto, o objetivo final será explorar a recorrência no âmbito das Famílias de suas diversas formações e consequências, sejam no âmbito cível ou de família.

Métodos

O trabalho em questão utiliza uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, embasada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Para isso, analisam-se obras de referência, normas constitucionais e infraconstitucionais, além de decisões judiciais, que evidenciam a abordagem do Direito em relação às estruturas familiares não tradicionais. A investigação, com abordagem interdisciplinar, busca identificar de que modo elementos, como crenças religiosas, políticas públicas e padrões culturais, atuam como fatores diretos e indiretos na interpretação e aplicação das normas sobre o tema. Assim, o método proposto, tem por objetivo construir análise

crítica e sistemática que possibilite entender os obstáculos institucionais e socioculturais que geram a lentidão na aceitação legal das novas estruturas familiares.

Foram demandadas, para a realização desta extensão, obras expositivas e bibliográficas de doutrinadores do Direito, da Filosofia, artigos científicos diversos, jurisprudências e legislação positiva.

Resultados e Discussão

A afetividade, um dos princípios norteadores da matéria em destaque, pode vir a ser determinante para reconhecer certo Direito num caso concreto, ao relacionar-se com outros aspectos necessários, pode-se inferir a existência de uma entidade familiar ou uma simples relação (Campbell, 2017). Embora o notório avanço com a Carta Magna de 1988, tida como cidadã, os reflexos do pluralismo familiar não tomam forma (de modo a serem aplicadas aos percalços que permeiam o tema) diante das dinâmicas sociais presentes.

Sob esse viés, depreende-se que a moldura familiar contemporânea está em constante litígio com aprovação dos populares até autoridades (Pereira, 2025).

As linhas gerais podem ser facilmente identificadas no problema em comento, no entanto, suas implicações recaem mais complexidade e imprevisibilidade; sobretudo por estarem interligadas à cultura e à moral, fatores limitativos das novas relações (Dias, 2024).

Considerações finais

Nesse sentido, ainda para atender aos anseios populares, seja para obtê-los ou regulá-los, o agir do Estado surge com consequências jurídicas adequadas ao caso concreto. Ou seja, o Direito passa a ter um envolvimento íntimo com o momento social da época determinada (Hobbes, 1651).

Nota-se, nessa perspectiva, a insegurança jurídica para com as formações estabelecidas pela doutrina (extraída da interação dos homens no contexto moderno) – uma vez que estudos ultrapassam a regular uniformização dos julgados ou legislações.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 2 out. 2025.

CAMPBELL, M. **Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ (REsp 1.574.859)**. Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 2 out. 2025.

DIAS, B. M. **Concubinato e obrigação alimentar**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/> . Acesso em: 2 out. 2025.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/LeviataHobbes> . Acesso em: 2 out. 2025.

JEONG, J. Nietzsche's early concept of culture. Trans/form/ação: **Revista de Filosofia da Unesp**, Marília, v. 44, n. 4, p. 206–221, 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao> . Acesso em: 2 out. 2025.

PEREIRA, C. R. **Separação judicial: uma boa desculpa para se ressuscitar a discussão da culpa**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/> . Acesso em: 2 out. 2025.

PEREIRA, M. F. M. **Família e seus desafios. Escola de Pais** – Seccional de Curitiba/PR, 2025. Disponível em: <https://escoladepais.org.br/> . Acesso em: 2 out. 2025.

O AFETO COMO VALOR JURÍDICO: POSSIBILIDADES DE DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Felipe Vieira Marçal¹; Graciele Alkmim Lima Veloso¹; Luan Júnior Lima Monção¹;
Vitória Emanuele Soares Brito¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O direito sucessório brasileiro, embora estruturado sob pilares tradicionais do Código Civil de 2002, tem sido objeto de debates quanto à possibilidade de ampliação das hipóteses de deserdação. Atualmente, o art. 1.962 do Código Civil prevê taxativamente as causas que permitem a exclusão de herdeiros necessários, restringindo-se a condutas de ofensa à vida, à honra e ao patrimônio do autor da herança (Dias, 2021). Entretanto, a crescente discussão em torno do abandono afetivo, reconhecido pela jurisprudência como ilícito civil gerador de indenização por danos morais, suscita a reflexão sobre sua eventual inclusão como motivo apto a ensejar deserdação. Destaca-se que o afeto se tornou valor jurídico protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1998), irradiando seus efeitos para o Direito das Famílias e Sucessões (Todsquini, 2021).

Nesse sentido, o presente trabalho visa investigar, sob uma perspectiva teórica e jurisprudencial, se o abandono afetivo poderia ser considerado fundamento legítimo para deserdação, mesmo diante da taxatividade legal vigente, em consonância com a principiologia constitucional.

Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em levantamento bibliográfico e documental, que possibilitou examinar de forma crítica e humanizada a possibilidade de deserdação por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade. Foram analisadas obras doutrinárias e artigos científicos contemporâneos que tratam da evolução dos valores afetivos no Direito das Famílias e das Sucessões, permitindo identificar as tensões existentes entre a taxatividade legal das hipóteses de deserdação e a necessidade de atualização normativa diante das transformações sociais.

Resultados e Discussão

Os estudos revisados demonstram a ausência de previsão expressa no Código Civil para deserdação fundada em abandono afetivo, o que, em tese, inviabilizaria sua aplicação por se tratar de

rol legal taxativo (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Contudo, parte da doutrina sustenta a possibilidade de interpretação conforme os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, de modo a admitir a deserdação nesses casos (Tartuce, 2024) Maria Berenice Dias (2021) reforçam que o Direito de Família e Sucessões deve evoluir para abarcar valores sociais contemporâneos, não se limitando à literalidade do texto normativo.

A jurisprudência pátria ainda não consolidou entendimento uniforme. Enquanto o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) admite indenização por abandono afetivo, não se manifestou de forma vinculante sobre sua utilização como causa de deserdação (Todsquini, 2021). Em contrapartida, decisões isoladas de Tribunais Estaduais já admitiram a discussão da exclusão sucessória à luz do princípio da afetividade (Martins, 2021). A controvérsia revela a tensão entre a segurança jurídica decorrente da taxatividade legal e a necessidade de atualização normativa diante da evolução social.

Considerações finais

A investigação permite concluir que, embora o abandono afetivo não conste expressamente no rol legal das hipóteses de deserdação, sua inclusão encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem o Direito das Famílias e das Sucessões. A ausência de previsão normativa específica, contudo, representa um obstáculo para a efetiva aplicação prática. Assim, defende-se a necessidade de revisão legislativa ou de evolução jurisprudencial que reconheça o abandono afetivo como causa legítima de deserdação, garantindo maior coerência entre o sistema jurídico e a realidade social contemporânea.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. P.1056

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Barbara Ricoldi. **Abandono afetivo: Uma visão jurisprudencial e doutrinária**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89100/abandono-afetivo-uma-visao-jurisprudencial-e-doutrinaria>. Acesso em: 08 de ago. de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%c3%a3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%c3%b3ria> . Acesso em: 01 de out. de 2025.

O CONTRATO DE NAMORO E A SUA EFICÁCIA JURÍDICA COMO MEIO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Gabriela Leite Martins¹, Laura Pinheiro Ramos¹, Thaís Proença Lafetá¹,
Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O contrato de namoro é um instrumento jurídico criado para declarar a inexistência de união estável entre duas pessoas em relacionamento afetivo, protegendo o patrimônio individual e evitando conflitos na partilha de bens. Sua relevância surge das transformações sociais e da contratualização das relações familiares, adaptando o Direito às novas formas de convívio afetivo. (Guimarães; Gomes, 2021).

Segundo Venosa (2021), o Direito Civil acompanha mudanças culturais, tutelando relações pessoais de forma dinâmica. Nesse contexto, o contrato de namoro expressa a autonomia privada, permitindo formalizar que o vínculo afetivo não implica compartilhamento patrimonial (Rizzardo, 2021).

Madaleno (2019) e Pereira (2020) destacam que a distinção essencial entre namoro e união estável está no *animus familiae*, ou seja, na intenção de constituir família. O contrato atua como prova de que não há *animus familiae*, funcionando como cláusula preventiva contra o reconhecimento de união estável.

Dias (2016) observa que sua adoção reflete a demanda por segurança nas relações afetivas, especialmente após o reconhecimento jurídico da união estável, embora prevaleça o princípio da realidade quando a convivência assume características de entidade familiar.

O objetivo desta análise foi avaliar criticamente a eficácia, limites e contribuição do contrato de namoro para a segurança jurídica nas relações afetivas contemporâneas.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, que consiste na pesquisa, análise e síntese de estudos publicados sobre o tema. A pergunta norteadora foi: “Qual é a eficácia jurídica do contrato de namoro como meio de proteção patrimonial nas relações afetivas contemporâneas?”

Foram consultadas as bases Google Acadêmico, SciELO, Periódicos CAPES e BDTD, considerando publicações entre 2015 e 2025, em português e inglês. Os termos de busca foram:

“contrato de namoro”, “proteção patrimonial”, “união estável”, “direito de família contemporâneo” e “contratualização das relações afetivas”.

Foram incluídos artigos científicos gratuitos, publicados nos últimos 10 anos, que abordassem eficácia, validade ou limites jurídicos do contrato de namoro. Foram excluídos artigos sem relevância jurídica direta ou sem vínculo com proteção patrimonial.

Resultados e Discussão

O contrato de namoro se consolidou como instrumento eficaz de proteção patrimonial e autonomia privada, mesmo sem regulamentação expressa. Guimarães e Gomes (2021) destacam seu caráter declaratório e preventivo, ao “assegurar o patrimônio dos indivíduos de maneira que o relacionamento não configure uma união estável”.

Madaleno (2019) e Dias (2016) complementam que sua eficácia depende da realidade do vínculo: só é válido enquanto não houver características de união estável, como convivência pública, duradoura e voltada à formação de família. Venosa (2021) e Rizzardo (2021) reforçam que a liberdade contratual permite sua elaboração desde que respeitadas a boa-fé e a função social e que a validade exige cumprimento do artigo 104 do Código Civil (Brasil, 2002).

A jurisprudência confirma esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a validade de um contrato de namoro, confirmando que a relação era de namoro qualificado e não união estável (Guimarães; Gomes, 2021).

Portanto, doutrina e jurisprudência convergem para considerar o contrato de namoro eficaz como instrumento preventivo. A comprovação do *animus familiae* representa um desafio na distinção entre namoro qualificado e união estável, pois envolve um elemento subjetivo que depende da análise do comportamento das partes. O contrato de namoro, ao declarar a ausência de intenção de constituir família, funciona como instrumento preventivo e probatório, reforçando a autonomia privada. Contudo, sua eficácia é limitada quando a realidade do relacionamento demonstra características próprias de união estável, prevalecendo o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Assim, o contrato não impede o reconhecimento judicial da união estável, devendo sua validade ser apreciada conforme a coerência entre a vontade declarada e a conduta efetiva do casal.

Considerações finais

Conclui-se que o contrato de namoro possui eficácia jurídica relativa, sendo reconhecido como instrumento legítimo de proteção patrimonial e expressão da autonomia privada. Sua validade

depende da inexistência de elementos que configuram união estável, prevalecendo o princípio da realidade sobre a forma.

Referências

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm .

GUIMARÃES, Amanda S.; GOMES, João Nilo M. **A eficácia do contrato de namoro na proteção patrimonial**. Cachoeiro de Itapemirim: Multivix, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias e o novo Código Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

O DESAFIO DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES: ENTRE A ESCRITA E A NUVEM DIGITAL

George Saymon Silva de Freitas¹; Fabyo Hennrique Rabelo Feitosa¹.

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-UNIMONTES, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A transição dos registros físicos para os sistemas digitais transformou profundamente a atuação do Judiciário, especialmente no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões. Documentos, como escrituras, testamentos e inventários, antes símbolos de permanência e fé pública, passaram a existir em meio virtual. Essa mudança, embora traga agilidade e acesso, suscita questões quanto à durabilidade, autenticidade e preservação histórica desses registros (Vasconcellos, 2019). Historicamente, o Estado assumiu a função de guardião das memórias familiares, garantindo a continuidade dos vínculos sociais e patrimoniais (Dias, 2015).

Entretanto, a digitalização desloca essa função para sistemas técnicos dependentes de infraestrutura e de políticas de armazenamento, o que ameaça a permanência da memória institucional. Le Goff (1990) lembra que a memória é instrumento de poder: conservar ou apagar registros define o que será lembrado. Diante disso, este estudo tem por objetivo analisar os impactos da digitalização e do armazenamento em nuvem na preservação da memória documental no Direito das Famílias e Sucessões, discutindo os paradoxos entre inovação e esquecimento.

Métodos

O estudo é uma revisão integrativa de literatura, fundamentada na análise crítica de obras e artigos sobre digitalização judicial e preservação documental. A pergunta norteadora foi: “Quais são os impactos da digitalização e do armazenamento em nuvem na preservação da memória documental no âmbito do Direito das Famílias e Sucessões?”

A busca foi realizada nas bases SciELO, Google Scholar e no portal do CNJ, utilizando os descritores digitalização judicial, memória institucional, direito das famílias e preservação digital. Foram selecionados estudos gratuitos, publicados nos últimos dez anos em português.

Resultados e Discussão

Os estudos indicam que a informatização judicial promoveu avanços na celeridade e no acesso à justiça, mas sem consolidar políticas eficazes de preservação digital. Vasconcellos (2019) ressalta

que o Judiciário brasileiro prioriza a gestão técnica de processos ativos, negligenciando a manutenção histórica dos documentos após o encerramento. Assim, registros de valor probatório e afetivo correm o risco de se perder em ausência de políticas de longo prazo.

Para Batista (2020), o documento digital é vulnerável à obsolescência tecnológica: a cada atualização de sistema, há risco de perda de compatibilidade e acesso. Diferente do papel, que preserva sua materialidade ao longo do tempo, o arquivo digital exige constante migração e investimento. Le Goff (1990) e Portelli (1997) destacam que a memória é inseparável do suporte que a contém. Quando o documento perde sua materialidade, perde também parte de seu valor simbólico e histórico. No campo das famílias e sucessões, essa perda é particularmente grave, pois testamentos e registros de adoção não são apenas atos jurídicos, são fragmentos da identidade social. A substituição da “escritura” pela “nuvem” não representa apenas modernização, mas uma mudança epistemológica: o Judiciário deixa de ser guardião da memória e passa a atuar como gestor de dados. Essa transição revela uma (in)operância ética e institucional, pois desconsidera a memória como patrimônio público e cultural.

Considerações Finais

A análise evidenciou que a digitalização, embora traga eficiência e segurança imediata, ainda carece de políticas consistentes de preservação da memória documental. No Direito das Famílias e Sucessões, essa lacuna é especialmente preocupante, pois compromete a continuidade de registros que garantem a identidade e a legitimidade das relações familiares.

Conclui-se que o principal desafio contemporâneo é conciliar inovação tecnológica com preservação histórica. A guarda de documentos não pode ser reduzida à eficiência técnica; deve ser compreendida como ato ético e histórico. Assim, o Judiciário precisa adotar políticas arquivísticas e digitais que assegurem a permanência simbólica e institucional da memória das famílias, evitando que a modernidade tecnológica produza um novo tipo de esquecimento institucional.

Referências

BATISTA, Grescyelly Neves. **História, memória e documento: a importância da historiografia documental local para a difusão do saber**. Revista Brasileira de História, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2015.

ELIAN DOS SANTOS, Paulo Roberto. **A institucionalização da arquivologia no Brasil e a reforma administrativa no primeiro governo Vargas (1935-1945)**. Rio de Janeiro: Arquivo

Nacional, 2006.

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Campinas: UNICAMP, 1990.

PORTELLI, Alessandro. **A Filosofia e os Fatos: Narração, interpretação e significado nas memórias e nas fontes orais**. Revista Tempo, n. 2, 1997.

VASCONCELLOS, Eliane S. de. **Gestão Documental e Preservação Digital no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019.

VELOSO, Zeno. **Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO

Anny Karoliny Santos Dias¹, Lays Stephany Andrade da Silva¹;
Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O termo educação domiciliar ou *homeschooling* é utilizado como referência ao ensino oferecido em um domicílio diferente da escola. Essa modalidade tem demonstrado relevância jurídica no Brasil, especialmente com o crescente número de famílias que defendem a autonomia pedagógica e a flexibilidade como uma condição importante para aprender. (Novaes et al., 2019)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, assim como da família, pois seu intuito é contribuir para a cidadania de crianças e adolescentes, bem como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sem, contudo, considerar a perspectiva social da educação domiciliar. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal em 2018, com base no Recurso Extraordinário 888.815/RS, reconhecida repercussão geral do tema de nº 822 entendeu que, apesar de não regulamentado, o ensino domiciliar no Brasil não é uma modalidade inconstitucional, sendo, pois, necessária uma legislação específica sobre a matéria. Todavia, apesar de ainda não existir regulamentação, frente às propostas educacionais, o objetivo desta pesquisa é analisar os desafios jurídicos da regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

Métodos

Esta é uma revisão integrativa da literatura que consiste em uma discussão e revisão minuciosa, de natureza exploratória, sobre a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. A questão orientadora formulada foi: "Quais são os principais desafios legais para regulamentar o *homeschooling* no Brasil, com base na decisão do STF no RE 888.815/RS?" As bases de dados utilizadas foram o Portal de Periódicos da CAPES e o Banco de Teses e Dissertações (BDTD), sendo utilizados como filtro da pesquisa os operadores booleanos dos seguintes termos *homeschooling* AND educação domiciliar AND direito fundamental. Além disso, como critérios de inclusão foram analisados artigos científicos publicados nos últimos 10 anos (2015 a 2025), garantindo atualização do debate, abrangendo artigos em português e inglês, quando relevantes, publicados abertamente e disponíveis em acesso gratuito que tratassem do ensino domiciliar (*homeschooling*) em sua dimensão jurídica e apresentassem relação com o ordenamento jurídico brasileiro (CF/88, ECA, LDB ou

105

decisões judiciais, especialmente o RE 888.815/RS). Por fim, foram excluídos os trabalhos com conteúdo sobreposto que não abordaram realmente a questão da dimensão legal no que se refere ao *homeschooling*.

Resultados e Discussão

A análise bibliográfica demonstra que a prática do *homeschooling* no Brasil é impulsionada principalmente por um desejo de maior liberdade individual na educação, preocupação com escolas públicas e privadas de baixa qualidade e motivos filosóficos religiosos (Novaes, et al., 2019). Logo, percebe-se que a falta de regulamentação coloca em risco não apenas a proteção de um direito fundamental, mas o protagonismo solidário entre o Estado e a família nessa decisão. Além dos desafios jurídicos já mencionados, observa-se que há importantes perspectivas de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Desde o julgamento do RE 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, o tema passou a integrar a agenda legislativa nacional, resultando em diversas proposições no Congresso. Entre elas, destacam-se o Projeto de Lei nº 3179/2012, que busca incluir o ensino domiciliar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e o PL nº 2401/2019, que propõe critérios para o credenciamento das famílias e acompanhamento pedagógico pelo poder público. Essas propostas evidenciam uma tendência de reconhecimento gradual do *homeschooling* como modalidade educacional legítima, condicionada a mecanismos de controle e avaliação do Estado, de modo a garantir o cumprimento do direito à educação e a proteção integral da criança e do adolescente.

Considerações finais

Nesse sentido, conclui-se que apesar dos desafios legais, a modalidade de ensino domiciliar no Brasil está condicionada à ideologia fundamentada na educação tradicional, sem observar as necessidades da família contemporânea à luz do RE 888.815/RS. Assim, embora pouco explorado pela doutrina, abre-se um espaço de discussão para refletir sobre a necessidade de interpretação das normas constitucionais em reconhecer o protagonismo dos pais na formação de seus filhos.

Portanto, diante das iniciativas legislativas em curso, percebe-se que o debate sobre o ensino domiciliar avança para uma possível regulamentação que concilie o direito à liberdade educacional e o dever estatal de garantir o acesso à educação de qualidade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.html. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3179/2012**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=53432>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n 2401/2019**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 888.815/RS.- Rio Grande do Sul**. Repercussão geral: Tema 822. Direito Administrativo. Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso.

Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632> . Acesso em: 01 ago. 2025.

NOVAES, Simone et al. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**.

Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, 2019. Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1T34uCcHVjFohJAcsxdqtlYvlz-xxfj4> . Acesso em: 14 out. 2025.

O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE IMPULSIONADO PELA SENCIÊNCIA ANIMAL

Ane Camile dos Reis Santos¹; Maria Clara Vieira Saraiva Costa¹; Sarah Beatriz Ferreira Santos¹; Victoria Aparecida Freire Froes¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Ao longo da história, o conceito de família tem-se mostrado mutável, adaptando-se às mudanças sociais e temporais, o que permite o surgimento de novas formas de organização familiar, como a família multiespécie. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016) define a família como um agrupamento informal que se constitui espontaneamente na sociedade, com organização e limites delimitados pelo sistema jurídico. Pode-se notar a flexibilidade conceitual no caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, quando estabelece um conceito amplo e indeterminado de família, incluindo implicitamente diversas entidades familiares e conferindo ao Direito de Família a capacidade de adaptar-se e reconhecer novas tipologias surgidas da experiência social, evidenciando sua maleabilidade.

Essa maleabilidade permite a inclusão dos animais no núcleo familiar, justificada pela senciência, ou seja, a capacidade de sentir e experimentar emoções e dor, reconhecida pela Declaração de Cambridge (2012). No Brasil, apesar de os animais ainda serem classificados como bens móveis, uma Comissão de Juristas do Senado Federal propôs, em 2023, alterações no Código Civil para reconhecer a senciência animal, eliminando o termo "objeto de direito" e fortalecendo a proteção da família multiespécie, inclusive quanto à guarda e ao compartilhamento de despesas dos animais em casos de separação (Senciência Animal, 2021).

Métodos

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica de caráter exploratório e integrativo, utilizando o método dedutivo. Partiu-se de premissas gerais, como a maleabilidade constitucional do conceito de família e a senciência animal, para analisar sua aplicação no contexto da família multiespécie e o debate sobre o status jurídico dos animais. As fontes foram coletadas no Portal de Periódicos da CAPES, com os descritores: senciência animal, família multiespécie, guarda dos animais e família, abrangendo artigos publicados entre 2019 e 2025, além de obras doutrinárias fundamentais para o embasamento teórico.

Resultados e Discussão

O pluralismo e a heterogeneidade familiar consagrados pela Constituição de 1988 romperam com o modelo tradicional baseado no casamento, permitindo que as famílias se estruturassem com liberdade e autonomia, o que possibilitou o surgimento de novos arranjos, como a família multiespécie, em que os animais de estimação são reconhecidos como membros do grupo familiar. Contudo, a simples presença de animais em um lar não configura automaticamente uma família multiespécie. É essencial a afetividade entre tutor e animal, que define o papel do animal no grupo familiar (Silva, 2020). A família multiespécie está, portanto, regida pelos princípios da Afetividade, Solidariedade e Dignidade da Pessoa Humana, que legitimam a união além dos laços biológicos, impõem deveres de cuidado mútuo e asseguram o reconhecimento jurídico do afeto.

No âmbito internacional, países, como Áustria, Alemanha, Suíça e Nova Zelândia, reconhecem os animais como seres sencientes e adotaram uma categoria jurídica *sui generis*, que os afasta da condição de coisas e lhes confere direitos próprios, ainda que despersonificados (Agência Câmara de Notícias). No Brasil, o debate jurídico divide-se entre correntes que defendem a equiparação dos animais às pessoas, seu reconhecimento como sujeitos de direitos sem personalidade jurídica ou sua manutenção como bens semoventes. Para Dias (2014), os animais são sujeitos de direitos protegidos por lei, representados judicialmente pelo Ministério Público, de modo semelhante aos incapazes que, embora dependam de representação, são plenamente reconhecidos como pessoas.

Considerações Finais

O estudo evidenciou que o reconhecimento da família multiespécie reflete a flexibilidade conceitual do Direito de Família, amparada pela Constituição e pelo princípio da tipicidade aberta. Fundamentada na senciência animal, essa evolução legítima a inclusão dos animais não humanos nos núcleos familiares. A atual classificação dos animais como bens móveis mostra-se incompatível com a realidade social e os avanços jurídicos internacionais, sendo superada por construções doutrinárias e jurisprudenciais que aplicam princípios como Afetividade, Solidariedade e Dignidade da Pessoa Humana. Assim, conclui-se que a família multiespécie é uma realidade jurídica que demanda urgente adequação legislativa, a fim de reconhecer os animais como sujeitos de direitos e alinhar o Direito Civil brasileiro à proteção integral do afeto familiar, independentemente da espécie.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

109

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Meio ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos**. Agência Câmara Notícias, Brasília, 13 out. 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE_CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS . Acesso em: 26 out. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 119-121, 14 maio 2014. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243> .

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus> . Acesso em: 4 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Animais não humanos e sua natureza jurídica *sui generis*, tornando-se assim sujeitos de direitos despersonalizados: uma breve análise do PL 27/18**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1345/Animais+n%C3%A3o+humanos+e+sua+natureza+jur%C3%ADdica+sui+generis> . Acesso em: 5 out. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Senciência animal**. Disponível em:

https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos_animais/senciencia-animal-1 . Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezzer da. **Família multiespécie: reflexos do direito animal no direito da família e sucessões**. 2. ed. Natal: Edição do Autor, 2020.

OS FILHOS SÃO DAS MÃES? ANÁLISE AO ABANDONO PARENTAL ATRELADO AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Maria Clara Santana Silva¹; Samira Emanuelle Xavier Freitas²;
Maria Luiza Saporì Toledo Roquette³.

¹Estudante da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Estudante do Centro Educacional AFYA, Montes Claros-MG, Brasil.

³Professora do Curso de Direito FUNORTE e Unimontes, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O abandono afetivo parental configura uma realidade recorrente no contexto brasileiro, caracterizando-se pela ausência emocional, psicológica e social de um dos genitores, especialmente após o rompimento conjugal. Nesse cenário, o objetivo deste estudo consiste em compreender de que forma o abandono afetivo se relaciona ao pagamento da pensão alimentícia no âmbito jurídico brasileiro, destacando seus impactos emocionais e sociais, bem como a maneira pela qual o Poder Judiciário tem reconhecido essa problemática na revisão e interpretação da obrigação alimentar.

Métodos

Trata-se de método qualitativo, a partir de revisões bibliográficas de caráter exploratório, com a utilização e análise de julgados dos Tribunais Pátrios. Utilizou-se também o repositório IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família, para a análise de artigos que dissertam sobre a temática. A fim de levantar e investigar o objetivo abordado, buscou-se compreender “Como o abandono afetivo, encontra-se atrelado ao pagamento da pensão alimentícia, no contexto brasileiro?”. Pautando-se nos estudos realizados, verificou-se a incidência do abandono afetivo no cenário brasileiro e seus impactos.

Resultados e Discussão

A responsabilidade afetiva está vinculada a ambos os genitores frente à prole, possuindo papéis de ambivalência. Todavia quando os cônjuges chegam a se divorciar, pelo término da relação afetiva e conjugal, os papéis paternos e maternos devem ser mantidos pela manutenção da educação, seguridade e bem-estar dos filhos, haja vista que a criança/adolescente não pode ser violada frente aos direitos e garantias constitucionais que possuem. O art.227, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e o art.4, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (1990) expressam sobre o dever e obrigação imbuída à família, sendo, de ambos, zelar pela prioridade de seus filhos (Romão, 2023).

Em que pese o dever e responsabilidade dos adultos, o abandono afetivo é uma realidade na vida de muitos brasileiros, tendo tomado, ao longo dos anos, proporções assustadoras. É tratado no judiciário como uma mera obrigação financeira por parte dos pais, ausentes, que não buscam inteirar-se da vida de seus filhos através do apoio emocional, psicológico e social, pela falta de diálogo com aquele que detêm a guarda unilateral (Camargo, 2022).

Ainda que a perspectiva legal se baseie no trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, para a fixação de alimentos, bem como, no juízo da proporcionalidade para o estabelecimento da obrigação financeira, não são pautadas as peculiaridades familiares e o abandono afetivo, que é realidade no contexto brasileiro. Nesse sentido, o Resp. nº 1.887.697/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), prevê que o abandono afetivo deve ser levado à baila para a revisão da pensão alimentícia, por conter impacto direto no desenvolvimento emocional do alimentado, bem como, nos danos causados pela ausência do genitor (STJ, 2019).

Entretanto, ainda que a ideia de indenização pela responsabilidade civil, não alcançada com a determinação da pensão alimentícia, seja positiva financeiramente para aqueles afetados, reforça a compreensão popular, através do dialeto que aduz “filhos são de suas mães”; haja vista que, a ausência é acentuada por parte dos pais, genitores que justificam a carência de suas presenças na vida do menor impúbere pelo pagamento da pensão alimentícia. Em consequência disso, verifica-se que segundo a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), em 2020, cerca de 6,13% das 1.280.514 (um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e quatorze) crianças, foram registradas apenas com o nome de suas mães nas certidões de nascimento (UFMA, 2022).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que cerca de 11.600.000 (onze milhões e seiscentos mil) de famílias são formadas por mães solo, que criam seus filhos sozinhos sem o apoio do genitor. Assim, a deliberalidade de um mero pagamento de alimentos, determinado em juízo, não supre o dever de amar previsto no art. 5º do ECA (1990), conforme interpretação do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pelo STJ. No mesmo julgamento, a Ministra Nancy Andrighi, esclareceu que o pagamento de pensão alimentícia apenas materializa a assistência material, não sendo suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação (STJ, 2009).

Desse modo, verifica-se que, ainda que a obrigação esteja fundada sobre o interesse de natureza superior, detendo caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resume ou destaca-se somente a isso, consubstancia-se, também, nos direitos fundamentais da pessoa humana (Cahali, 2002).

Considerações finais

A partir das reflexões apresentadas, observa-se que o abandono afetivo parental permanece como uma realidade expressiva no cenário brasileiro, reduzindo-se, muitas vezes, à mera obrigação financeira. A jurisprudência, entretanto, tem reconhecido que a pensão alimentícia, ainda que necessária, não supre o dever de amar e de cuidar. Dessa forma, conclui-se que o cumprimento da obrigação alimentar não exime o genitor do dever de cuidado afetivo. A prestação de alimentos deve ser compreendida em conjunto com a responsabilidade emocional e social, uma vez que o dever parental é integral e indivisível, constituindo na fundamentalidade dos direitos das crianças e adolescentes.

Referências

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TV UFMA. **Abandono paterno é a regra no Brasil**. São Luís: TV UFMA, [s.d.]. Disponível em: <https://portalpadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 21 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 23 set. 2021.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM, 27 nov. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+relações+familiares> . Acesso em: 8 out. 2025.

CAMARGO, Janaina Baina da Cunha. Pensão alimentícia pautada na fixação de valor mínimo: uma questão de dignidade humana. **IBDFAM**, 22 jul. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1857/Pensão+alimentícia+pautada+na+fixação+de+valor+mínimo:+uma+questão+de+dignidade+humana?>. Acesso em: 10 out. 2025.

OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PARENTALIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA EXPOSIÇÃO FAMILIAR NAS REDES SOCIAIS

Júlio César Medeiros Silva¹; Victor Bruno Caetano Campos¹; Geísa Rafaela de Souza¹; Douglas Marlon Vieira¹; José Nilton Ferreira Oliveira¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros- MG, Brasil.

Introdução

Com a massiva evolução e expansão tecnológica, as dinâmicas das relações familiares se tornaram totalmente diferentes daquelas verificadas no século passado, de forma que, com a rápida expansão e mudança nessas interações, seus efeitos ainda são imprecisos, principalmente sob a ótica dessas relações parentais.

A partir dessa evolução, nascem as famosas redes sociais, local onde famílias compartilham desde momentos isolados a dinâmicas familiares inteiras, de forma que diversos impactos são permeados dessa desta exposição. Dentre esses, estão principalmente a exposição de informações de cunho pessoal, personalíssimo e que, muitas vezes, dizem respeito a pessoas diversas daquelas que as lançam no mundo digital, principalmente aquelas que se referem a crianças e adolescentes, uma vez que fazem parte de um conjunto vulnerável, sendo representados ou assistidos por seus responsáveis nos atos praticados (Vieira, 2022).

Diante disso, esta pesquisa tem por objetivo propor a análise, sob uma perspectiva crítica, sistemática e interdisciplinar, dos impactos da exposição dessas interações nas redes sociais, examinando seus impactos e os desafios legais decorrentes dessa transformação social, sob a égide da responsabilização e do exercício do Poder Familiar.

Métodos

Trata-se de uma revisão integrativa e interdisciplinar da literatura, que consiste na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados em relação aos impactos da exposição familiar nas redes sociais. A presente pesquisa foi guiada pela seguinte pergunta norteadora: “Quais os impactos da exposição das dinâmicas familiares nas redes sociais e seus efeitos jurídicos?”. Para responder a essa questão, foram consultados e selecionados os trabalhos publicados e disponíveis na base de dados Google Scholar, Portal de Periódicos CAPES, aos que também se encontravam nos repositórios institucionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Universidade Federal do Amazonas (UFAM), disponíveis gratuitamente, que se adequaram ao tema proposto e responderam à pergunta norteadora, publicados em português no período de 2018 a 2022.

Resultados e Discussão

Com a análise dos estudos, foi possível constatar que a exposição (*Sharenting*) e a superexposição (*Oversharing*) das dinâmicas familiares nas redes sociais acarretam diversos prejuízos às crianças e adolescentes, que têm sua vida e informações compartilhadas nas redes sociais, uma vez que impulsionam uma prática de adultização infantil. A exposição e comparação proporcionada nessas plataformas gera problemas de aceitação, comparação excessiva e necessidade de aprovação por parte dos consumidores daquele conteúdo (Martins, 2019).

Ademais, verificou-se que o exercício do poder familiar, muitas vezes utilizado para fundamentar a exposição nas redes dessas crianças e adolescentes por seus responsáveis, encontra delimitação nos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), como o melhor interesse da criança e prioridade absoluta e também na Constituição Federal (Brasil, 1998), sendo necessária a ponderação entre estes na fixação do excesso ou não da divulgação de informações de cunho pessoal desse grupo vulnerável.

Considerações finais

Constatou-se que a exposição desse grupo vulnerável e das dinâmicas familiares de forma ilimitada acarretam prejuízos incalculáveis ao bem-estar e vida dos jovens que são submetidos a essas práticas, além de que o exercício do poder familiar não justifica ou se sobrepõe aos direitos destes, devendo haver, dessa forma, a observância dos princípios norteadores do ECA e direitos constitucionais e infraconstitucionais, na efetivação e atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília-DF. 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. (Dissertação – Programa de Pós Graduação) Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

VIEIRA, Karen da Silva. **A Superexposição de Crianças na Internet como um Problema dos Tempos Atuais e os Limites do Poder Familiar**. 2022. (Dissertação - Graduação em Direito) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

OS IMPASSES ENFRENTADOS POR GRUPOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Giovana Barbosa Silva¹; Brenna Dominique Siqueira Cardoso¹; Evelyn Thaise Santos Gomes¹; Stella Maya Batista dos Santos¹; Yuri da Silva Novais¹.

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A adoção, instrumento jurídico brasileiro para garantir lar e proteção às crianças e aos adolescentes, é desafiada pela seletividade dos adotantes, que preferem perfis específicos. Essa prática, que revela preconceitos, cria uma contradição entre o ideal jurídico da adoção e a realidade, comprometendo o melhor interesse das crianças. O estudo propõe analisar essa conduta e defende a necessidade de maior conscientização e efetividade das políticas públicas para garantir a concretização do princípio da prioridade absoluta e o verdadeiro respeito ao melhor interesse das crianças e do adolescente.

Métodos

O presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa de abordagem qualitativa e de natureza bibliográfica, estruturada sob o formato de revisão integrativa da literatura.

Resultados e Discussão

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define a adoção como medida excepcional e irrevogável, aplicada apenas quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente na família de origem. Seu principal efeito é a criação de um novo vínculo de filiação, conferindo ao adotado a plena condição de filho, em igualdade com o biológico, de forma definitiva (Brasil, 1990).

Em consonância com esse entendimento, o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Declaração Universal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e incorporado ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, é concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que assegura proteção integral e a prevalência dos direitos da criança sobre interesses de terceiros (Barboza, 2000). Contudo, o sistema de adoção brasileiro é marcado por forte seletividade, criando um “mercado” de crianças em espera, discriminadas por critérios, como cor da pele, idade e saúde (Fante; Cassab, 2007).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde 2019 o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) viabilizou 21.445 adoções, concentradas principalmente nas regiões Sul e Sudeste, com 5 mil em São Paulo. Meninos foram mais adotados que meninas, e crianças pardas predominam, seguidas pelas brancas, sendo as pretas as menos adotadas. A adoção ainda é frequentemente guiada pelo ideal de um filho “perfeito”, branco e saudável, o que prolonga a institucionalização das crianças fora desse padrão, sobretudo as mais velhas (Fante; Cassab, 2007).

A preferência por determinadas características faz com que crianças que não se enquadram nesses padrões sejam tratadas de forma diferente, resultando em discriminação, ainda que sutil (Barroso et al., 2025). Por tais razões, destaca-se a importância do princípio da prioridade absoluta. Nele os direitos da criança e do adolescente prevalecem sobre quaisquer outros interesses, cabendo ao Estado assegurar sua proteção integral e o melhor interesse da criança (Silva, 2025).

Considerações finais

Ante o exposto, a pesquisa evidencia que o processo adotivo no Brasil, apresenta desafios ao direito de família, sobretudo ao analisarmos a padronização do perfil de características das crianças a serem adotadas em detrimento daquelas que não possuem esse perfil. Ainda que exista toda uma proteção constitucional e uma base legal visando à proteção e defesa dos menores no processo adotivo, o que se observa na prática é a existência da “mercantilização” do processo adotivo, em detrimento do interesse do menor, uma vez que as famílias adotivas possuem preferências por certas características físicas, como a cor dos olhos, a cor da pele ou o tipo do cabelo, vinculando seu amor aos padrões físicos e não personalísticos. Assim, evidencia-se a necessidade de aumentar a conscientização da sociedade e o destaque na promoção de igualdades, a fim de dirimir os impasses existentes em decorrência de características físicas no processo adotivo.

Referências

BARBOZA, Heloísa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM; OAB/MG; DelRey, 2000. p.201–213. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/img/congressos/anais/69.pdf#page=201>. Acesso em: 01 out. 2025.

BANDEIRA, Regina. **CNJ anuncia melhorias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 25 maio de 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento/>. Acesso em: 01 out. 2025.

BARROSO, Lucas Abreu; OLIVEIRA, Taina Souza. A ilegalidade e a inconstitucionalidade das preferências étnicas no pré-cadastro de pretendentes à adoção. **Revista dos Tribunais**. vol. 1075. ano 114. p.22,23. São Paulo: Ed. RT, maio 2025. Disponível em: https://www.barrosoadvogados.etc.br/media/upload/publicacoes/publicacao/artigo_barroso_la_oliveira.pdf . Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

COSTA, T. J. M. Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: A Família na Travessia do Milênio, II Congresso Brasileiro de Direito de Família, **IBDFAM**, 200, Belo Horizonte, Anais. Belo Horizonte, 200, p. 265/282.

FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antônia; **Vista da Convivência Familiar: um direito à criança e adolescente institucionalizado**. 2007. Disponível em: <https://share.google/tpekOlacMbqR7fSBI>. Acesso em: 01 out. 2025.

SILVA, Thaís Christine Oliveira da. Adoção Tardia e a escolha de um perfil ideal: Uma afronta ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente? **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, [S.l.], v. 29, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrij.emnuvens.com.br/revista/article/view/33>. Acesso em: 2 out. 2025.

OS LIMITES JURÍDICOS COM RELAÇÕES ÀS FAMÍLIAS PARALELAS

Ester Leandra Ferreira Cardoso¹; Igor dos Santos Mendes¹; Marcela Barbosa Carvalho¹; Maria Eduarda Oliveira Veloso¹; Simone de Souza Braga¹; Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

O Direito das Famílias, ao longo dos anos, passou por grandes transformações, ampliando os conceitos de entidade familiar, a fim de acompanhar as transformações sociais. A Constituição Brasileira de 1988 reconheceu a pluralidade das entidades familiares, consagrando a afetividade como um dos princípios norteadores das famílias.

Entretanto, uma das maiores discussões diz respeito às chamadas famílias paralelas ou simultâneas, que são definidas no art. 1727, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), que diz que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

O objetivo da pesquisa é analisar os limites jurídicos e constitucionais diante das famílias paralelas em nossa sociedade e investigar se o ordenamento jurídico brasileiro reconhece as famílias paralelas como concubinato.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de análise qualitativa em relação à hipótese proposta, fundamentada nas obras: *Manual de Direito das Famílias* de Maria Berenice Dias (2021) e *Direito das Famílias* de Rodrigo da Cunha Pereira (2021), ambos sendo referências no estudo do Direito das Famílias e integrantes do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

A pergunta levantada para a investigação do estudo foi: “O ordenamento jurídico brasileiro reconhece as famílias paralelas como concubinato?”

Foram analisados trechos que retratam sobre a afetividade, pluralidade das entidades familiares, monogamia, bem como as jurisprudências que remetem ao tema abordado.

Resultados e Discussão

Maria Berenice Dias (2021) sustenta que o termo concubinato apresenta-se ultrapassado e que a dificuldade de reconhecer essas entidades familiares tem como origem o preconceito e essa exclusão pode gerar um enriquecimento injustificado e comprometer os envolvimento pessoais e patrimônios. Segundo Dias (2021, p.71), “As uniões simultâneas - preconceituosamente nominadas de

‘concubinato adulterino’ - também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias”.

Já Rodrigo da Cunha Pereira (2021) reforça que, à medida que não se atribuem direitos às famílias paralelas, incentivam-se tais comportamentos, pois não há consequências jurídicas para o responsável. Para ele, a boa-fé objetiva mostra-se um requisito importante para a atribuição dos efeitos jurídicos nas famílias simultâneas, pois, além de um valor, tornou-se um princípio. Também defende a ressignificação do termo concubinato, por seu teor pejorativo e preconceituoso.

Já em termos jurisprudenciais, os tribunais resistem no reconhecimento das uniões familiares paralelas como entidades familiares, negando direitos e efeitos patrimoniais a elas. Segundo o Supremo Tribunal Federal (2020), o Portal do STF divulgou decisão que considerou ilegítima a existência de duas uniões estáveis paralelas ou de um casamento e uma união estável, sob a alegação de que o reconhecimento mostra-se incompatível com o princípio da monogamia, negando provimento ao Recurso Extraordinário Re 1045273.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, de forma pioneira, a possibilidade de atribuir efeitos patrimoniais a uniões estáveis paralelas, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação ao enriquecimento ilícito (Rio Grande do Sul, TJ, 2009).

Considerações finais

A análise das obras doutrinárias demonstra que, em regra, o ordenamento jurídico brasileiro desconhece as famílias paralelas como entidade familiar, enquadrando-as como concubinato, negando-lhes a proteção jurídica concedida na união estável.

Entretanto, doutrinadores e a jurisprudência cada vez mais expressam a necessidade de adequação dessas normas para estarem em conformidade com os princípios basilares do direito brasileiro, como o da dignidade da pessoa humana e a ética.

A negação absoluta de efeitos jurídicos às famílias simultâneas é vista por Dias como um retrocesso ético e humanitário, que ignora a existência concreta dessas relações, devendo o Direito das Famílias acompanhar a evolução social das famílias para proteger esses vínculos afetivos a todos os envolvidos, especialmente quando há dependência emocional ou prole.

Referências

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed.rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey 2021.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas**. Brasília: STF, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70029390347**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 30 jun. 2009. Disponível em: <https://tjrs.jus.br>. Acesso em: 5 out. 2025.

PENSÃO POR FEMINICÍDIO: AMPARO E JUSTIÇA PARA FILHOS DAS VÍTIMAS

Leila Alves Durães¹; Felipe Silveira Lima Silva².

¹Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Advogado pelo Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar a regulamentação da pensão especial instituída pela Lei nº 14.717/2023 e disciplinada pelo Decreto nº 12.636/2025, destinada a filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio, destacando seus critérios, gestão e impacto social. **Materiais e Métodos:** A pesquisa é qualitativa e documental, fundamentada na leitura e interpretação da legislação federal vigente (Lei nº 14.717/2023 e Decreto nº 12.636/2025), além de aportes doutrinários e jurídicos sobre políticas públicas. **Resultados e Discussão:** O Decreto nº 12.636/2025 regulamenta a concessão de um benefício mensal equivalente a um salário mínimo a filhos e dependentes menores de 18 anos de mulheres vítimas de feminicídio, desde que a renda familiar per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. O requerimento deve ser feito ao INSS pelo representante legal, com comprovação do feminicídio e inscrição no CPF e CadÚnico. O benefício é incompatível com outras prestações de natureza continuada e cessa ao atingir a maioridade ou com o aumento da renda familiar. Conforme destaca Maria Berenice Dias (2022), políticas públicas de reparação são essenciais para romper o ciclo da violência e assegurar a proteção integral de quem sofre seus efeitos indiretos, especialmente crianças e adolescentes. A gestão compartilhada entre o Ministério da Previdência e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social reforça a intersetorialidade das políticas de proteção social. **Considerações Finais:** A pensão especial representa um avanço significativo na proteção social de órfãos do feminicídio. O Decreto nº 12.636/2025 concretiza os objetivos da Lei nº 14.717/2023, assegurando um mínimo existencial e contribuindo para a efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 6º e 227, que garantem assistência social e proteção integral à infância.

Palavras-chave: Feminicídio. Pensão especial. Crianças e adolescentes. Justiça social.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTAÇÃO: O PAPEL DAS HOLDINGS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Amanda Alves Borges¹; Ana Clara Cordeiro Silva¹; Bennyt Willy Silva Fernandes¹;
Giovana Maria Alves Barbosa¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, permite em seu artigo 2º, §3, a constituição de uma companhia que participe de outras empresas (Brasil, 1976). Segundo Freitas (2020), considerando que nossa legislação admite que uma sociedade tenha qualquer objeto social, desde que lícito, não há nenhum tipo de vedação para a constituição de holdings no Brasil.

Ademais, conforme Correa (2024), holding familiar é uma estrutura jurídica criada com o propósito de administrar e proteger o patrimônio de uma família. Nada mais é do que uma sociedade que possui como principal função a centralização e a gestão dos bens familiares, como imóveis, participações em empresas, investimentos e outros ativos.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo realizar uma análise fundamentada em artigos e pesquisas que abordam a temática das holdings familiares, buscando reunir, compreender e discutir o conhecimento existente sobre sua utilização.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, baseada em resumos e artigos científicos pertinentes à temática proposta, permitindo uma análise crítica sobre os benefícios, desafios e implicações jurídicas das holdings familiares.

A busca foi feita em artigos publicados entre os anos de 2020 e 2025, por meio de simples pesquisa sobre o tema no google acadêmico, utilizando os termos “planejamento sucessório”, “holdings familiares” e “proteção do patrimônio”.

Por fim, a questão norteadora deste resumo é: “Qual o papel das holdings familiares na preservação do patrimônio?”.

Resultados e Discussão

Um dos maiores desafios enfrentados pelas famílias, especialmente aquelas com grande patrimônio, é o planejamento da sucessão dos bens entre os herdeiros. O processo de inventário, que

é o caminho tradicional para a transmissão de bens após a morte do titular, é notoriamente moroso e, muitas vezes, envolve elevados custos processuais e tributários (Almeida; Meireles, 2024).

Portanto, a holding familiar é um instrumento facilitador, tendo em vista que permite a transmissão dos bens que compõem a herança ainda em vida, o que pode ser planejado conforme a vontade e interesse dos familiares. Ademais, é uma forma de diminuir a tributação sobre o patrimônio, preservando-o e evitando a densa tributação imposta pela legislação brasileira para transferência de propriedade dos bens.

Ademais, no âmbito da reforma tributária, as holdings sofreram impactos em sua gestão, sendo necessárias adaptações estruturais e estratégicas. As principais mudanças serão no que tange à transmissão de bens, alíquotas progressivas do ITCMD, fim da livre escolha do domicílio fiscal, nova base de cálculo do ITCMD (Brasil, 2024).

Desse modo, a holding familiar se consolidou como a melhor e mais eficaz alternativa para o planejamento sucessório, facilitando a sucessão, diminuindo custos e, ainda, evitando conflito entre os herdeiros, devendo, portanto, no caso da reforma tributária, ser utilizada de forma estratégica, com adaptações estruturais.

Considerações finais

A presente pesquisa demonstrou as principais dificuldades jurídicas enfrentadas pelas famílias nas sucessões. Ademais, trouxe alternativas eficazes para famílias que desejam elaborar um planejamento sucessório, com uma maior organização de bens e vantagens na tributação, evitando conflito sucessório entre familiares.

Cumprе apontar a importância de novos projetos de lei, como exemplo, da PLP 108/2024, que inclina-se a impactar o planejamento sucessório das famílias, ao propor alterações na cobrança do ITCMD, influenciando diretamente as estratégias de transferência patrimonial em holdings familiares, trazendo um papel importante para as holdings familiares na preservação do patrimônio.

Dessa forma, as holdings familiares atuam com a proteção dos bens e a redução de custos nos tributos durante o processo de sucessão, bem como previnem a deterioração do patrimônio, assegurando que a transmissão dos bens ocorra conforme a vontade do proprietário.

Referências

BRASIL. Sociedades por Ações. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm . Acesso em: 09 out. 2025.

FREITAS, Ciro Mendes. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORREA, Daniela. Planejamento sucessório e holding familiar: garantia na preservação dos bens familiares. **IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2201/Planejamento+sucess%C3%B3rio+e+holding+familiar%3A+garantia+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+dos+bens+familiares>. Acesso em: 9 out. 2025.

MEIRELES, José Humberto Abrão; ALMEIDA, Pedro Paulo Cassetari. **Transição e preservação patrimonial em sucessões: o papel facilitador da holding familiar**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8215/1/TCC%20para%20depo%cc%81sito-%20Pedro%20Paulo.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar**. PLP 108/2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024 . Acesso em: 24 out. 2025.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTAÇÃO: O PAPEL DAS HOLDINGS FAMILIARES NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Alexander de Mattos Efraim¹; Dayane Queiroz do Nascimento Simões¹; Giovanna Oliveira Santos¹; Thaísa Pereira Ramada¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) institucionalizou as holdings no Brasil ao definir a figura da sociedade que participa do capital de outras empresas, modelo que, posteriormente, foi incorporado como instrumento de gestão patrimonial e societária. Além disso, o Código Civil de 2002 estabeleceu normas gerais aplicáveis à constituição e ao funcionamento dessas estruturas societárias. Nesse contexto, a holding familiar caracteriza-se como uma empresa criada com o objetivo de proteger o patrimônio, centralizar bens e controlar as atividades econômicas de uma família por meio de uma única pessoa jurídica (Silva et al., 2023, p. 28).

Apesar da crescente adoção das holdings familiares, sua utilização apresenta riscos e limitações que merecem atenção. Questões como abuso de direito, fraude contra credores, concentração de riqueza e impactos socioeconômicos indicam que a estrutura deve ser planejada com cautela. Além disso, recentes discussões legislativas, como a Proposta de Lei nº 108/2024, indicam a intenção de regulamentar de forma mais intensa essas estruturas, reforçando a necessidade de acompanhamento jurídico e tributário contínuo. Nesse sentido, este artigo busca analisar de que forma a constituição de uma holding familiar contribui para o planejamento sucessório e tributário, considerando limites, boas práticas e os potenciais rumos futuros do instituto.

Métodos

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, realizada com base em fontes bibliográficas e documentos pertinentes ao tema, como artigos científicos e doutrinas. Essa metodologia busca analisar de que forma a holding familiar atua na preservação do patrimônio e a relação com o planejamento tributário e sucessório.

Resultados e Discussão

A constituição de uma holding familiar possibilita benefícios claros, como a proteção patrimonial e a otimização tributária. Ao transferir bens para a holding, esses passam a ser

administrados pela pessoa jurídica, reduzindo riscos de penhora em caso de dívidas pessoais e evitando custos excessivos com cartórios e inventários judiciais. Além disso, a estrutura facilita a distribuição organizada de bens entre os herdeiros, prevenindo conflitos familiares (Silva *et al.*, 2023).

Entretanto, o uso das holdings não é ilimitado. Há riscos de que a centralização do patrimônio seja interpretada como tentativa de fraude ou abuso de direito, situação em que o Poder Judiciário pode intervir para garantir a legalidade e a boa-fé nas relações patrimoniais (Coelho, 2020; Diniz, 2019). Assim, a adoção de boas práticas, como o planejamento transparente, o acompanhamento jurídico e a observância de limites legais, são essenciais para que a holding seja efetiva e segura.

Ademais, a atenção aos novos rumos legislativos, como o Projeto de Lei nº 108/2024, reforça a necessidade de constante atualização e adaptação das holdings familiares às mudanças do ordenamento jurídico (Brasil, 2024). Nesse contexto, a holding configura-se como instrumento legítimo e eficiente de planejamento societário e tributário, desde que utilizada dentro dos limites legais e éticos, equilibrando proteção patrimonial, economia tributária e responsabilidade socioeconômica.

Considerações finais

Conclui-se que, embora a holding familiar seja um instrumento eficiente, seu sucesso depende de planejamento detalhado e acompanhamento jurídico constante. O planejamento patrimonial por meio de holdings deve respeitar os limites legais, evitando práticas que possam ser caracterizadas como fraude ou abuso de direito. Percebe-se o consenso quanto à necessidade de equilíbrio entre proteção patrimonial e legalidade, respeitando a legislação vigente sobre bens de família e sucessão.

Referências

SILVA, Fábio Pereira da; MELO, Caio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 3. ed. Barueri: Atlas, 2023. Acesso em: 08 de out. 2025.

MARTINS, Fran. **Direito Societário e Planejamento Patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2020. Acesso em: 09 de out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades Empresariais**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 108, de 5 de junho de 2024**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166095> . Acesso em: 26 out. 2025.

PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA: A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO PÓS-RUPTURA CONJUGAL

Ana Gabriela Gonçalves Ribeiro¹; Janaína Silveira Castro Bickel².

¹Estudante de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Permitir a compreensão da eficácia da prestação compensatória enquanto garantidora da estabilidade, sobretudo financeira, dos ex-cônjuges após o fim do matrimônio. **Materiais e Métodos:** O levantamento, realizado mediante a análise de materiais bibliográficos previamente publicados, baseia-se em artigos universitários e de obras literárias de doutrinadores do Direito para avaliar a relevância da pensão compensatória no ordenamento jurídico e no corpo social nacional. **Resultados e Discussão:** O estudo revelou que tal benefício de viés compensatório atua de maneira eficaz na redução do desbalanceamento financeiro e social advindo em razão da ruptura matrimonial, tendo em vista que impende, ao menos em tese, que um dos cônjuges seja economicamente prejudicado enquanto o outro mantenha seu poder aquisitivo igual ou superior ao período anterior ao término. **Considerações Finais:** A modificação drástica do status socioeconômico, resultante do dissolvimento da união estável, pode ser minimizada por intermédio da aplicação dessa ação alternativa, a qual possui, nos âmbitos patrimonial e psicológico, viés ressarcitório, excluindo-se do caráter assistencial ou alimentício.

Palavras-chave: Prestação Compensatória. Ruptura Matrimonial. Equilíbrio Econômico.

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO EXTRAJUDICIAL: A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE POSSE DE FILHO GERA INSEGURANÇA JURÍDICA?

Alexa Pillar S. L. Marques¹; Camila T. Silva Almeida¹; Edmilson A. Rodrigues².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Abordar sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva realizada pela via extrajudicial nos cartórios de registro das pessoas naturais envolvendo a filiação socioafetiva à luz do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Materiais e Métodos:** A pesquisa bibliográfica, utilizando-se doutrina e jurisprudência, sendo que a investigação é de cunho qualitativo e de natureza exploratória, tendo como intento uma maior assimilação do conteúdo envolvendo o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva por meio da via administrativa. **Resultados e Discussão:** A filiação socioafetiva, consolidada pelo Provimento nº 63/2017 do CNJ, ampliou o reconhecimento desse vínculo no âmbito extrajudicial, permitindo o registro diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de uma ação judicial. No entanto, com a edição do Provimento 83/2019, houve uma significativa alteração nesse procedimento, limitando a maiores de 12 anos. O Provimento 83/2019 buscou desburocratizar o processo de reconhecimento de filiação de modo célere para atender a vontade das partes, dando respaldo para os oficiais com as regras específicas que evidenciam esse procedimento. **Considerações Finais:** O Provimento nº 83/2019 do CNJ é consequência de um processo histórico normativo que se inicia com a CRFB/88 que representou um marco na evolução do Direito de Família brasileiro ao estabelecer a pluralidade das entidades familiares e a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Sendo assim, assumindo contornos de natureza social e preventiva ao evitar litígios futuros e resguardar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Enquanto profissional do Direito dotado de fé pública e reconhecido pelo Estado, o notário atua como garantidor da autenticidade e da legitimidade das relações familiares reconhecidas extrajudicialmente.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Reconhecimento Extrajudicial. Estado de Posse de Filho. Provimento nº 83/2019.

SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEJAMENTO FAMILIAR: DESIGUALDADES INTERSECCIONAIS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Brenda Queiroz Borges¹; Eduardo Vinícius Pereira Barbosa².

¹Estudante de Direito da Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, Pirapora-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito da Fundação Educacional Alto Médio São Francisco, Pirapora-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar de que modo os marcadores de gênero, raça e classe impactam o exercício dos direitos reprodutivos e o planejamento familiar no Brasil, evidenciando a urgência de políticas públicas capazes de assegurar o acesso igualitário à saúde e à proteção familiar, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. **Materiais e Métodos:** Pesquisa exploratória e revisão bibliográfica, considerando artigos científicos publicados nos últimos cinco anos em bases de dados, como o Google Acadêmico. **Resultados e Discussão:** A análise revelou que os determinantes sociais da saúde configuram barreiras institucionais persistentes, responsáveis por aprofundar vulnerabilidades interseccionais. Nesse cenário, fatores como raça, gênero e classe influenciam diretamente o modo como, sobretudo, mulheres negras e periféricas acessam cuidados em saúde reprodutiva. Essa inter-relação evidencia um contexto marcado por práticas discriminatórias, deficiências estruturais e políticas públicas insuficientes, que perpetuam desigualdades históricas e comprometem direitos fundamentais, como o planejamento familiar, o pré-natal e partos seguros. Ademais, a limitação desse acesso repercute amplamente sobre o bem-estar das famílias, atingindo o cerne da dignidade. Essa dignidade, entendida como expressão concreta do direito à saúde, proteção social e desenvolvimento integral, demanda políticas públicas efetivas que assegurem condições equitativas de cuidado e promovam justiça social em suas dimensões coletiva e afetiva. **Considerações Finais:** Embora existam limitações decorrentes da complexidade de mensurar a efetiva implementação das políticas públicas, a presente pesquisa alcançou avanços significativos ao demonstrar a relevância de uma análise interseccional e interdisciplinar dos determinantes sociais da saúde, em consonância com a proteção da família. Tais conclusões reforçam que o aprimoramento das políticas de saúde reprodutiva é indispensável para a promoção da equidade, bem como para a concretização da dignidade familiar como fundamento da justiça social e do desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Dignidade familiar. Saúde reprodutiva.

SHARENTING CONTENCIOSO: EXPOSIÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS EM AÇÕES DE GUARDA E ALIMENTOS

Bruna Emanuely dos Santos Lopes¹.

¹Advogada, Especialista em Direito e Processo Civil, Família e Sucessões. Pres. OAB Jovem Pirapora-MG, Brasil.

Introdução

A circulação massiva de imagens, vídeos e relatos sobre crianças facilmente replicável e de longa permanência, ingressou nos litígios familiares com meio de prova e como ferramenta de desqualificação entre genitores. Esse quadro tensiona a liberdade de expressão parental com os direitos da personalidade da criança, impondo respostas compatíveis com a proteção integral. A Constituição resguarda dignidade e privacidade (Brasil, 1988, art.5º); o CPC determina segredo de justiça quando presentes dados sensíveis (Brasil, 2015, art.189), o ECA assegura o direito ao respeito (Brasil, 1990, art. 17) e a LGPD orienta o tratamento de dados de menores pelo melhor interesse e pela minimização (Brasil, 2018). Persistem, porém, dúvidas práticas sobre quando e como postagens podem ingressar validamente, com que peso e quais limites deve conter a exposição.

Métodos

Revisão integrativa com busca jurisprudencial. Pergunta norteadora: quais parâmetros jurídicos e processuais orientam as postagens envolvendo crianças em ações de guarda e alimentos e como combater o *sharenting*? Consulta a Google Acadêmico, SciELO, DOAJ, Redalyc, BDTD/IBICT, IBDFAM, e fontes institucionais (CNJ, STJ, TJs, Planalto), limitando-se a acesso aberto, 2015–2025, PT/EN, com aderência à interseção família–prova digital–proteção da criança. Seleção por triagem de título/resumo e leitura integral dos elegíveis; extração de achados sobre base normativa, admissibilidade/valoração da prova e tutelas, com síntese temática.

Resultados e Discussão

A liberdade de expressão parental encontra limites nos direitos da personalidade do filho e no melhor interesse da criança. A exposição digital instrumentalizada em litígios de guarda e alimentos é prática potencialmente lesiva e demanda contenção proporcional. A doutrina recente do Instituto Brasileiro de Direito de Família defende a funcionalização da expressão e alerta que levar disputas parentais ao “tribunal da internet” amplia riscos psicossociais e jurídicos, especialmente quando há dados sensíveis ou peças sob sigilo (IBDFAM, 2024).

A responsabilização tem base normativa clara: o poder familiar não autoriza transformar a

131

imagem do filho em instrumento de disputa, nem legitima a atuação de terceiros em publicações que identifiquem ou constrem a criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e a Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 5º) protegem integridade psíquica, intimidade e imagem dos menores, já o CP assegura segredo de justiça em dados de família (Brasil, 2015, art. 189).

A jurisprudência acompanha essa diretriz. O precedente da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC proibiu a divulgação “para além do normal”, admitindo apenas registros familiares, com astreintes e possibilidade de revisão de guarda em caso de reiteração, com fundamento em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. (TJAC, 2025; Migalhas, 2025). Para efetividade no ecossistema digital, as ordens às plataformas devem indicar prazos e canais de cumprimento, conforme o Marco Civil da Internet. (Brasil, 2014).

A prova digital só ingressa se lícita, íntegra/autêntica e estritamente pertinente; o excedente é desentranhado e dados sensíveis são resguardados. A LGPD impõe minimização e o melhor interesse no tratamento de dados de crianças, reforçados pelo Enunciado CD/ANPD nº 1/2023. (Brasil, 2018, art. 14; ANPD, 2023).

A valoração requer filtros contra estereótipos e “performances parentais” em redes, que não substituem comprovação de cuidado efetivo (rotinas, corresponsabilidade, disponibilidade). A Resolução CNJ 492/2023 recomenda julgamentos com perspectiva de gênero, neutralizando vieses que historicamente recaem de modo desigual sobre mães e pais (CNJ, 2023; IBDFAM, 2024).

Considerações finais

O *sharenting* contencioso — exposição digital de crianças para ganho estratégico — extrapola a liberdade de expressão e configura abuso de direito quando vulnera sigilo e dignidade do menor. Postagens só ingressam quando lícitas, íntegras, pertinentes e minimizadas; o excesso deve ser rechaçado. A proteção efetiva reclama remoção imediata, vedação de republicação e astreintes, com ordens técnicas às plataformas e, em reiteração, reavaliação da guarda/convivência, sempre orientadas pelo melhor interesse da criança (IBDFAM, 2024; TJAC, 2025).

Referências

ANPD. **Enunciado CD/ANPD nº 1**, de 24 maio 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. art. 5º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. art. 17. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 abr. 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. arts. 19 e 21. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. art. 189, incisos II e III. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. art. 14. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

CNJ. **Resolução nº 492, de 17 mar.** 2023. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

IBDFAM. **“Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares na internet e suas consequências jurídicas**. 14 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

MIGALHAS. **“Sharenting”: juíza proíbe pais de superexpor filho nas redes sociais**. 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 09 out. 2025.

TJAC. Tribunal de Justiça do Acre. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. Rio Branco, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://l1nq.com/o8a7i>. Acesso em: 09 out. 2025.

SHARENTING: PERSPECTIVAS ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Cristine Mendes Fernandes¹; Hannah Aimê Jardim¹; Júlia Braga Souza¹; Maria Luiza Souza Cavalcante¹;
Janaína Silveira Castro Bickel².

¹Estudantes de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE e da Universidade Estadual de Montes Claros(Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Analisar o fenômeno do Sharenting, entendido como a prática de pais ou responsáveis compartilharem informações, imagens ou dados referentes aos filhos em plataformas digitais. A abordagem propõe-se a examinar tal comportamento à luz dos direitos fundamentais da personalidade e das prerrogativas inerentes ao poder familiar, considerando ainda as implicações éticas e jurídicas envolvidas. Outrossim, reflete acerca dos possíveis impactos dessa exposição ao desenvolvimento psicológico e à saúde mental de crianças e adolescentes, além dos riscos à sua segurança. **Materiais e Métodos:** Pesquisa bibliográfica, com coleta de informações em artigos e revistas científicas, a partir da leitura e análise crítica, tendo como intento aduzir sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes frente ao sharenting e compreender seus impactos. **Resultados e Discussão:** Os resultados apontaram que a cibercultura alterou os modos de relacionamento no mundo digital e, considerando o caráter expansionista desse meio, as consequências da exposição exacerbada nas redes podem ser irreversíveis. Portanto, verificou-se que muitas crianças e adolescentes, ao serem expostos nas redes sociais, são sujeitados a críticas e situações que podem trazer danos psicológicos e arriscar sua segurança. Assim, muitos pais ferem os direitos fundamentais da personalidade de seus próprios filhos, mesmo sem intenção. **Considerações Finais:** O sharenting é uma prática violadora da privacidade das vítimas, que contraria a Constituição Federal e o ECA, expõe menores à pedofilia e bullying cibernético a ações permanentes que podem gerar transtornos futuros - como ansiedade e depressão – e afetam o desenvolvimento psicológico do incapaz. Este trabalho reforça a necessidade de regulamentação rigorosa, conscientização parental e políticas de privacidade nas plataformas. Em síntese, urge equilibrar afeto familiar com proteção integral via educação digital, pois sem regulação, agravam-se as fragilidades, exigindo, então, a ação coletiva pela dignidade infantil.

Palavras-chave: Sharenting; Superexposição midiática; Infantojuvenil.

SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antônio Victor Soares Oliveira¹; Arthur Gabriel Pereira Borges de Moraes¹; Murilo Otto de Oliveira Santos¹;
Gabriel Henrique Vasconcelos Gonçalves¹; Janaína Silveira de Castro Bickel².

¹Estudantes de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Verificar de que modo o aparato normativo brasileiro abrange as questões relativas à sucessão de bens virtuais, entendida como a transmissão do acervo digital, a exemplo de ativos financeiros online, deixados pelo falecido a seus respectivos herdeiros. **Materiais e Métodos:** Foram utilizados, como fontes, o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet e as diretrizes evidenciadas em projetos de lei. Além disso, essas referências foram aliadas às doutrinas e aos artigos acadêmicos recentes acerca do tema. A pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo. **Resultados e Discussão:** Dada a inexistência de normas efetivas que tratem especificamente da sucessão de ativos digitais, a lacuna legislativa revela-se como principal empecilho para solucionar questões pendentes no âmbito judiciário. Logo, infere-se a necessidade de suprimento dessa lacuna, por meio de inovações no ordenamento jurídico, como, por exemplo, os projetos de lei em tramitação que buscam regulamentar integralmente tais relações patrimoniais. **Considerações Finais:** Conclui-se que as tecnologias proporcionaram novos desafios à esfera do direito familiar, o que se comprova pelos impasses relacionados ao direito de sucessão de bens virtuais. Somado a isso, é imprescindível a remodelação da norma para adequar-se às necessidades atuais no que concerne à sucessão digital, com o intuito de assegurar a estabilidade jurídica, por intermédio do cumprimento da sucessão do herdeiro.

Palavras-chave: Sucessão digital. Herança. Inovação. Patrimônio.

HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Carlos Eduardo Mendes Pereira¹; José Diogo Lopes Garcia Menezes¹; Kennedy Barbosa Mota¹; Paulo Henrique de Amorim Moura¹; Victor Barbosa Mota¹; Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A expansão da vida digital transformou as relações sociais e patrimoniais, inserindo perfis em redes sociais, contas de e-mail, criptomoedas, arquivos em nuvem e contratos virtuais no patrimônio pessoal. Segundo Silva (2024, p. 42), “a digitalização da vida cotidiana expandiu o conceito de patrimônio, abrangendo elementos até então imateriais, como dados e perfis virtuais”.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas que regulam a transmissão desses bens após a morte do titular. Surge, assim, a problemática da herança digital, fenômeno que desafia os institutos clássicos do Direito das Sucessões (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Este estudo tem como objetivo analisar o tratamento jurídico da herança digital no Brasil, discutindo sua natureza, os direitos dos herdeiros e os impactos da ausência de regulação legislativa. A questão central é compreender de que forma o Direito pode adaptar-se para assegurar a sucessão de bens digitais, conciliando a proteção patrimonial e a privacidade *post mortem* (Dias, 2022).

Métodos

A pesquisa apresenta abordagem qualitativa e exploratória, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas obras doutrinárias contemporâneas, artigos científicos, decisões judiciais e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. O método adotado visa identificar as principais controvérsias jurídicas e propor reflexões quanto à necessidade de regulamentação específica sobre a herança digital no contexto brasileiro (Silva, 2024).

Resultados e Discussão

Constatou-se que a ausência de legislação específica sobre herança digital gera insegurança jurídica e decisões judiciais divergentes (Silva, 2024). Parte da doutrina considera os bens digitais como intransmissíveis, por estarem ligados à personalidade do titular, como perfis em redes sociais e mensagens privadas (Dias, 2022). Outra corrente entende que são transmissíveis, sobretudo quando possuem valor econômico, como lucros de canais digitais ou ativos criptográficos (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

O art. 5º, XXII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) garante o direito de propriedade, abrangendo também o patrimônio digital. Já o art. 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece a sucessão universal, fundamento utilizado por tribunais que reconhecem o direito dos herdeiros ao acesso aos dados do falecido.

Entretanto, o conflito entre o direito à privacidade e o direito à sucessão persiste. Enquanto plataformas, como Facebook e Instagram, oferecem opções de exclusão ou memorialização de contas, outras empresas negam acesso aos herdeiros, alegando proteção de dados pessoais (Silva, 2024).

Os Projetos de Lei nº 4.099/2012 e 8.562/2017 buscam incluir a herança digital no Código Civil, prevendo que os bens virtuais integrem o espólio (Brasil, 2012). Contudo, sua falta de aprovação reforça o vácuo normativo existente. A discussão evidencia a urgência de mecanismos legais que garantam tanto a autonomia da vontade do falecido quanto os direitos patrimoniais dos sucessores (Dias, 2022).

Considerações finais

A herança digital revela a necessidade de atualização do Direito Civil diante das transformações tecnológicas (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). A inexistência de norma específica impõe aos operadores do Direito o uso de princípios gerais e analogias para solucionar conflitos sucessórios envolvendo bens virtuais (Dias, 2022).

Defende-se a criação de legislação que assegure o respeito à vontade do titular, a proteção de dados pessoais e a justa transmissão do patrimônio digital (Silva, 2024). A regulamentação adequada contribuirá para a segurança jurídica e a preservação da memória digital dos indivíduos, permitindo que o Direito das Sucessões acompanhe a evolução social e tecnológica contemporânea (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Referências

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 2012. **Dispõe sobre a herança digital**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=55791>. Acesso em: 26 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Renata Almeida da. A herança digital no direito sucessório brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 37, p. 41–55, 2024.

TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA: O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro¹; Douglas Eduardo Figueiredo Souza².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá, Brasil.

²Professor do curso de Direito da FAC e FACIC, Curvelo-MG, Brasil.

Introdução

A família, como base da sociedade, acompanha as transformações culturais, morais e jurídicas ao longo do tempo. O modelo tradicional entre homem e mulher desenvolve para incluir novas formas de convivência pautadas na afetividade e na dignidade humana. Essa mudança consolidou um Direito de Família mais inclusivo e igualitário. Segundo Madaleno (2022), o direito contemporâneo acompanha os novos paradigmas sociais. Assim, esta revisão integrativa analisa a evolução legislativa e jurisprudencial do Direito de Família, destacando como essas mudanças contribuíram para o reconhecimento da união homoafetiva, conforme o julgamento do Supremo Tribunal Federal e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamentaram o casamento homoafetivo no Brasil.

Métodos

O estudo é uma revisão integrativa da literatura sobre o desenvolvimento das famílias como entidades plurais e o reconhecimento da união homoafetiva representando forma legítima de constituição familiar. Analisa-se como a evolução legislativa e jurisprudencial do Direito de Família contribuiu para esse reconhecimento, com base nos princípios da igualdade e da dignidade humana. As buscas foram realizadas em bases como SciELO, Google Acadêmico e revistas jurídicas nacionais. Utilizaram-se descritores relacionados à família e à união homoafetiva. Foram selecionados artigos publicados nos últimos dez anos e doutrinas de Madaleno (2022), Dias (2016) e Tartuce (2021).

Resultados e Discussão

Historicamente, o conceito jurídico de família no Brasil baseou-se em padrões patriarcais, heteronormativos e voltados à reprodução e à autoridade masculina. O afeto não era considerado essencial, prevalecendo vínculos patrimoniais e hierárquicos (Madaleno, 2022). Essa visão refere-se em dispositivos legais, como o art. 226, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o art. 1.514, do Código Civil de 2002 (CC/02), que limitavam a união estável a “homem e mulher”, mostrando o descompasso entre lei e realidade social (Tartuce, 2021).

O marco da mudança ocorreu em 2011, quando o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ, reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares. Aplicando a interpretação conforme a CRFB/88 ao art. 1.723 do CC/02, do Código Civil, o STF supriu a omissão legislativa e assegurou igualdade de direitos. Essa decisão consolidou o pluralismo familiar e a primazia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2011).

Nesse contexto, os estudos de Leão, Monteschio e Vieira (2022), Andrade e Mendes (2023) Santana et al. (2023), utilizados na pesquisa, contribuem para compreender a dimensão constitucional e social desse precedente. Leão, Monteschio e Vieira (2022) evidenciam que o STF, ao eliminar a restrição heteronormativa, reafirmou a proteção estatal a todas as formas legítimas de afeto.

Andrade e Mendes (2023) analisam a resistência legislativa expressa no Projeto de Lei nº 5.167/2009 que visa criminalizar o casamento homoafetivo, demonstrando sua inconstitucionalidade por contrariar os princípios da igualdade e da liberdade. Santana et al. (2023), por sua vez, destacam a efetividade prática da decisão, reconhecendo que as uniões homoafetivas produzem os mesmos efeitos jurídicos da união estável heteroafetiva, inclusive quanto ao casamento e aos direitos sucessórios.

Ademais, os autores sobreditos evidenciam o crescimento progressivo dos casamentos homoafetivos desde a edição da Resolução nº 175 do CNJ, registrando, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aumento de 1,6% em 2023 em relação a 2022. Assim, as análises doutrinárias reafirmam o afeto como fundamento da família contemporânea e defendem que o Direito deve acompanhar a diversidade social, uma vez que, conforme ensina Dias (2016), negar juridicidade às uniões homoafetivas constitui ato discriminatório e inconstitucional.

Considerações finais

A evolução legislativa e jurisprudencial do Direito de Família foi essencial para o reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil. As decisões do STF e a Resolução nº 175 do CNJ consolidaram o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, promovendo igualdade e dignidade. Esse avanço impulsionou o aumento das uniões homoafetivas e a inclusão social. Os artigos e doutrinas analisados reforçam que a família contemporânea fundamenta-se no afeto, na diversidade e na pluralidade das relações humanas.

Referências

XVI ANAIS INTERDISCIPLINARES EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2026, Montes Claros. **Anais eletrônicos** [...]. Resumos do Simpósio de Direito das Famílias: inovações e desafios contemporâneos. Centro Universitário do Norte de Minas, v. 4, n. 2, mar. 2026. 158 p. Disponível em: <http://revistas.funorte.edu.br/aict/home>

ANDRADE, Maressa Yohanna Fernandes de; MENDES, Luiz Fernandes Machado. Casamento homoafetivo: ADI 4.277 vs. Projeto Lei 5167/2009. **Revista Cathedral**, Boa Vista-RR, v. 5, n. 4, p. 114-120, 2023. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 - Distrito Federal**. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Data da Publicação Dje: 14/10/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 08 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LEÃO, José Bruno Martins; MONTESCHIO, Horácio; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A união estável homoafetiva segundo o Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República de 1988. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 4, e4011427133, 2022. DOI: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i4.27133>. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/27133>. Acesso em: 8 out. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTANA, Sthefany Silva de; MUNIZ, João Pedro Leite Dias; MEIRA, Mateus Lima; TREGA, Paloma Ferreira. Das perspectivas fundamentais da união homoafetiva no Brasil e seus reflexos jurídicos e sociais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni-MG, v. 5, maio 2023. ISSN 2178-6925. Disponível em: <https://revistanordestemineiro.unipac.br>. Acesso em: 8 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro, 2021.

TRIBUTAÇÃO DAS SUCESSÕES COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA FISCAL: O EQUILÍBRIO ENTRE O DEVER DE ARRECADAR E A GARANTIA DA ESTABILIDADE FAMILIAR

Any Larissa Ramos da Silva¹; Brenda Raynara Soares de Oliveira¹; Enzo Eduardo Santos Prates¹; Thauany Rodrigues Sena¹; Talitha Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Segundo Medeiros e Pimpão (2024), a aplicação de alíquotas progressivas no ITCMD representa um marco relevante para o fortalecimento da equidade fiscal, visto que o imposto, quando aplicado de forma justa, pode contribuir para o financiamento de políticas públicas e para a redistribuição de renda. O estudo dos autores dialoga com o pensamento de Thomas Piketty (2014) e Ricardo Lodi Ribeiro (2015) ao considerar a tributação como mecanismo eficaz de combate à desigualdade social.

A pesquisa demonstra que a baixa tributação sobre heranças no Brasil contrasta com o elevado peso dos tributos sobre o consumo e o trabalho, configurando um sistema regressivo e injusto. Assim, o objetivo desta análise é compreender de que maneira a progressividade tributária, especialmente no ITCMD, pode harmonizar a arrecadação estatal com a proteção das famílias e a justiça social.

Métodos

O estudo foi realizado a partir de uma abordagem dedutiva e bibliográfica, baseada na revisão de autores nacionais e estrangeiros que discutem justiça fiscal, progressividade e tributação de heranças. A pergunta norteadora foi: “Como a progressividade das alíquotas do ITCMD pode contribuir para a realização da justiça social e o equilíbrio entre arrecadação e proteção familiar?”.

Foram consultados textos de Piketty (2014), Ribeiro (2015), Colares (2017) e Santos (2016), entre outros, com enfoque na relação entre capacidade contributiva, justiça social e solidariedade fiscal.

Resultados e Discussão

A análise conduzida por Medeiros e Pimpão (2024) demonstra que a tributação sobre heranças no Brasil é insuficiente para cumprir função redistributiva, com média nacional de apenas 3,8%, segundo dados do Senado Federal. Isso significa que o ITCMD arrecada pouco e não cumpre plenamente o princípio constitucional da capacidade contributiva previsto pelo art. 145, §1º, da

142

Constituição Federal de 1988.

O trabalho destaca que, embora o imposto sobre renda seja progressivo, a ausência dessa característica no ITCMD perpetua desigualdades patrimoniais entre gerações, uma vez que grandes fortunas são transmitidas sem a devida contrapartida social. Conforme Ribeiro (2015), “a baixa tributação do patrimônio herdado é um dado preocupante do ponto de vista da justiça fiscal”. Ao mesmo tempo, o ITCMD deve respeitar o limite da não confiscação e a função social da propriedade, garantindo que a tributação não inviabilize a subsistência ou a continuidade das famílias.

Para exemplificar, podemos citar os casos de herança de imóveis rurais utilizados como principal fonte de renda familiar, a fixação de alíquotas muito elevadas do ITCMD pode levar os herdeiros à necessidade de vender parte ou a totalidade do bem herdado apenas para quitar o imposto, comprometendo a continuidade da atividade produtiva e, conseqüentemente, a subsistência da família. (Ribeiro, 2015).

O estudo conclui que a baixa tributação sobre heranças e a alta carga sobre o consumo resultam num sistema regressivo, em que os mais pobres pagam proporcionalmente mais tributos que os mais ricos (Colares, 2017). Assim, o Estado deve reformar a estrutura tributária, ampliando a progressividade sobre a renda e o patrimônio e reduzindo a incidência sobre bens de primeira necessidade.

Considerações finais

O artigo evidencia que o ITCMD progressivo é um instrumento legítimo e necessário para a realização da justiça social e fiscal no Brasil. A progressividade das alíquotas reflete o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 3º), especialmente o de reduzir desigualdades sociais e regionais.

Um sistema tributário justo é aquele que tributa mais quem possui maior capacidade contributiva, respeitando a proteção das famílias e o direito de propriedade. A implementação de alíquotas progressivas para o ITCMD representa passo essencial na busca pelo equilíbrio entre arrecadação e justiça social, favorecendo a solidariedade e a igualdade de oportunidades.

Assim, o papel do Estado na tributação das sucessões deve ser o de mediador entre arrecadação e proteção familiar, garantindo que a tributação de heranças não seja apenas uma fonte de receita, mas também um instrumento de redistribuição e coesão social.

Referências

COLARES, Laís Gramacho. O Princípio Geral da Progressividade no Sistema Tributário Nacional. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v.5, n.5. ago.2018. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/36117>. Acesso em: 09 out. 2025.

MEDEIROS, Clayton Gomes de; PIMPÃO, Carlos Henrique Diedrichs. **Progressividade Tributária como Realização de Justiça Social: A Possibilidade de se Estabelecer Alíquotas Progressivas para o ITCMD e a Realização da Justiça Tributária**. Jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.com.br/foco/article/view/5488>. Acesso em: 09 out. 2025.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Ago. 2013. Disponível em: <https://www.intrinseca.com.br/upload/livros/1oCapOCapital.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v.3, n.3, 2015. Mar. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/15587>. Acesso em: 09 out. 2025.

TRIBUTAÇÃO E PARTILHAS DE BENS EM DIVÓRCIOS: ASPECTOS PRÁTICOS E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

Rafaela Rodrigues Camisasca¹; Alice Stael Gomes¹; Letícia Gabriely Moreira da Silva¹;
Letícia Santos Abrão¹; Thalita Melo Franco Souto².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A partilha de bens na dissolução conjugal é uma questão que mobiliza não só as esferas do direito civil e de família, mas, também, traz implicações tributárias sensíveis, especialmente no tocante à incidência de ITBI e ITCMD. Em muitos casos, a simples divisão patrimonial entre ex-cônjuges pode desencadear litígios sobre quem deve suportar a carga tributária, se ela deve ser aplicada ou não e qual a base de cálculo adequada (Gomes, 2021).

Os estudos são relevantes, pois levantam argumentos sobre a necessidade de serem analisados os contornos legais da tributação incidente nas partilhas de bens no âmbito familiar, apontando os conflitos existentes entre os tribunais. Este trabalho tem como objetivo examinar, de forma aprofundada, a incidência do ITBI e do ITCMD nos casos de dissolução conjugal e partilha de bens, bem como as principais controvérsias jurídicas envolvidas nessa tributação.

Métodos

O presente estudo adota uma abordagem exploratória e qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultados artigos científicos, doutrinas e jurisprudências publicadas entre 2020 e 2025, que abordam a aplicação e os limites da incidência do ITBI e do ITCMD na partilha de bens decorrente de divórcio.

Os critérios de seleção priorizaram relevância temática, atualidade e reconhecimento acadêmico das fontes. As bases de dados consultadas incluíram o Google Acadêmico, o repositório do IBET (Instituto Brasileiro de Estudos Tributários), o repositório institucional da UNIRN e o portal Jusbrasil, utilizado para acesso à jurisprudência atualizada do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A pesquisa foi guiada pela seguinte questão norteadora: quais as controvérsias jurídicas e práticas relativas à incidência dos tributos ITBI e ITCMD na dissolução conjugal e na partilha de bens entre os ex-cônjuges?

Resultados e Discussão

A tributação na partilha de bens decorrente do divórcio envolve a definição da natureza jurídica do ato: declaratória, quando apenas individualiza o patrimônio comum, ou translativa, quando há efetiva transferência de propriedade. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) somente incide em transmissões onerosas entre vivos, o que não ocorre na partilha igualitária, em que cada cônjuge recebe a fração ideal que já lhe pertencia (Paulsen, 2023).

Assim, a incidência do ITBI limita-se aos casos em que há excesso de meação com contraprestação financeira, enquanto o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) aplica-se quando o excesso é gratuito (Alves, 2023). No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) consolidou o entendimento de que tais tributos são devidos apenas quando há diferença de valores ou compensação financeira entre os ex-cônjuges, configurando compra, venda ou doação (São Paulo, 2025).

Esse posicionamento tem orientado a prática jurídica e prevenido cobranças indevidas, embora ainda existam divergências em casos de partilhas com bens de valores desiguais. Em síntese, o ITBI deve incidir apenas quando há pagamento compensatório, e o ITCMD, quando ocorre excesso gratuito de bens, reforçando a importância de revisões normativas que assegurem maior coerência tributária, em conformidade com os princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Considerações finais

A análise realizada permite concluir que a tributação incidente sobre a partilha de bens em divórcios deve ser interpretada conforme a natureza jurídica do ato, distinguindo-se entre os efeitos declaratórios e translativos. Conforme Paulsen (2023), o ITBI somente incide nas transmissões onerosas entre vivos, não havendo fato gerador quando a partilha apenas individualiza o patrimônio comum. Do mesmo modo, Alves (2023) reforça que o ITCMD se aplica apenas nas hipóteses de transmissão gratuita, inexistente na meação igualitária.

No entanto, para garantir segurança jurídica e equilíbrio tributário, é imprescindível que haja uniformização de entendimentos jurisprudenciais e administrativos, evitando interpretações contraditórias e cobranças indevidas.

Como proposta de aprimoramento, defende-se o aperfeiçoamento normativo da legislação tributária, especialmente quanto aos limites de incidência do ITBI e do ITCMD, prevendo critérios objetivos para identificar hipóteses de transmissão e isenção. Tal medida contribuiria para a redução de litígios, a previsibilidade jurídica e a efetividade dos princípios da capacidade contributiva e da justiça fiscal, reforçando a coerência do sistema tributário aplicado às relações familiares.

Referências

ALVES, Francielli H. **Não incidência do ITBI sobre a meação na partilha de bens em divórcio**. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, 2023. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Francielli-H-Alves.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

GOMES, Carlos Alberto. **Tributação de bens na dissolução da sociedade conjugal**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/>. Acesso em: 8 out. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Recurso Inominado Cível n.º XXXXX-2023.8.26.0053**. Relator: Ricardo Hoffmann. 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, julgado em 22 abr. 2025, publicado em 22 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3508953079>. Acesso em: 7 out. 2025.

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS FAMÍLIAS MOSAICO

Maria Clara Vieira Saraiva Costa¹; Ane Camille dos Reis Santos¹; Kleycielle de Carvalho Sá¹; Victoria Aparecida Freire Froes¹; Maria Fernanda Soares Fonseca².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Para melhor abordagem acerca da família no contexto jurídico e social brasileiro, é essencial compreender sua evolução histórica. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2021), no início do século XX, a família se restringia ao casamento, porém, esse entendimento mudou com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu novos arranjos familiares ampliando seu rol de proteção.

Assim sendo, consolidou-se o princípio da pluralidade das famílias, garantindo proteção jurídica igualitária a todas as suas formações, deixando para trás aquele modelo engessado vinculado ao casamento. Nesse viés, a chamada família mosaico caracteriza-se como estrutura plural, semelhante a um mosaico artístico. Nela, segundo Pereira (2021), diferentes peças se articulam para formar um todo, o que representa avanços sociais e jurídicos relevantes, contudo, também evidencia desafios inerentes às tensões internas que podem favorecer situações de violência intrafamiliar. Diante disso, o objetivo deste estudo consiste em uma análise da falha da aplicação do dever de vigilância do Estado, em relação aos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, previsto pela doutrina da proteção integral, no contexto das famílias mosaico.

Métodos

Para a realização do presente trabalho foi adotado o método dedutivo, a partir da leitura crítica e fichamento de doutrina jurídica, artigos científicos, relatórios oficiais e pesquisas relacionadas ao tema, partindo da análise de princípios gerais da proteção integral, para então relacioná-los à realidade específica das famílias mosaico e às situações de violência intrafamiliar. A pesquisa teve como eixo norteador a seguinte questão: “De que forma a configuração da família mosaico pode aumentar situações de vulnerabilidade para crianças e adolescentes e qual é o papel do Estado na efetivação da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro?”

Os termos utilizados para a busca foram: “família mosaico”, “violência intrafamiliar”, “proteção integral” e “crianças e adolescentes”. Foram priorizadas fontes doutrinárias e institucionais publicadas entre 2018 e 2024, além de casos de grande repercussão divulgados pela mídia.

Resultados e Discussão

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no Brasil permanece como um fenômeno grave e persistente, comprometendo o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas. A Sociedade Brasileira de Pediatria (2024) revelou que, em 2023, quase 200 casos foram notificados diariamente em unidades de saúde, com maior incidência em São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2021) destacou que 81% das ocorrências aconteceram no ambiente doméstico, tendo como principais agressores a mãe, seguida por pai, padrasto e madrasta. Casos como o assassinato de Isabella Nardoni, em 2008, e de Henry Borel, em 2021, evidenciam a importância de se analisar os conflitos em contextos familiares recompostos.

Nesse cenário, observa-se que a ausência de efetividade na aplicação da proteção integral e da prioridade absoluta aumenta a vulnerabilidade das crianças, que deveriam ser amparadas e afastadas de conflitos familiares. Como ressalta a criminóloga Ilana Casoy (2019), especialista em crimes violentos, a dinâmica dos conflitos familiares não se restringe à esfera privada, ultrapassando seus limites e refletindo na violência contra os mais vulneráveis, sendo marcada por disputas de poder e desequilíbrios emocionais. Para a autora, quando as disputas, os segredos e os desequilíbrios emocionais circundam as histórias familiares, podem resultar em tragédias desafiadoras, tanto para a compreensão social como para o sistema de justiça.

Considerações finais

Diante do exposto, fica evidente que tanto a lei como a doutrina vislumbram a criança e ao adolescente como hipervulneráveis que devem ser assistidos com mais atenção e zelo, pois estão passando por mudanças físicas e psicológicas constantes. O ambiente em que estão inseridos deve favorecer crescimento e desenvolvimento saudáveis. Assim, não basta apenas a existência de legislação protetiva. É necessária também a efetiva fiscalização estatal para garantir sua aplicação. Ademais, impõe-se a investigação dos desafios jurídicos que envolvem a doutrina da proteção integral.

Referências

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem>

149

[dentro-de-casa](#) . Acesso em: 01 de out. 2025.

CASOY, Ilana. **Casos de família: Arquivos Richthofen e Arquivos Nardoni**. 4. ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil**. Rio de Janeiro: SBP, 15 abr. 2024.

Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 01 Out. 2025.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS: A LEI HENRY BOREL E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Jéssica Albuquerque Vieira Oliveira¹; Luan Júnior Lima Monção².

¹Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Estudante de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

A violência doméstica contra crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos, pois atinge indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade. O caso do menino Henry Borel (2016-2021), que mobilizou a sociedade brasileira, evidenciou a necessidade de instrumentos jurídicos mais eficazes de prevenção e enfrentamento desse fenômeno. Nesse contexto, foi sancionada a Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, que estabelece medidas protetivas e mecanismos de responsabilização para garantir a integridade física e psicológica de crianças vítimas de violência no âmbito familiar (Sferra; Redivo, 2023).

O presente estudo tem como objetivo analisar a incidência da Lei Henry Borel nas relações de Direito de Família, verificando de que forma a norma fortalece a proteção da criança e efetiva o princípio constitucional do melhor interesse do menor. Especificamente, busca-se examinar os dispositivos legais em diálogo com o ordenamento jurídico existente, identificar seus reflexos em temas, como guarda, convivência e poder familiar e refletir sobre os desafios de sua aplicação prática. Dessa forma, pretende-se contribuir para a reflexão acadêmica e social acerca da consolidação de um modelo familiar pautado pela dignidade humana e pela prioridade absoluta da infância (Dias, 2021).

Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em levantamento bibliográfico e documental. Essa metodologia permitiu analisar de forma crítica e humanizada os impactos da Lei Henry Borel sobre guarda, convivência e poder familiar, à luz do princípio do melhor interesse da criança, contribuindo para a reflexão acadêmica e social sobre os desafios da proteção integral da infância (Gil, 2023).

Resultados e Discussão

Análise revelou que a Lei Henry Borel de 2022 representa um avanço relevante na tutela da infância, ao prever medidas específicas de proteção contra a violência doméstica. Segundo Cabette (2022), a norma, inspirada no modelo da Lei Maria da Penha sancionada em 2006 e adaptada às

peculiaridades da criança e do adolescente, fortalece a atuação do Poder Judiciário na aplicação de medidas protetivas de urgência.

No âmbito do Direito de Família, observa-se que a lei repercute diretamente em decisões sobre guarda, convivência e poder familiar. Nesse ponto, a prioridade deve sempre recair sobre a preservação da integridade física e psicológica da criança, ainda que isso implique restringir o convívio com o genitor agressor (Sferra; Redivo, 2023), o que demonstra a força do princípio do melhor interesse da criança.

Entretanto, Lima (2023), aponta desafios para a efetividade da norma e vigência principiológica, destacando a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos e de fortalecimento da rede de apoio às famílias, somado à atuação interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, a fim de construir respostas mais completas e humanizadas diante da violência doméstica contra crianças.

Considerações finais

A pesquisa enaltece que a Lei Henry Borel representa mais um avanço importante na proteção da infância, ao instituir mecanismos jurídicos capazes de prevenir e enfrentar a violência doméstica contra crianças. Sua aplicação no Direito de Família, especialmente em questões de guarda, convivência e poder familiar, reforça o princípio do melhor interesse da criança, contribuindo para que a busca pela integridade física e psicológica dos menores seja uma prioridade nas decisões judiciais.

Contudo, para que a lei alcance sua plena efetividade, é necessário que haja coesão entre Poder Judiciário, órgãos de proteção e políticas públicas integradas, além de atuação interdisciplinar envolvendo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Dessa forma, é possível não apenas assegurar a proteção legal da criança, mas, também, promover respostas humanas e abrangentes às situações de violência doméstica vivenciadas por ela, consolidando a prioridade absoluta da infância no contexto familiar.

Referências

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 03 out. 2025

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. P.1056.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p.10.

LIMA, Amanda Moreira. **Lei Henry Borel: análise dos crimes contra crianças em situação de violência familiar 14.344/22. 2023**. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/39925> . Acesso em: 06 ago. 2025.

SFERRA, Danielly Tavares Bueno; REDIVO, Heloisa. Lei Henry Borel: mudanças, efetividade e aplicabilidade da legislação. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S.L.], v. 25, n. 45, p. 261-287, 18 ago. 2023. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Disponível em:
<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/31602?utm>. Acesso em: 30 set. 2025.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sofia Miranda Ferreira¹; Janaína Silveira Castro Bickel².

¹Estudante de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

²Professora do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Discutir a pertinência da violência doméstica contra menores de idade na sociedade, identificar as características desse delito e apontar suas possíveis resoluções. **Materiais e Métodos:** Por se tratar de um estudo bibliográfico descritivo, houve consulta a artigos científicos e à parte da Constituição Federal de 1988 referente ao assunto abordado. **Resultados e Discussão:** A violência doméstica e familiar sempre esteve presente na humanidade, desde a antiguidade. Entretanto, a partir do século XX, iniciou-se uma maior preocupação em proteger as vítimas dessa situação, tendo em vista sua incidência e efeitos negativos que ela traz às crianças e aos adolescentes. Constatou-se que a maioria dos casos é de violência física, as mulheres representam as maiores vítimas e os agressores são homens, muitas vezes os próprios pais, tios ou avós. Existem muitas consequências negativas aos jovens que sofreram não só a violência física, mas a psicológica e sexual, como o potencial de reproduzir esses atos ou carregarem, perenemente, os traumas decorrentes da violência. O ambiente doméstico e familiar deve ser um lugar de segurança e bem-estar, cheio de respeito e dignidade. **Considerações Finais:** Tendo em vista a permanência dessa violência e o alto índice de vítimas se tornando agressores, entende-se que o apoio psicoeducacional às crianças e adolescentes é essencial para reestruturar a saúde mental das vítimas e para evitar a vulnerabilidade destes jovens, com os métodos de prevenção e conscientização.

Palavras-chave: Violência. Crianças e adolescentes. Incidências. Resoluções.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO FAMILIAR: ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O CÓDIGO PENAL

Ana Luiza Souza Santos¹; Maria Clara Vieira Saraiva Costa¹; Edson Cosme Martins Filho².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Professor do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Objetivo: Apresentar conflitos entre o disposto na Lei Maria da Penha e o no Código Penal (CP), em relação à violência patrimonial e à imunidade penal ao cônjuge que comete crime patrimonial na constância do casamento prevista no artigo 181 do (CP). **Materiais e Métodos:** Pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei nº 11.340/2006 e em artigos acadêmicos. A análise buscou compreender como as normas se relacionam e se confrontam na proteção dos direitos patrimoniais das mulheres no âmbito familiar. **Resultado e Discussão:** A convivência entre a Lei Maria da Penha e as imunidades penais familiares do Código Penal geram um conflito no sistema jurídico. A Lei Maria da Penha busca coibir a violência doméstica contra a mulher, inclusive a patrimonial (art. 7º, IV), enquanto o Código Penal concede imunidade aos cônjuges que cometem crimes patrimoniais (art. 181), para preservar a harmonia familiar. Esse contraste cria um impasse: a aplicação indiscriminada das imunidades pode enfraquecer a proteção da mulher, permitindo que o agressor use o vínculo afetivo e a dependência econômica como forma de controle e violação da dignidade feminina. **Considerações Finais:** Conclui-se que, quando as imunidades penais são aplicadas sem considerar o contexto, o resultado pode ser o enfraquecimento da proteção que a Lei Maria da Penha pretende assegurar. Verificou-se que o agressor pode usar o vínculo afetivo e a dependência econômica como instrumentos de controle, privando a mulher de sua autonomia e dignidade

Palavras-chave: Violência Patrimonial Familiar. Imunidades. Lei Maria da Penha. Código Penal.

VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA A MULHER: NOVA DIMENSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Davi Barbosa Mendes¹; Isabella Colares de Souza¹; Yuri da Silva Novais¹;
Vilmária Cavalcante Araújo Mota².

¹Estudantes de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

²Doutora em Direito FADIP e Professora do curso de Direito do Centro Universitário FUNORTE, Montes Claros-MG, Brasil.

Introdução

Com relação ao debate sobre a proteção da mulher, tal tema ampliou-se desde a Lei Maria da Penha, marco jurídico de enfrentamento da violência doméstica e familiar, abrangendo modalidades física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Entretanto, ainda fica clara a existência de práticas abusivas em âmbito judicial, caracterizadas por atos de desgaste psicológico, financeiro e moral à vítima.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4830/2024 busca incluir essa modalidade no rol da Lei Maria da Penha, evidenciando os desafios contemporâneos do Direito das Famílias. Demonstra-se, portanto, a pertinência do presente trabalho ao analisar a proposta legislativa e seus reflexos jurídicos e sociais.

Métodos

Empregou-se abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e pesquisa legislativa, utilizando relatórios, artigos jurídicos e notícias especializadas. fundamentando-se na análise crítica de textos normativos e propostas legislativas, com foco na compreensão do conceito de violência processual, seus impactos práticos no sistema de justiça e sua compatibilidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Resultados e Discussão

Evidenciou-se que a violência processual ainda carece de conceituação consolidada, mas já encontra respaldo em debates acadêmicos e legislativos. O PL nº 4830/2024 propõe ao art. 7º da Lei 11.340 a violência processual como forma de violência doméstica, prevendo sanções diversas. Tal reconhecimento visa coibir práticas abusivas, tendo em vista que tais atos geram revitimização, sofrimento prolongado e reforçam a desigualdade de gênero (Bourdieu, 2002).

Ainda assim, fica clara a necessidade de cautela no reconhecimento da violência processual, isso de modo a equilibrar a repressão a abusos com as garantias e princípios fundantes de nosso

156

ordenamento. Sendo necessário: I) a delimitação objetiva do conceito aplicado, evitando, por exemplo, interpretações contraditórias entre juízes. II) Questões ligadas à sobrecarga do judiciário, já que se a “violência processual” não for bem delimitada pode gerar incidentes e recursos adicionais. III) Prevenção de efeitos perversos de sanções, já que precisam ser aplicadas com cautela, caso contrário, podem desestimular o acesso ao Judiciário, especialmente de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica. IV) Além de ser observada a compatibilidade com os princípios constitucionais, tais como contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, equilibrando garantias processuais com a proteção efetiva da mulher.

Refletir sobre esses pontos é essencial porque garante que a proposta de incluir a violência processual na Lei Maria da Penha não seja apenas uma resposta simbólica, mas uma solução efetiva, equilibrada e constitucionalmente adequada.

Considerações finais

A análise mostra que a inclusão de tais idéias em nosso ordenamento representa um importante avanço para o fortalecimento ao acesso à justiça e ampliação da proteção à mulher ante as práticas abusivas.

Ainda assim, tal tema traz desafios, evidenciando a necessidade de constante atualização do ordenamento jurídico, a fim de acompanhar as formas contemporâneas de perpetuação da desigualdade de gênero.

Também é imprescindível que a definição legal seja precisa, evitando subjetividade e interpretações divergentes que possam comprometer a segurança jurídica. Da mesma forma, é necessário impedir que a previsão normativa gere sobrecarga processual ou produza efeitos contrários ao pretendido, como o desestímulo ao acesso à justiça por parte das próprias mulheres que se busca proteger. Nesse contexto, este trabalho trata-se de uma medida não meramente simbólica, mas potencialmente eficaz, desde que acompanhada de critérios objetivos de aplicação e capacitação dos juristas ao caso concreto, garantindo uma aplicação justa, proporcional e verdadeiramente emancipatória.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4830/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 01 out. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

O GLOBO. **Entenda o que é violência processual e como ações judiciais de parceiros contra mulheres têm avançado no país**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com>. Acesso em: 01 out. 2025.

ERNANDES, Sheyla Christine Santos. et al. Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 5, p. e02142025, maio 2025. DOI: 10.1590/1413-81232025305.02142025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QpCkTdtwdLCTTwSbD6LHXNh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 01 out. 2025.